

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA**

**TATIANA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**ENSAIOS SOBRE A REGULAÇÃO DOS BANCOS DE  
DADOS UTILIZADOS PARA A ANÁLISE DE CRÉDITO:  
UMA ABORDAGEM DE LAW AND ECONOMICS**

**Porto Alegre**

**2016**

**TATIANA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**ENSAIOS SOBRE A REGULAÇÃO DOS BANCOS DE DADOS  
UTILIZADOS PARA A ANÁLISE DE CRÉDITO:  
UMA ABORDAGEM DA LAW AND ECONOMICS**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Economia.

Orientador: Prof. Dr. Giacomo Balbinotto Neto

Co-orientadora: Prof. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos

**Porto Alegre**

**2016**

### CIP - Catalogação na Publicação

Barcellos, Tatiana Silva Fontoura de  
Ensaio sobre a regulação dos bancos de dados  
utilizados para a análise de crédito: uma abordagem  
de Law and Economics. / Tatiana Silva Fontoura de  
Barcellos. -- 2016.  
117 f.

Orientador: Giacomo Balbinotto Neto.  
Coorientadora: Daniela Silva Fontoura de  
Barcellos.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas,  
Programa de Pós-Graduação em Economia, Porto Alegre,  
BR-RS, 2016.

1. Cadastro Positivo . 2. Assimetria de  
Informação. I. Balbinotto Neto, Giacomo , orient. II.  
Barcellos, Daniela Silva Fontoura de, coorient. III.  
Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os  
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**TATIANA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**ENSAIOS SOBRE A REGULAÇÃO DOS BANCOS DE DADOS  
UTILIZADOS PARA A ANÁLISE DE CRÉDITO:  
UMA ABORDAGEM DA LAW AND ECONOMICS.**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Economia, na modalidade profissional.

Aprovada em: Porto Alegre, 20 de dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Giacomino Balbinotto Neto – Orientador

UFRGS

---

Prof. Dr. Antônio Ernani Lima

UFRGS

---

Prof. Dr. Nelson Seixas dos Santos

UFRGS

---

Prof. Dr. Ricardo Lupion Garcia

PUCRS

Ao meu irmão, Dr. Paulo Barcellos Neto (*in memoriam*).

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, professor Dr. Giácomo Balbinotto Neto, por ter sido incansável em compartilhar seu conhecimento comigo, por ajudar-me incontáveis vezes com referências bibliográficas, com sugestões e com críticas e por ter me incentivado tantas vezes a progredir.

A minha co-orientadora, Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos, por tantas explicações de seus conhecimentos jurídicos, fundamentais para o desenvolvimento dessa dissertação; por ter enriquecido este trabalho com comentários e ideias e por estar sempre disposta a me ensinar.

Aos professores do PPGE/UFRGS e aos colegas de mestrado, especialmente à Luciana Farias, à Ivana Cunha e à Maria Conceição Braga.

A minha mãe, Rejane Barcellos, a quem admiro e devo agradecimentos de ensinamentos de toda a vida, agradeço, em relação a este trabalho, por ter revisado os aspectos gramaticais e semânticos do texto.

A minha família, Silva e Barcellos, em especial a meu pai e a minha irmã, Aline, por me apoiarem nessa etapa e em todos os momentos da minha vida.

Ao meu namorado: pela compreensão nos dias de estudos; pela motivação, por sempre me instigar a seguir meus anseios acadêmicos; por me auxiliar em muitas atividades, para que eu concluísse este trabalho com êxito.

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar o impacto da criação do Cadastro Positivo na concessão de crédito aos consumidores no Brasil, a partir do ponto de vista teórico-legal e da análise comparativa entre países que já possuem este mecanismo de consulta consolidado e os que não o utilizam. Para tanto, apresentaram-se aspectos teóricos, legais e conceituais sobre os arquivos de consumo utilizados para a concessão de crédito no Brasil. Há, também, o estudo dos aspectos conceituais da Teoria da Informação Assimétrica aplicada ao mercado financeiro, tanto nos aspectos de Risco Moral, como de Seleção Adversa. A experiência internacional é estudada primeiramente através da análise dos países selecionados a partir do artigo de Japelli e Pagano (1999) e, posteriormente, por meio de um levantamento de artigos que realizam análises empíricas sobre bancos de dados para concessão de crédito. Por fim, faz-se uma análise da implantação do Cadastro Positivo no Brasil, por meio do estudo da jurisprudência de todos os casos tramitados no STJ, com a palavra-chave “cadastro positivo” até dezembro de 2016. Assim, foi possível verificar que o Cadastro Positivo é um instrumento benéfico para o mercado de crédito brasileiro.

**Palavras-Chave:** Cadastro Positivo. Cadastro dos Bons Pagadores. *Law and Economics*. Lei n. 12.414/2011. Assimetria de Informação.

**Classificação no JEL:** D82, E51, K12.

## **ABSTRACT**

This Master Thesis aims to analyze the impact of the institution of the Positive Credit Information database had in Brazilian credit market, from theoretical and legal points of view and through a comparative analysis of countries that have already had this mechanism and those which do not use. Therefore, theoretical, legal and conceptual aspects of consumer files used for the granting of credit in Brazil are presented. It comprehends, also, the study the conceptual aspects of Asymmetric Information Theory applied to the financial markets, both in the aspects of Moral Hazard, as well as Adverse Selection. International experience is primarily studied through the analysis of countries selected based in Japelli and Pagano's article (1999) in the following and, later, through a survey of articles that carry out empirical analysis of credit bureaus. The last section comprises an analysis of the implementation of the Positive Credit database in Brazil, through the study of jurisprudence in all cases within the Brazilian's "Superior Tribunal de Justiça", using the keyword "Positive Information" until May 31, 2016. Thus, it was possible to verify that the Positive Credit is a beneficial tool for the Brazilian credit market.

**Keywords:** Positive Credit Information. Register of Good Payers. Law and Economics. Brazilian Law n. 12,414 / 2011. Asymmetric Information.

**JEL Classification:** D82, E51, K12



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Taxa de juros que maximiza o retorno do banco.....	54
Gráfico 1- Razão crédito/PIB em países selecionados (em 2014).....	16
Gráfico 2 - Taxas de Juros de Spread bancário em 2014.....	17
Gráfico 3 - Número de Processos sobre Cadastro Positivo Tramitados no Superior Tribunal de Justiça .....	18
Gráfico 4 - Grau de profundidade das informações dos bancos de dados de crédito dos países.....	32
Gráfico 5 - Indicador de qualidade das decisões judiciais de segundo grau: percentual de decisões dos TJs alteradas e mantidas pelo STJ. ....	63
Gráfico 6 - Resultado do julgamento das ações tramitadas no STJ a respeito do pedido de condenação por danos morais sobre o tema Cadastro Positivo.Fonte: elaboração própria com base nos dados do STJ com base nos dados do STJ até 31/12/2016.....	64
Gráfico 7 - Condenação ou absolvição dos GBDs e das Instituições Financeiras. ....	65
Gráfico 8 - Decisões sobre Cadastro Positivo por Estado .....	66
Quadro 1 - Diferenças entre Cadastro e Banco de Dados .....	28
Quadro 2 - Países cujos bancos de dados só registram informações negativas .....	33
Quadro 3 - Países cujos bancos de dados registram informações negativas e positivas (2016) .....	35
Quadro 4 - Resultado da Busca Bibliográfica – Mensuração empírica dos impactos do compartilhamento de informações de crédito .....	36
Quadro 5 - Informações prestadas a bancos de dados autorizados por prestadores de serviços continuados e demais fontes .....	51

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AResp	– Agravo em Recurso Especial
AgRg	– Agravo Regimental
AP	– Amapá
BA	– Bahia
BACEN	– Banco Central do Brasil
BID	– Banco Interamericano de Desenvolvimento
CADIN	– Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal
CCF	– Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos
CE	– Ceará
CF-88	– Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988
CDC	– Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CDL	– Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas
CPC	– Código de Processo Civil
CPF	– Cadastro de Pessoa Física
EDcl	– Embargos de Declaração
EUA	– Estados Unidos da América
FEBRABAN	– Federação Brasileira de Bancos
FMI	– Fundo Monetário Internacional
GBD	– Gestor de Banco de Dados
IDV	– Instituto para Desenvolvimento do Varejo
IMF	– International Monetary Fund
MC	– Medida Cautelar
MG	– Minas Gerais
MT	– Mato Grosso
OECD	– Organization for Economic Cooperation and Development
PIB	– Produto Interno Bruto
PR	– Paraná
Rcl	– Reclamação
Resp	– Recurso Especial
RJ	– Rio de Janeiro
RR	– Roraima

RS	– Rio Grande do Sul
SC	– Santa Catarina
SCPC	– Serviço Central de Proteção ao Crédito
SCR	– Sistema de Informação de Crédito
SE	– Sergipe
SISBACEN	– Sistema de Informações do Banco Central do Brasil
SPC	– Serviço de Proteção ao Crédito
SP	– São Paulo
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
TJ-RS	– Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
1.1	FATO 1: O VOLUME DE CRÉDITO/PIB NO BRASIL AINDA É ESCASSO ...	15
1.2	FATO 2: AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELOS BANCOS NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO BRASIL ESTÃO ENTRE AS MAIS ALTAS DO MUNDO .....	16
1.3	FATO 3: AS AÇÕES JUDICIAIS TRAMITADAS NO STJ ACERCA DO CADASTRO POSITIVO VÊM AUMENTANDO NO BRASIL .....	17
<b>2</b>	<b>ENSAIO 1: OS ARQUIVOS DE CONSUMO UTILIZADOS PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO NO BRASIL .....</b>	<b>20</b>
2.1	A ASSIMETRIA DE INFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES DE CRÉDITO .....	20
2.1.1	<b>Seleção Adversa .....</b>	<b>22</b>
2.1.2	<b>Risco Moral .....</b>	<b>23</b>
2.2	OS ARQUIVOS DE CONSUMO E A CONCESSÃO DO CRÉDITO .....	27
<b>3</b>	<b>ENSAIO 2: O CREDIT BUREAU NO MUNDO: EVIDÊNCIAS DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL .....</b>	<b>30</b>
3.1	A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES .....	30
3.2	EVIDÊNCIAS DE TRABALHOS SOBRE OS ARQUIVOS DE CONSUMO NO MUNDO .....	36
<b>4</b>	<b>ENSAIO 3: O CADASTRO POSITIVO NO BRASIL .....</b>	<b>42</b>
4.1	O SURGIMENTO DOS BANCOS DE DADOS E DE CADASTROS DE CONSUMIDORES NO BRASIL .....	42
4.2	O FUNDAMENTO E A ESTRUTURA OPERACIONAL DO CADASTRO POSITIVO .....	44
4.2.1	<b>O Cadastro Positivo e suas vulnerabilidades .....</b>	<b>45</b>
4.2.2	<b>A estrutura operacional do Cadastro Positivo .....</b>	<b>49</b>
4.2.3	<b>O Cadastro Positivo no Contexto da Teoria da Informação Assimétrica</b>	<b>52</b>
4.2.4	<b>O Cadastro Positivo como forma de sinalização .....</b>	<b>55</b>
4.3	O CADASTRO POSITIVO NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS .....	57

<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>68</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>71</b>
	<b>APÊNDICE A – CASOS JULGADOS NO STJ EM RELAÇÃO AO TEMA CADASTRO POSITIVO.....</b>	<b>76</b>
	<b>APÊNDICE B – BUREAUX PRIVADOS DE CRÉDITO NO MUNDO .....</b>	<b>98</b>
	<b>APÊNDICE C – CADASTRO POSITIVO: DEFINIÇÕES.....</b>	<b>103</b>
	<b>APÊNCICE D – CADASTRO POSITIVO NO BRASIL: LINHA DO TEMPO</b>	<b>103</b>
	<b>ANEXO A - LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011.....</b>	<b>105</b>
	<b>ANEXO B – DECRETO Nº 7.829, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012 .....</b>	<b>108</b>
	<b>ANEXO C - RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL Nº 4.172, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012 .....</b>	<b>113</b>
	<b>ANEXO D - RESOLUÇÃO Nº 2682/99 .....</b>	<b>115</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar o impacto da criação do Cadastro Positivo na concessão de crédito aos consumidores no Brasil, a partir da comparação da experiência de outros países que já possuem este mecanismo de consulta consolidado. O estudo tem como base teórica a Teoria Informação Assimétrica e mensura o efeito sobre o mercado financeiro nos países selecionados em razão da existência e da efetiva utilização de tal cadastro. Também é feita uma análise jurídica desse instituto com base nos dados do STJ até dezembro de 2016.

O Cadastro Positivo é uma modalidade de banco de dados que registra todas as operações realizadas a crédito por uma pessoa física ou jurídica, inclusive aquelas que são quitadas com adimplemento. Salieta-se, porém, que, embora sua denominação seja “positivo” e tenha por objetivo registrar as operações pagas conforme o pactuado contratualmente, as operações de crédito com inadimplência também constam em seu histórico. Isto reduz os custos de *default* da análise de crédito das operações financeiras. Dessa forma, o Cadastro Positivo busca contribuir para a redução do risco e da assimetria de informação, nas operações de concessão de crédito e para a possibilidade de se atribuir uma taxa de juros mais adequada a cada operação creditícia. Na definição do Banco Central do Brasil (2016),

Cadastro Positivo é o nome dado a uma política pública destinada à formação do histórico de crédito de pessoas naturais e jurídicas, por meio da criação de bancos de dados com informações de pagamento de dívidas e de cumprimento de outras obrigações pecuniárias dessas pessoas.

O Cadastro Positivo também é postulado, segundo o art. 1º da Lei 12.414/2011, como a “formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito<sup>1</sup>”. Tal cadastro possui informações sobre os pagamentos de contas feitas a crédito pelos consumidores pessoa física ou jurídica adimplentes.

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) foi o órgão responsável pela instituição das regras para a operacionalização do Cadastro Positivo no Brasil, que pode ser constituído e gerido por qualquer pessoa jurídica que atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º do Decreto nº 7.829, de 2012. Atualmente, o Cadastro Positivo

---

<sup>1</sup> Ver outras definições no apêndice C desta dissertação.

é operado por três gestores de bancos de dados (GBD), Serasa Experian, Boa Vista Serviços e SPC Brasil<sup>2</sup>. Os cinco maiores bancos brasileiros<sup>3</sup> anunciaram em janeiro de 2016 que estão criando a Gestora de Inteligência de Crédito (GIC), a qual também compilará informações cadastrais e creditícias, incluindo dados de adimplência<sup>4</sup>.

Em 2011, a Lei 12.414, de 9 de junho<sup>5</sup>, instituiu o Cadastro Positivo, também conhecido como Cadastro dos Bons Pagadores. Em seguida, foi necessária regulamentação do Decreto 7.829, de 17 de outubro de 2012<sup>6</sup>, e a Resolução 4.172, de 20 de dezembro de 2012<sup>7</sup>, do Banco Central do Brasil - BACEN, para a efetiva implementação do cadastro, o que ocorreu a partir de 1º de agosto de 2013<sup>8</sup>.

Ferramenta oposta ao Banco de Dados de Maus Pagadores<sup>9</sup>, o Cadastro Positivo tem como finalidade precípua a redução da taxa de juros para o tomador do empréstimo que tenha um histórico do “bom pagador”, isto é, que pague as suas contas em dia. Tal medida reduz o risco moral das operações de crédito, ampliando os elementos para a administração do risco pelas instituições bancárias, que podem cobrar taxas de juros mais baixas a cada consumidor em suas operações, e não mais penalizar todos os tomadores de crédito pela utilização de uma taxa de juros uniforme.

Badin, Santos e Damasio (2007) salientam a importância dos bancos de dados de proteção ao crédito:

A experiência internacional e a teoria econômica revelam que os bancos de dados de proteção ao crédito exercem um papel fundamental para o mercado de crédito e as transações comerciais em geral. Primeiro, porque a coleta, a disseminação e a análise de informações sobre os hábitos de pagamento dos agentes econômicos facilitam a avaliação do risco dos potenciais clientes, permitindo aos credores e comerciantes estabelecer preços, taxas de juros e condições de pagamento diferenciadas para bons e maus pagadores.

---

<sup>2</sup> De acordo com dados do SPC Brasil, até dezembro de 2015, 53% dos consumidores que aderiram ao Cadastro Positivo do SPC Brasil pertencem à classe C ; sendo que da totalidade de aderentes, 73,4% dos consumidores residem nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, e 26,5% no Norte e Nordeste. Mais da metade desses consumidores é do sexo masculino (52,0%, e 48,0% feminino).

<sup>3</sup> Itaú Unibanco, Bradesco, Santander Brasil, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

<sup>4</sup> O Cadastro Positivo, que é coordenado por bureaus de crédito, não deixará de ser útil após a criação da gestora de inteligência de crédito (GIC), de acordo o presidente da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), Murilo Portugal. (Informação publicada no jornal O Estadão de 21/01/2016.)

<sup>5</sup> O inteiro teor da Lei 12.414, está no anexo “A” desta dissertação.

<sup>6</sup> No anexo “B” desta dissertação.

<sup>7</sup> No anexo “C” desta dissertação.

<sup>8</sup> A evolução legal do Cadastro Positivo está em uma linha do tempo no apêndice “D” desta dissertação.

<sup>9</sup> Com regulamentação cogente prevista no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

No mesmo sentido, Japelli e Pagano (2000) mostram que, através dos *bureaus* de informações creditícias, as instituições concessionárias de crédito podem aumentar seu escopo de dados sobre os que desejam obter crédito. Quando não há o compartilhamento do banco de dados, cada participante do mercado possui apenas um pedaço do histórico de crédito dos clientes. Compilando e reunindo todas essas informações isoladas em um único sistema de dados, fica mais claro aos concessionários de crédito qual é o risco que estão assumindo ao emprestar a determinada pessoa física ou jurídica e a alocação do crédito se tornou mais eficiente.

Kaszmar (2009) destaca que, ao instaurar o Cadastro Positivo como mecanismo de análise de crédito, qualifica-a, uma vez que esta permite aumentar o volume de crédito, diminuir o grau de inadimplência e, aumentar a produção, reduzir a taxa de desemprego e gerar maior riqueza.

O mercado de crédito brasileiro, que está há mais de 50 anos fundamentado na utilização exclusiva de socialização de informações de inadimplência, é baseado em um sistema de informações imperfeitas. Todos os consumidores com acesso ao mercado de crédito têm seus compromissos financeiros não cumpridos registrados, através de seus números de cadastro de pessoa física (CPF) nos bancos de dados negativos<sup>10</sup>, cujos principais gestores são o SPC, o Serasa e o Banco Central.

Diferentemente dos bancos de dados de maus pagadores, o Cadastro Positivo é de adesão voluntária das pessoas físicas ou jurídicas, conforme determina o art. 4º da Lei 12.414/2011. A expectativa inicial dos analistas (WILGEN, 2013)<sup>11</sup> era de que a implementação do Cadastro Positivo, ao possibilitar a identificação dos bons pagadores, pudesse reduzir os juros destes tomadores de crédito e lhes facilitar o parcelamento de compras, principalmente, para os de classes<sup>12</sup> C, D e E dotados de renda informal.

As principais finalidades da utilização do Cadastro Positivo, segundo o Banco Central do Brasil (2015) são: subsidiar a concessão de crédito, realizar venda a prazo

---

<sup>10</sup> O direito diferencia o cadastro, conjunto de informações fornecidas espontaneamente pelo consumidor, dos bancos de dados, informações obtidas independentemente da vontade deste. Ambos fazem parte do gênero arquivos de consumo. Vide BENJAMIN (2008).

<sup>11</sup> Este dado foi difundido amplamente na mídia por ocasião da promulgação da Lei. (WILGEN, 2013)

<sup>12</sup> Existem diversas metodologias para classificação de classes sociais por nível de renda familiar no Brasil. De acordo com dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV), corrigidos para o ano de 2014, considera-se aproximadamente: classe A – renda familiar acima de 18 salários mínimos; classe B – renda familiar entre 13 e 18 salários mínimos; classe C – renda familiar entre 3 e 13 salários mínimos; classe D – renda familiar de 2 a 3 salários mínimos; classe E – renda familiar de até 2 salários mínimos. (FGV SOCIAL, 2014).



ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente; e fazer uma melhor avaliação do risco envolvido na operação.

Passados cinco anos de vigência da lei, que implantou tal cadastro, a presente dissertação realiza um balanço da operacionalidade e da eficiência desta nova ferramenta, tanto para os consumidores, como para as empresas que concedem crédito sob o ponto de vista jurídico e econômico.

Utilizando-se da teoria da informação assimétrica, busca-se analisar o impacto do Cadastro Positivo na economia brasileira. No campo jurídico, a preocupação é com a possibilidade de eventuais abusos e danos à privacidade dos consumidores, tornando tais informações objeto de reflexão por parte do Direito do Consumidor (LUPION, 2015).

Do ponto de vista econômico, a questão básica a ser respondida é se o mercado de crédito foi impactado pela instituição do Cadastro Positivo. Deseja-se verificar se houve melhor determinação nas taxas de juros para cada consumidor com a instituição do Cadastro Positivo. Secundariamente, do ponto de vista jurídico, caso haja vantagem para o consumidor ao ingressar neste cadastro, a questão que se coloca é se seu direito à privacidade está sendo respeitado, sem utilização de dados sensíveis ou excessivos ou, ainda, desviada para finalidade diversa daquela para a qual foi, inicialmente, destinada, bem como analisar quais os principais problemas legais que o mesmo está enfrentando, tendo como base a jurisprudência do STJ.

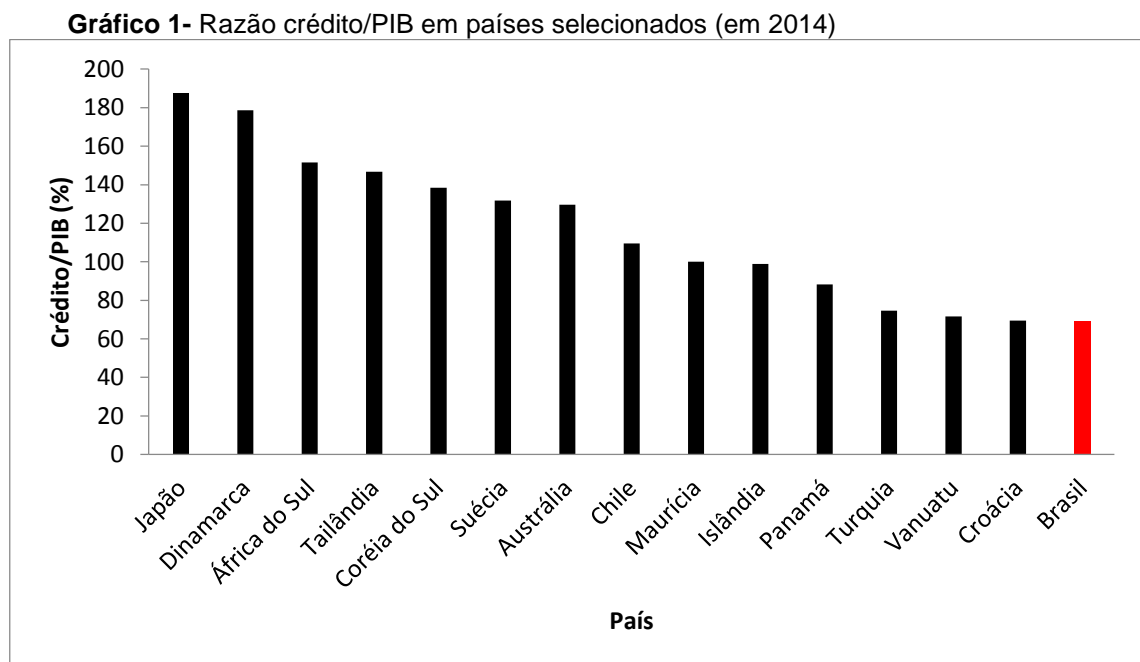
O argumento fundamental deste trabalho é o de que o Cadastro Positivo reduz a assimetria informacional no mercado de crédito, podendo-se praticar menores taxas de juros na concessão de empréstimos e financiamentos, de acordo com o perfil de cada consumidor. Isso, por sua vez, gera uma melhor alocação de crédito e melhora a eficiência alocativa da economia como um todo.

A hipótese principal que se busca investigar é que a adoção do Cadastro Positivo impacta nas taxas de juros, através da análise do caso brasileiro - para o qual as evidências não são claras e robustas ainda - e de outros países que já utilizam o Cadastro Positivo há mais tempo.

Considerando-se o exposto, nota-se que os mercados de crédito apresentam algumas características, as quais devem ser expostas, a fim de situar o problema:

## 1.1 FATO 1: O VOLUME DE CRÉDITO/PIB NO BRASIL AINDA É ESCASSO

Analisando os dados do Banco Mundial (World Bank) (2016), no que diz respeito ao nível de crédito concedido ao setor privado no ano de 2014 em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), percebe-se que o Brasil está atrás de todos os países selecionados no nível de crédito que concede a sua população doméstica. A relação Crédito/PIB no Brasil ficou em torno de 69,11%, ou seja, do montante total do Produto Interno Bruto, somente 69,11% foi concedido sob a forma de crédito para investimento e consumo, enquanto no Japão, por exemplo, o crédito para investimento e consumo chegou a 187,57% do PIB no mesmo ano.



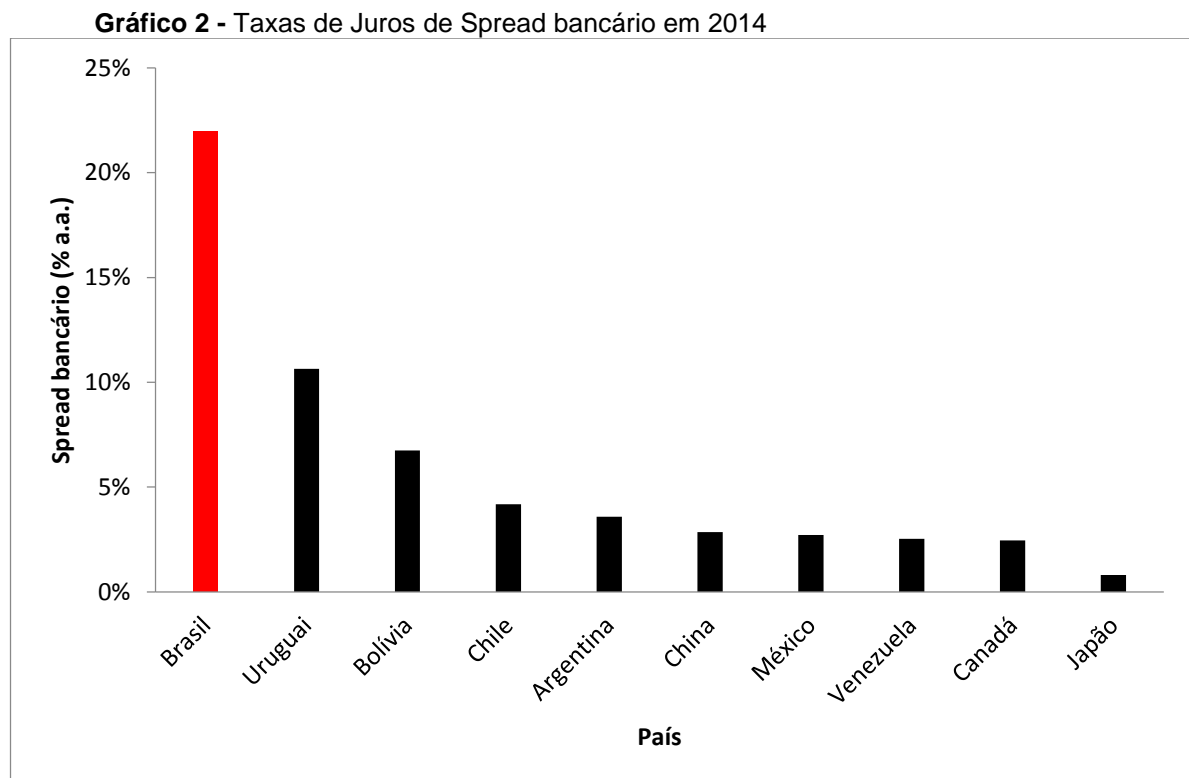
Fonte: Elaboração própria, dados do Banco Mundial (2016).

## 1.2 FATO 2: AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELOS BANCOS NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO BRASIL ESTÃO ENTRE AS MAIS ALTAS DO MUNDO

Os bancos, enquanto intermediários financeiros, captam recursos de poupança privada e os alocam para o investimento em diversos segmentos da economia. Segundo Mishkin (2000), ao conceder empréstimos, os bancos assumem o risco de não receber o pagamento, enquanto os poupadores dos recursos apenas alocam suas poupanças nas instituições financeiras, sabendo que os valores estarão lá, quando

necessário. Por assumir tal risco, os bancos são remunerados pelo *spread* contido nas taxas de juros praticadas.

Conforme se observa pelos dados do gráfico abaixo, porém, as taxas de juros de *spread* bancário praticadas no Brasil estão em patamares muito superiores aos demais países analisados no ano de 2014. Enquanto no Brasil a taxa média de juros de *spread* bancário em 2014 foi de 21,98% a.a., no Japão a mesma taxa foi de 0,8% a.a.



**Fonte:** Elaboração própria, dados do Banco Mundial (2016).

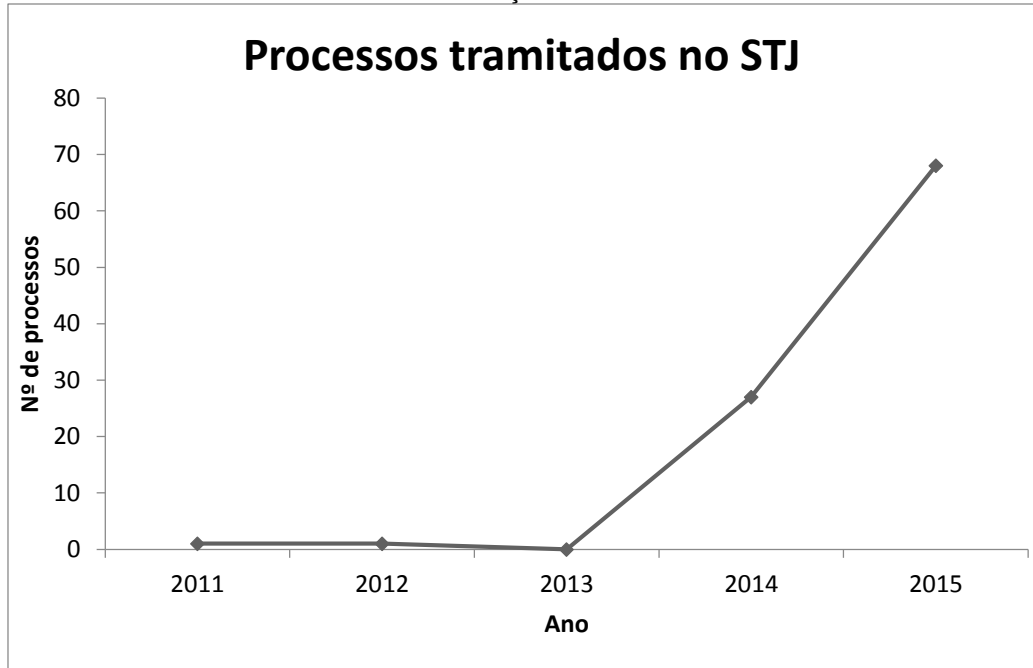
Se os problemas informacionais fossem reduzidos, o sistema financeiro poderia ser mais eficiente na intermediação de recursos financeiros. (MISHKIN, 1991).

### 1.3 FATO 3: AS AÇÕES JUDICIAIS TRAMITADAS NO STJ ACERCA DO CADASTRO POSITIVO VÊM AUMENTANDO NO BRASIL

Conforme pesquisa realizada para esta dissertação com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o número de ações sobre o Cadastro Positivo aumentou 152% de 2014 para 2015. A primeira conclusão que este dado nos fornece é que há um aumento na utilização do cadastro dos bons pagadores, pois a

judicialização de conflitos, inclusive em grau de recurso para Brasília, significa que certamente há um aumento de usuários deste arquivo de consumo em todo o país, conforme pode ser visto no gráfico abaixo:

**Gráfico 3** - Número de Processos sobre Cadastro Positivo Tramitados no Superior Tribunal de Justiça



Fonte: Elaboração própria.

Ademais, significa que os usuários estão tomando conhecimento do funcionamento do Cadastro Positivo e de suas falhas, recorrendo ao Poder Judiciário para garantir direitos e evitar abusos. Ter a oportunidade de recorrer ao sistema de justiça aumenta a confiança no mercado e o comportamento correto dos agentes, uma vez que, se houver fraudes, abusos ou prejuízos, há formas de reparação do consumidor, impondo ao causador do dano uma punição indenizatória.

Este trabalho pretende contribuir teoricamente e empiricamente para um melhor entendimento do processo de concessão de crédito, usando a Teoria da Informação Assimétrica, ampliando-se os estudos teóricos de *law and economics* e de assimetria de informação para o caso brasileiro, analisando-se o caso do Cadastro Positivo. Para o mercado financeiro e para a elaboração de novas políticas públicas, essa análise se propõe a apresentar o impacto da recente legislação brasileira sobre as instituições financeiras, verificando como estas estão se adaptando ao novo registro de dados em suas análises de crédito. Este estudo contribuirá, ainda, para a

análise da eficácia do Cadastro Positivo, através de uma análise temporal de sua implementação.

O trabalho está dividido em três ensaios, além desta introdução. No primeiro ensaio será realizada uma introdução geral sobre os bancos de dados para a concessão de crédito no Brasil e expor-se-á o funcionamento de cada um, com um histórico de criação dos bancos de dados “maus” pagadores e o recentemente criado, cadastro de “bons” pagadores.

O segundo ensaio consistirá em mostrar o funcionamento do Cadastro Positivo no mundo. Analisar-se-á a experiência internacional, através de exames da legislação dos países selecionados e de evidências empíricas, com a análise de diversos artigos. Dessa forma, deseja-se inferir os impactos da existência ou não de um Cadastro Positivo para a concessão de crédito ao consumidor.

No terceiro ensaio será analisada a implantação do Cadastro Positivo no Brasil, que foi instituído legalmente em 2011 e normatizado pelo Banco Central em 2013, ocasião em que passou a vigorar no Sistema Financeiro Nacional. Observar-se-á sua formulação legal, sua efetividade para a concessão de crédito brasileiro e como tem evoluído a jurisprudência<sup>13</sup> em relação ao tema, segundo os julgamentos ocorridos no STJ.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais com base no que foi visto nos ensaios precedentes.

---

<sup>13</sup> De acordo com Reale (2001), jurisprudência é a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais.

## 2 ENSAIO 1: OS ARQUIVOS DE CONSUMO UTILIZADOS PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO NO BRASIL

Este ensaio tem por objetivo realizar uma revisão teórica e temporal com relação aos arquivos de consumo utilizados na análise de concessão de crédito no Brasil. Os bancos de proteção ao crédito, conforme destacado por Bessa (2003), “surgiram com o objetivo de oferecer algumas informações àqueles que pretendiam conceder empréstimo em dinheiro a alguém, parcelar o preço de alguma mercadoria ou simplesmente adiar o seu pagamento para data futura”.

A Teoria da Informação Assimétrica, que irá fundamentar esta análise, permite-nos compreender a importância da completude de informações entre agentes que transacionam no mercado de crédito. Em seguida, apresentam-se as definições legais de arquivos de consumo brasileiros e seu surgimento e evolução no país até, por fim, a instituição do Cadastro Positivo.

### 2.1 A ASSIMETRIA DE INFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES DE CRÉDITO

A concessão de crédito – aquisição de bens no presente, mediante promessa de pagamento no futuro – é um importante instrumento do sistema financeiro, na medida em que permite que as pessoas supram suas mais diversas necessidades de consumo, ainda que não disponham de recursos financeiros no presente.

Sempre que uma instituição financeira concede crédito no Brasil, por determinação legal, torna-se necessária a avaliação do nível de risco do tomador, conforme a Resolução 2.682/99 do Conselho Monetário Nacional<sup>1</sup>, que é divulgada e fiscalizada pelo Banco Central. Tal avaliação está, entretanto, sujeita às imperfeições inerentes ao funcionamento do sistema financeiro, dentre as quais se destaca a assimetria de informações.

A assimetria de informação é um fenômeno oriundo da existência de desequilíbrios informacionais, decorrentes da existência de informações privadas (aquelas que somente algumas pessoas têm acesso) e não somente informações públicas (aquelas que podem ser verificadas por todos os agentes) nos mercados (STIGLER, 1961). Assim como no mercado de seguros, analisado por Arrow (1963) e

---

<sup>1</sup> No anexo “D” desta dissertação.

no mercado de carros usados, estudado por Akerlof (1970), os problemas de assimetria de informação se fazem presentes. Os problemas de informação assimétrica são particularmente importantes para o sistema financeiro, uma vez que eles determinam não somente a forma como o sistema opera, mas também é capaz de explicar o motivo pelo qual o sistema financeiro é um dos setores mais regulamentados em todo o mundo (HILLBRECHT, 1999; MISHKIN, 2000).

A ocorrência de problemas relacionados à assimetria informacional no mercado financeiro surge em virtude de sua característica fiduciária. Mishkin (1992; 2000) aponta que os cinco fatores que ampliam os problemas informacionais no mercado financeiro e podem ser causadores de crises financeiras: 1) aumento das taxas de juros; 2) queda dos ativos negociados em bolsa de valores; 3) crescimento da incerteza; 4) pânico bancários; 5) deflação inesperada.

Wilson (2009) postula que o custo do crédito é mais elevado, na medida em que aumentam os problemas de assimetria de informação entre o credor e o devedor. Os bancos de dados e cadastros de consumidores, dessa forma, servem como importantes instrumentos de compartilhamento de informações sobre risco e mecanismo para a redução da assimetria informacional, uma vez que apresentam o histórico de comportamento dos consumidores.

Uma operação de crédito apresenta problemas de assimetria informacional, que podem se dar em duas fases: pré-contratual e pós-contratual<sup>2</sup>. Como há diferença entre o entendimento do significado das fases pré e pós contratual, no Direito e na Economia, esta expressão será utilizada tal como refere a literatura econômica, salvo se referido expressamente.

Para melhor compreensão de cada fase, serão examinados os dois principais problemas de assimetria de informação: a seleção adversa e o risco moral.

---

<sup>2</sup> Esta divisão dual é utilizada de forma corrente na literatura econômica, em que a denominação pré-contratual significa antes que um contrato seja firmado e pós-contratual significa após o contrato ser firmado (MISHKIN, 2000). Para o Direito, há três fases temporais na relação contratual: pré-contratual, contratual e pós-contratual. Na fase pré-contratual ocorre a oferta do produto ou do serviço e a recolha de informações sobre as condições contratuais. A fase da contratação vai do acordo de vontades, viabilizada através da assinatura do instrumento contratual (quando há contrato escrito) até o adimplemento das obrigações por ambos os contratantes. A fase pós-contratual é aquela que ocorre após o término da vigência e/ou do cumprimento integral do acordado. Não obstante isso, no momento pós-contratual, subsistem direitos e obrigações para as partes, como, no caso das relações bancárias, o dever de sigilo e o de prestar contas (Vide: COUTO; SILVA: 2006).

### 2.1.1 Seleção Adversa

A seleção adversa é um problema pré-contratual (que ocorre antes que um contrato seja firmado) oriundo da existência de informação oculta, também chamada de *hidden information*. Pode ocorrer, ainda, quando uma característica do agente é observada imperfeitamente pelo principal (SALANIÉ, 2005).

Mishkin (2000) destaca que a seleção adversa é um problema de informação assimétrica criado antes que uma transação seja firmada e se refere à dificuldade de distinguir os bons e os maus riscos, entre os tomadores de crédito. No caso do mercado de crédito, a seleção adversa ocorre antes da concessão do crédito, ou seja, é o problema relacionado à instituição concessora de crédito de verificar se o tomador do crédito vai adimplir o compromisso contratado ou não.

Stiglitz e Weiss (1983) apontam que a seleção adversa no mercado de crédito é o caso em que o credor não consegue distinguir projetos com diferentes níveis de risco no momento de conceder o crédito. Stradler e Castrillo (1994) demonstram que o problema inicial que ocorre quando duas partes estabelecem um contrato é de que os agentes não se conhecem perfeitamente.

No mercado de crédito, especialmente em empréstimos de curto prazo, temos uma situação na qual a entidade concessora de crédito geralmente não conhece grande parte das informações referentes à capacidade de pagamento e intenção do tomador de cumprir seus compromissos financeiros. Deste modo, fica clara a importância que os bancos de dados têm para minorar a assimetria de informações pré-contratuais e, especialmente, o mais recentemente instituído Cadastro Positivo, que permite à instituição financeira consultar não apenas situações de indébito, mas verificar o histórico completo de concessões de crédito ao interessado em comprar a prazo.

Além da decisão de realizar ou não uma venda a crédito para um cliente, as instituições financeiras balizam as taxas de juros que irão cobrar como custo do crédito para cada tipo de operação e de clientes a quem estão fazendo a concessão. Quando a seleção adversa se faz presente, o mercado seleciona aqueles que não pretendem pagar suas obrigações e quando não se tem informações é bastante provável que isso aconteça. Dessa forma, os bancos praticam taxas de juros mais altas em seus empréstimos, tendo em vista que o risco *default* das operações é alto, já que o lucro



oriundo dos consumidores que adimplirem seus compromissos deve ser superior às perdas que o banco enfrentará decorrente dos clientes que ficarem inadimplentes.

A existência de um Cadastro Positivo no Brasil é, portanto, um mecanismo de informação privada<sup>3</sup> que reduz a informação assimétrica em uma relação creditícia do mercado financeiro. Nesse sentido, insere-se como um mecanismo de sinalização, conforme destacado por Spence (1973) e Rasmusen (2007), no sentido de poder ser uma forma de os agentes de um mercado poderem reduzir os efeitos da seleção adversa.

A livre manifestação de vontade de um cidadão que decide participar de tal cadastro funciona como um mecanismo de sinalização ao mercado de que o cliente possivelmente seja um bom pagador, uma vez que os desonestos tenderão a se excluir desse indicador.

Apenas os agentes que podem mostrar que eles são melhores ou diferenciados com relação aos outros é que desejam enviar um sinal. Pode-se inferir, portanto, que o Cadastro Positivo passa a atuar como um mecanismo de redução de seleção adversa, corroborando para maior eficiência do mercado financeiro nacional.

Na próxima seção serão analisados os impactos causados pela assimetria de informação na fase pós-contratual.

### **2.1.2 Risco Moral**

O risco moral é um problema pós-contratual (que ocorre depois que um contrato é firmado) oriundo da existência de incentivos para que o agente mude o seu comportamento após o firmamento da transação contratual. (HILLBRECHT, 1999; MISHKIN, 2000).

Dessa forma, nota-se que o risco moral está relacionado ao fato de, mesmo após um contrato ser firmado, ainda haver uma probabilidade de o tomador de recursos não cumprir o acordo pactuado.

Os economistas referem-se à possibilidade de que, no mercado empresarial, os gestores empresariais tomem decisões diferentes daquelas que são do interesse

---

<sup>3</sup> Mais uma vez, a expressão “privado” é utilizada no sentido econômico. Para o direito, o Cadastro Positivo é de caráter público e, como tal, deve satisfazer os mandamentos legais oriundos deste status, como, por exemplo, ficar sujeito à ação de habeas data.

dos acionistas da empresa que o contrataram como problema de agente-principal. (HUBBARD; O'BRIEN, 2012).

A estrutura do problema de agente/principal, portanto, aplica-se todas as vezes que uma das partes de uma relação contratual (o agente) é delegada pela outra parte (o principal) para tomar ações ou decisões que alteram os retornos do principal. Ao contrário do que ocorre na seleção adversa, o principal não consegue verificar o comportamento do agente. Portanto, o principal não consegue garantir que o agente escolha uma ação ótima que afete o bem estar do principal.

Em outras palavras, o problema de agência decorre da possibilidade de alteração de comportamento individual do agente após a assinatura do contrato. Mishkin (1991) afirma que tanto os clientes quanto as instituições financeiras podem assumir a figura de principal e de agente no mercado financeiro, dependendo do ponto de vista. Quando, por exemplo, os correntistas de um banco o procuram para realizar uma aplicação financeira, podem assumir o papel de principal, uma vez que não sabem se a instituição bancária está envolvendo seus ativos em operações financeiras arriscadas, se tem muitos passivos trabalhistas, se está fazendo uma boa gestão e assumindo muitos riscos. Nesse sentido, existem órgãos de regulação que obrigam os bancos a publicar suas demonstrações financeiras e isso pode ser utilizado pelo consumidor para minimizar os problemas de assimetria de informações. Entretanto, o problema de risco moral enfrentado pelo cliente bancário, nessa conjuntura, é de que o banco mude sua gestão e comportamento após a aplicação dos recursos por parte do principal.

Analogamente, quando nos referimos a bancos de dados, o consumidor, quando vai decidir onde adquirir seus bens, assumindo o papel de principal, tem como mecanismo de redução do risco moral o Cadastro de Reclamações Fundamentadas Atendidas e Não Atendidas<sup>4</sup>, gerido pela Secretaria de Direito do Consumidor do Ministério da Justiça, em que constam comportamentos dos agentes, nesse caso fornecedores, *ex post* à relação contratual ser firmada.

Sob uma ótica reversa, quando um tomador vai a uma instituição bancária solicitar um empréstimo ou a uma loja solicitar uma compra a crédito, o cliente assume o papel de agente e a instituição que concederá o empréstimo ou o crédito, de principal. Dessa forma, o principal está sujeito ao risco de o agente, após obter o

---

<sup>4</sup> Esta publicação está baseada na Lei nº. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, e no seu decreto regulamentador, Decreto Federal nº. 2.181/1997.

crédito, optar por não pagar o compromisso assumido. Nesse sentido, os bancos de dados e, em especial, o Cadastro Positivo contribuem para o principal a minorar seus riscos. Nenhum agente racional ao inscrever-se no Cadastro Positivo terá incentivo a inadimplir seus compromissos, uma vez que isso ficará registrado na base de dados por cinco anos e isso o impedirá de tomar novos créditos ou de obter taxas de juros mais baixas.

O Cadastro Positivo, portanto, pode ser visto como um redutor do risco moral, o que expande a capacidade de empréstimo dos bancos e de concessão de crédito pelo sistema financeiro como um todo a taxas de juros mais baixas, *coeteris paribus*. Tal fato ocorre devido ao aumento de informações sobre o comportamento dos agentes, o que minora o risco de inadimplência assumido pelos concessionários de crédito.

Japelli e Pagano (1993) foram uns dos primeiros a destacar que a assimetria de informações no mercado de crédito pode ser reduzida através de trocas de informações privadas sobre os potenciais tomadores de crédito. Os referidos autores evidenciam, ainda, que incentivar os bancos de dados de crédito (*credit bureaus*) é um eficiente meio de se atingir tal objetivo.

Os autores assumem em seu modelo que há um mercado hipotético de crédito em um país com  $M$  estados. Cada estado tem um número de habitantes uniformemente distribuídos, no intervalo compreendido entre  $[0,1]$  e é atendido por um único banco. O número de pessoas interessadas em tomar um empréstimo varia entre  $[0,V]$ . Assim, a equação (1) é dada por:

$$v_i = V(1 - i) \quad (1)$$

onde  $v_i$  = valor cobrado por um empréstimo para um tomador “ $i$ ”

$i$  = taxa de juros da operação

A partir dessa equação, percebe-se que a uma taxa de juros igual a zero ( $i=0$ ), o número de tomadores interessados em obter um empréstimo é  $V$ , ou seja, 100% da população.

A mais importante reflexão que os autores fazem sobre esta equação é a de que as pessoas mais ansiosas por realizarem seus objetivos no presente estão mais propensas a tomar empréstimos. Dessa forma, classificam-se as taxas de juros aplicadas aos tomadores que habitam um estado em duas categorias: tomadores que

apresentam baixo risco de inadimplência (s) (equação 2) e tomadores que apresentam alto risco de inadimplência (r) (equação 3).

$$i_s = 1 - q_s \frac{Rs}{V} \quad (2)$$

$$i_r = 1 - q_r \frac{Rr}{V} \quad (3)$$

Em que  $q_i$  é a quantidade de empréstimos demandada e  $R_i$  é o fator de juros cobrado atrelado ao risco do cliente. Assim, o banco monopolista pode aplicar cada uma dessas taxas ao perfil de seus clientes, sendo uma conclusão lógica a de que  $i_s < i_r$ .

Há, porém, os interessados em obter um crédito que anteriormente residiam em outro local, sendo, portanto, novatos no mercado de crédito. Para esses candidatos à obtenção de crédito, também são geradas duas classificações: tomadores que apresentam baixo risco de inadimplência (s) (equação 4) e tomadores que apresentam alto risco de inadimplência (r) (equação 5).

$$i_{ms} = 1 - q_s \frac{Rm}{V} \quad (4)$$

$$i_{mr} = 1 - q_r \frac{Rm}{V} \quad (5)$$

Uma vez que nessa situação hipotética, o banco monopolista não possui informações a respeito do histórico de crédito dos tomadores novatos, ele é incapaz de inferir a quem deve aplicar a taxa  $i_{ms}$  ou a taxa  $i_{mr}$ . Uma possível solução para esse problema seria aplicar uma taxa média de juros, porém nesse caso ele estaria privilegiando os maus tomadores, penalizando os bons e pondo em risco sua lucratividade.

Dessa forma, o artigo evidencia que a melhor alocação de recursos ocorre quando há compartilhamento das informações de crédito entre os bancos dos diferentes estados. De forma análoga, pode-se aplicar esse modelo para mercados complexos, como ocorre na sociedade brasileira, em que há vários bancos e instituições financeiras concessionárias de crédito atuando no mercado, que ao compartilharem informações, chegam a um equilíbrio ótimo.

## 2.2 OS ARQUIVOS DE CONSUMO E A CONCESSÃO DO CRÉDITO

A expressão “arquivos de consumo” é utilizada na teoria jurídica como um gênero que abrange todas as informações do consumidor que estejam armazenadas com o fornecedor<sup>5</sup>, tendo ou não a finalidade de promover a concessão do crédito. Contudo, há uma diferenciação conceitual entre suas espécies, que ocorre observando alguns parâmetros, tais como: a forma da coleta de dados, a organização dos dados armazenados, a continuidade da coleta e da divulgação, a extensão dos dados postos à disposição, a existência de requerimento para o cadastramento, a função das informações obtidas e o alcance da divulgação das informações armazenadas. (BENJAMIN et al., 2013).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) titula sua Seção VI do capítulo V: “dos bancos de dados e cadastros de consumidores”, distintamente. Bessa (2011) aponta que o objetivo do legislador era o de diferenciar esses institutos, uma vez que o CDC apresenta duas expressões distintas, a fim de abranger todos os tipos de sistemas de compilação de informações. Benjamin (1999) aponta que o motivo de tal distinção feita nos artigos 43 e 44 do CDC foi englobar

[...] todas as modalidades de armazenamento de informações sobre os consumidores, sejam elas privadas ou públicas, de uso pessoal do fornecedor ou abertas a terceiros, informatizadas ou manuais, setoriais ou abrangentes. É nessa perspectiva que se pode falar que o CDC publicizou os arquivos de consumo, não no tocante à sua dominialidade ou gerenciamento dos registros, mas no que tange à acessibilidade ampliada e democratizada das informações que mantêm.

Desse modo, podemos assumir que o referido Código abrange todos os arquivos de consumo, salientando que há peculiaridades em cada um dos gêneros, banco de dados e cadastro de consumidor.

No quadro 1, abaixo, destacam-se as principais diferenças entre cadastro e banco de dados, com relação aos seguintes aspectos:

- a) armazenamento de dados;
- b) coleta;

---

<sup>5</sup> Para o direito do consumidor a palavra fornecedor, definida no art. 3º, *caput*, do CDC abrange todos os profissionais da cadeia de consumo, incluindo especificamente para a presente análise, as lojas, as instituições financeiras e os gestores de bancos de dados. (BARCELLOS, 2009).

- c) tipo de informação;
- d) relação arquivista e fornecedor;
- e) permanência da informação;
- f) credibilidade;
- g) informações.

**Quadro 1 - Diferenças entre Cadastro e Banco de Dados**

Item	Cadastro	Banco de Dados
1) Armazenamento de dados	Geralmente com aprovação do consumidor	Sem o requerimento do consumidor
2) Coleta	Individualizada	Aleatória
3) Tipo de informação	Consumo e juízo de valor.	Dados com objetivos exclusivamente econômicos.
4) Relação arquivista e fornecedor	Distintos.	Os mesmos.
5) Permanência da informação	Enquanto o consumidor mantiver autorização, limitado a 5 anos.	Enquanto durar o indébito, limitado a 5 anos.
6) Credibilidade	Quanto melhor a qualidade das informações prestadas, maior.	Quanto maior a base de dados, maior.
7) Informações	Prestadas pelo consumidor.	Prestadas pela atividade empresarial.

**Fonte:** Elaboração própria.

Os bancos de dados apresentam aleatoriedade da coleta, em que o arquivista e o fornecedor são os mesmos (como é o caso do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC – e do Serasa). Assim, eles organizam suas informações de forma permanente e quanto maiores forem suas bases de dados, maior será sua credibilidade no mercado. Nos bancos de dados, não há autorização ou conhecimento do consumidor (GARCIA, 2010) a respeito do armazenamento daqueles dados. No mesmo sentido, Efing (2002) ressalta que os bancos de dados fazem uma coleta aleatória de informações, sem o requerimento do consumidor e divulgam dados com objetivos exclusivamente econômicos.

Nos cadastros de consumidores, por sua vez, a coleta de dados acontece segundo o interesse da atividade empresarial, a permanência das informações é acessória – está condicionada à relação entre fornecedor e consumidor – e comumente existe necessidade de aprovação e autorização por parte do consumidor (GARCIA, 2010). Os cadastros de consumidores, de acordo com Efing (2002) são sistemas de coleta individualizada de dados objetivos, tanto de consumo, quanto de juízo de valor, sendo que são obtidos com informações prestadas pelo próprio consumidor.

Assim, quando o consumidor fornece seus dados espontaneamente, seja para integrar um *mailing list* para receber ofertas dos fornecedores, seja para integrar o Cadastro Positivo e, eventualmente, se beneficiar de sua condição de bom pagador, ele está enviando seus dados a um cadastro de consumo. Já quanto a seus dados de crédito, especialmente em relação a situações de inadimplência, quando são alimentados pelas lojas e instituições financeiras, independentemente do conhecimento e da vontade do tomador, estamos diante de um banco de dados.

Outro ponto relevante é a questão da existência ou não de um intermediário, administrador destas informações, a respeito da situação econômica e do comportamento do tomador. Usualmente, quando o consumidor fornece seus dados para ingressar em um cadastro, para receber promoções e ofertas, não há intermediários. Tanto nos cadastros para pontos de fidelidade, no cadastro positivo e nos bancos de dados negativos, porém, existe um intermediário, administrador destas informações. Nesses casos, o papel de cada um é relevante para a determinação de suas responsabilidades, em caso de abuso ou mau uso das informações. O Poder Judiciário brasileiro determinou que a responsabilidade pela negativação, bem como da inclusão e exclusão de algum CPF é do banco sacador, mas o dever de comunicação prévia é do banco de dados. Quando se trata do CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos) administrado pelo Bacen, entretanto, esta exigência de comunicação prévia foi deslocada para o banco sacador.

Deste modo, buscou-se nesse ensaio, do ponto de vista teórico e temporal, mostrar os arquivos de consumo utilizados no Brasil, tendo em vista os problemas de assimetria de informação. Tais problemas muitas vezes ocorrem diante da indisponibilidade de dados que o agente financeiro tem sobre o tomador de crédito. Através do Cadastro Positivo, surgiu uma forma de minorar os problemas de assimetria informacional, reduzindo o risco assumido pelo banco e aumentando a facilidade de obtenção de crédito para os consumidores que cumprem seus compromissos financeiros.

A seguir, analisam-se as experiências internacionais acerca do Cadastro Positivo e seus efeitos sobre a economia.

### 3 ENSAIO 2: O CREDIT BUREAU NO MUNDO: EVIDÊNCIAS DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Neste ensaio, serão examinados os modelos de banco de dados utilizados em alguns países, que foram selecionados por terem boa disponibilidade de dados e informações. Tendo por base as referências teóricas e fundamentos legais brasileiros anteriormente apresentados, far-se-á uma comparação de como tem sido a experiência internacional no registro de informações para concessão de crédito.

#### 3.1 A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Entender os efeitos do compartilhamento de informações, tais como: a relação entre bases de dados públicas e privadas, a memória do sistema e a importância de informações negativas e positivas, segundo Japelli e Pagano (2000), ajuda a compreender alguns pontos importantes no momento de se criar um mecanismo de banco de dados creditício (*credit bureau*). O Brasil está em fase inicial de estruturação operacional, implementação e utilização de arquivos de consumo contendo informações positivas, por isso a análise da experiência internacional se torna um objeto de estudo bastante relevante.

Como critério inicial, partiu-se da tabela da seleção de países feita por Jappelli e Pagano (1999). A seguir é apresentado o conjunto de países tomados como base. Estão apresentados também os dados: o ano de início que o país passou a utilizar de banco de dados de crédito privado e o tipo de informação compartilhada, em que “N” significa que tem cadastro de informações negativas e “N-P” significa que armazena tanto informações negativas, quanto positivas.



**Tabela 1 - Conjunto de Países Estudados**

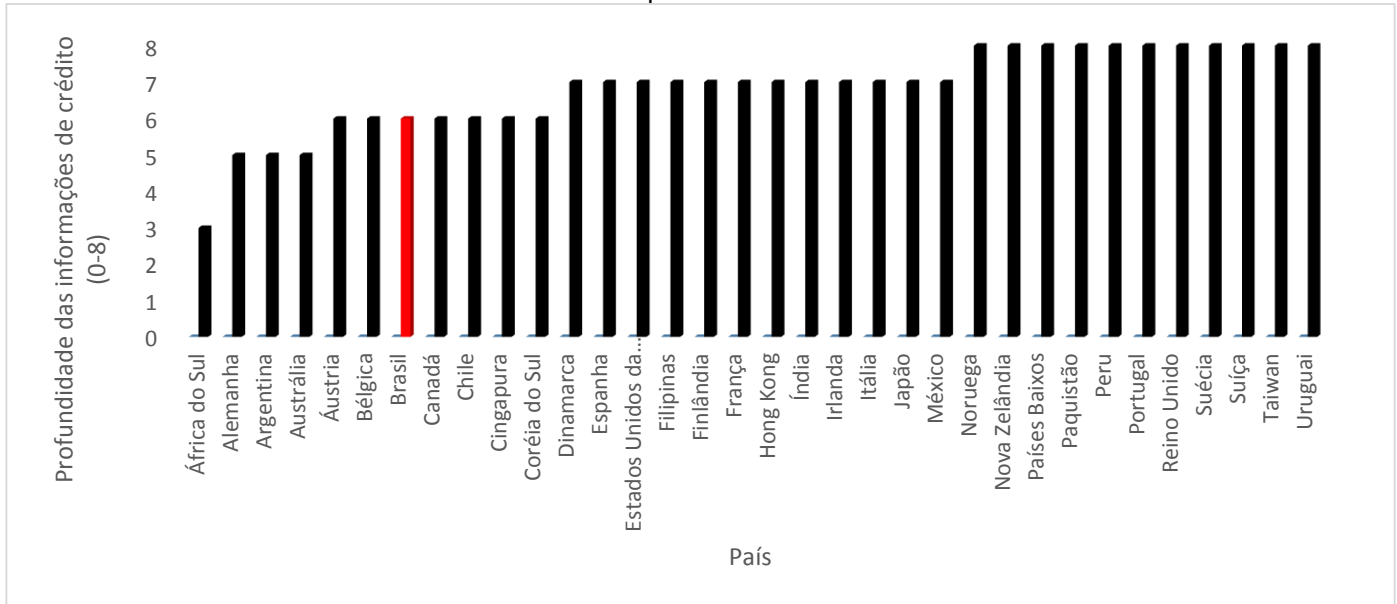
País	Data de Início	Tipo de Informação Compartilhada
Áustria	1860	N-P
Estados Unidos	1890	N-P
Suécia	1890	N-P
Finlândia	1900	N
África do Sul	1901	N-P
Canadá	1919	N-P
Alemanha	1927	N-P
Argentina	1950	N-P
Uruguai	1950	N
Reino Unido	1960	N-P
Irlanda	1963	N-P
Holanda	1965	N-P
Japão	1965	N-P
Suiça	1968	N-P
Dinamarca	1971	N
Taiwan	1975	N-P
Cingapura	1978	N
Filipinas	1982	N
Honk Kong	1982	N
Coréia do Sul	1985	N-P
Bélgica	1987	N-P
Noruega	1987	N
Austrália	1990	N
Chile	1990	N-P
Itália	1990	N-P
Nova Zelândia	1993	N-P
Espanha	1994	N-P
Peru	1995	N-P
Brasil	1996	N-P
México	1997	N-P
Egito	-	
França	-	N
Grécia	-	
Índia	-	N-P
Israel	-	
Jordão	-	
Nigéria	-	
Paquistão	-	N
Quênia	-	
Sri Lanka	-	
Tailândia	-	
Turquia	-	
Zimbábue	-	
Portugal	-	N-P
Venezuela	-	N/A

**Fonte:** Elaboração própria, adaptado e atualizado de Jappelli e Pagano (1999).

Para todos os países acima descritos, verificou-se o nível de profundidade das informações de crédito, divulgadas pelo Doing Business do World Bank (2016),

através de um indicador que avalia tais informações de crédito dos bancos de dados nacionais de 0 a 8, em que quanto mais alto o número, mais completas são as informações.

**Gráfico 4 - Grau de profundidade das informações dos bancos de dados de crédito dos países**



**Fonte:** Elaboração própria, dados do Doing Business, World Bank (2016).

Em seguida, separaram-se os países em dois grupos:

- Os que têm apenas cadastro de dados de inadimplência; e
- Os que armazenam dados tanto de inadimplência, quanto de adimplência.

A esses grupos de países, acrescentaram-se os dados:

- Índice de profundidade das informações de crédito elaborado pelo *World Bank*, no “Doing Business Project”. Tal índice mede as regras que afetam o escopo, a acessibilidade e a qualidade das informações de crédito disponíveis através de registros de crédito públicos ou privados. O índice varia de 0 a 8, com valores mais altos indicando a disponibilidade de mais informação de crédito, a partir de um registro público ou privado, capaz de facilitar decisões de empréstimo.
- Cobertura de Órgãos de Registro Privados, cuja fonte de dados é o *World Bank*, no “Doing Business Project”. Reporta o número de indivíduos ou empresas listadas por um serviço de crédito privado

com informações atualizadas sobre: histórico de pagamentos, dívidas não pagas ou créditos pendentes. O número é expresso como um percentual da população adulta do país.

- c) Cobertura de Órgãos de Registro Públicos, dados disponibilizados também pelo “Doing Business Project” do *World Bank*. Apresenta o número de indivíduos e empresas listadas em um registro de crédito público com informações atualizadas sobre: histórico de pagamentos, dívidas não pagas ou créditos pendentes. O número é expresso como um percentual da população adulta de cada nação.

Assim, os países ficaram agrupados em dois grupos: aqueles com apenas bancos de dados negativos e aqueles com cadastro positivo e banco de dados negativo. Não foram tomados em conta os países sem este tipo de cadastro, a saber: Egito, Grécia, Israel, Jordão, Nigéria, Sri-Lanka, Tailândia, Zimbábue, Turquia e Quênia.

- a) Países cujos bancos de dados só registram informações negativas:

Os países que registram apenas informações negativas em seu banco de dados são: Austrália, Cingapura, Dinamarca, Filipinas, Finlândia, França, Hong Kong, Noruega, Paquistão e Uruguai. Estão, portanto, listados no quadro abaixo, em que constam, ainda, as informações: profundidade das informações de crédito, cobertura de órgãos de registros privados e cobertura de órgãos de registros públicos, cuja base de dados e a metodologia estão descritas nos itens i, ii e iii acima.

País	Tipo de Informação Compartilhada	Profundidade das informações de crédito (0-8)	Cobertura de órgãos de registro privados (% de adultos)	Cobertura de órgãos de registro públicos (% de adultos)
Austrália	N	7	0	100
Cingapura	N	7	0	58,6
Dinamarca	N	6	0	7,7
Filipinas	N	5	0	14
Finlândia	N	6	0	20,5
França	N	6	45,1	0
Hong Kong	N	7	0	96
Noruega	N	6	0	100
Paquistão	N	3	6,7	4,8
Uruguai	N	8	84,1	100

**Fonte:** Elaboração própria, dados do Doing Business, World Bank (2016).

Constata-se que à exceção do Paquistão, todos os países acima apresentam uma alta profundidade de informações de crédito em seus bancos de dados. É notável, ainda, que na maioria dos países que utilizam apenas dados negativos, os bancos de dados públicos são mais abrangentes do que os privados. As exceções são apenas os países Paquistão e França, este último, de acordo com Jappelli e Pagano (2000) sendo um país destacado como local onde enorme preocupação com a privacidade de seus cidadãos.

De acordo com a Organisation for Economic Cooperation and Development - OECD [2016], as instituições de compartilhamento de informações geralmente se dividem de duas formas: ou um registro de crédito público ou de um banco de dados de crédito privado. Os registros públicos são mantidos pelo setor público, geralmente o banco central, enquanto uma agência privada é gerida por uma empresa do setor privado.

O estudo de Love e Mylenko (2003) apontou que os registros de crédito públicos não têm impacto significativo sobre restrições de financiamento, enquanto as instituições gestoras de banco de dados privadas estão associadas a maiores números de restrições de crédito. Sendo assim, infere-se que esse grupo de países analisados, as instituições financeiras assumem alto risco, uma vez que além de o registro apenas de inadimplência não fornecer transparência de informações, ainda há menor restrição de crédito.

A seguir, é apresentado o segundo grupo de países, contendo informações positivas e negativas.

b) Países cujos bancos de dados registram informações negativas e positivas:

Os países que registram informações negativas em seus bancos de dados e positivas em seus cadastros são: África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Coréia do Sul, Espanha, Estados Unidos da América, Holanda, Índia, Irlanda, Itália, Japão, México, Nova Zelândia, Peru, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça e Taiwan. Estão apresentados abaixo, no Quadro 3.

Além da relação dos países supracitados, tal como no grupo de países analisado anteriormente (no item “a”), apresentam-se as informações: profundidade das informações de crédito, cobertura de órgãos de registros privados e cobertura de órgãos de registros públicos, cuja base de dados e a metodologia estão descritas nos itens i, ii e iii acima.

**Quadro 3 - Países cujos bancos de dados registram informações negativas e positivas (2016)**

País	Tipo de Informação Compartilhada	Profundidade das informações de crédito (0-8)	Cobertura de Órgãos de Registro Privados (% de adultos)	Cobertura de Órgãos de Registro Públicos (% de adultos)
África do Sul	N-P	7	0	62
Alemanha	N-P	8	1,6	100
Argentina	N-P	8	42,6	100
Áustria	N-P	7	2,2	52,8
Bélgica	N-P	5	96,3	0
Brasil	N-P	7	55,1	79
Canadá	N-P	8	0	100
Chile	N-P	6	45,1	11,2
Coréia do Sul	N-P	8	0	100
Espanha	N-P	7	49,8	14,1
Estados Unidos da América	N-P	8	0	100
Holanda	N-P	7	0	78,2
Índia	N-P	7	0	22
Irlanda	N-P	7	0	100
Itália	N-P	7	27,3	100
Japão	N-P	6	0	100
México	N-P	8	0	100
Nova Zelândia	N-P	8	0	100
Peru	N-P	8	35,2	100

País	Tipo de Informação Compartilhada	Profundidade das informações de crédito (0-8)	Cobertura de Órgãos de Registro Privados (% de adultos)	Cobertura de Órgãos de Registro Públicos (% de adultos)
Portugal	N-P	7	100	16,1
Reino Unido	N-P	8	0	100
Suécia	N-P	5	0	100
Suíça	N-P	6	0	26,1
Taiwan	N-P	8	0	93,3

**Fonte:** Elaboração própria, dados do Doing Business, World Bank (2016)

Para o conjunto de países que têm Cadastro Positivo, todos apresentam boa completude de informações em seu banco de dados sobre crédito (acima de 5, em uma escala de 0 a 8). Em 83,3% dos países da amostra acima, os órgãos de registro de banco de dados públicos apresentam um maior número de adultos registrados do que nos bancos de dados geridos pelo setor privado.

Com exceção de: Chile, Nova Zelândia, Peru, Taiwan, dos 24 países dispostos nesse grupo, os outros 20 fazem parte do Grupo dos 20 (G20), cuja representatividade confere-lhes significativa influência sobre a gestão do sistema financeiro e da economia global.

### 3.2 EVIDÊNCIAS DE TRABALHOS SOBRE OS ARQUIVOS DE CONSUMO NO MUNDO

Nessa seção serão resumidos os principais trabalhos da literatura econômica internacional, referentes a estudos que utilizaram métodos econométricos para inferir conclusões em relação à utilização do Cadastro Positivo.

Apresenta-se no quadro 4 a síntese da revisão bibliográfica analisada:

**Quadro 4 - Resultado da Busca Bibliográfica – Mensuração empírica dos impactos do compartilhamento de informações de crédito**

<b>Autor (es)</b>	<b>País</b>	<b>Fonte de dados</b>	<b>Metodologia</b>	<b>Principais Resultados</b>
Kalberg e Udell (2003)	Estados Unidos	Micro dados do banco de dados D&B.	Modelo Logit; variáveis Dummy que indicam se a firma falhou.	O indicador “histórico” foi positivo e altamente significativo. O histórico de pagamento teve poder de explicação significativo sobre a previsão de inadimplência das empresas.
Love e Milenko (2003)	51 países desenvolvidos e emergentes.	Micro Dados (WBES) e Indicadores de Negócios dos Bancos.	Modelo Probit; variáveis Dummy indicando se o acesso a financiamentos é considerado uma quota indicadora da empresa na obtenção dos financiamentos.	Os bureaus de Crédito Privado são associados com menor percepção de restrições de crédito e um maior percentual de financiamento. Não foi encontrada nenhuma relação com registros de créditos públicos, embora em países com registros de crédito públicos o número de financiamentos para novas empresas tenha sido maior.
Powel et al. (2004)	Argentina, México e Brasil	Micro dados de registros de créditos públicos.	Modelo Probit; variáveis Dummy indicando se o pagamento é maior ou igual a 90 dias (significado padrão)	As informações positivas têm poder preditivo significativo na determinação de padrões. Com informações positivas, em qualquer nível de risco ou inadimplência, os bancos podem aumentar o número de empréstimos.
Brwon e Zehnder (2007)	340 países	20 sessões experimentais envolvendo 340 participantes	Crédito ao mercado experimental.	Em mercados em que a relação bancária é difícil (por exemplo, devido à alta mobilidade dos mutuários), o compartilhamento de informações permite que os empréstimos ocorram. Os registros de crédito também incentivam que mutuário reembolse o empréstimo, mesmo quando o relacionamento bancário é possível. Os registros de crédito também impedem os credores de extraírem rendas altas de mutuários devido a suas vantagens informacionais.
Galindo e Miller (2001)	América Latina e países desenvolvidos	Micro dados (World Scope Database) e dados de países fornecidos pelas Informações de projetos de bancos de	GMM; Investimento em relação ao capital de uma empresa.	Os registros de crédito fortes reduzem a sensibilidade das empresas ao fluxo de caixa disponível na tomada de decisões de investimentos. Isto implica que as restrições financeiras são menores em países com registros de crédito mais desenvolvidos.

Autor (es)	País	Fonte de dados	Metodologia	Principais Resultados
		crédito do mundo		
Doblas-Madrid e Minetti (2009)	Estados Unidos	Micro dados (PayNet database)	OLS efeitos fixos e probit; medidas de delinquência, valor do empréstimo, o vencimento do contrato e uma variável dummy indicando se o mutuário tem um fiador.	O intercâmbio de informações reduz os pagamentos em atraso dos mutuários. Estes efeitos são particularmente fortes para as empresas que são "informacionalmente transparentes" e de maior risco (empresas novas). Os operadores de Crédito tendem a conceder empréstimos menores, de curto prazo e mais garantias.
Brwon , Japelli e Pagano (2006)	24 países	Micro Dados (WBES) e Indicadores de Negócios dos Bancos.	OLS, probit, tobit e painéis de estimativas de efeitos fixos	O compartilhamento de informações aumenta a disponibilidade de financiamento e reduz seu custo, particularmente em países em transição onde os direitos de crédito são fracos. É especialmente potente para empresas que operam em países com proteções fracas aos credores.
Djankov, McLiesh e Shleifer (2007)	133 países desenvolvidos e emergentes	Macro dados (estatísticas de Finanças Internacionais - IMF) e Índice de Direito de Crédito (La Porta et Al).	OLS; Taxa média de crédito privado em relação ao PIB	Instituições de compartilhamento de informações são significativamente determinantes na taxa média do crédito privado em relação ao PIB. Os registros Públicos de crédito influenciam positivamente a taxa média do crédito privado em relação ao PIB nos países pobres.
Japelli e Pagano (2002)	40 países	Macro dados (pesquisas do autor sobre compartilhamento de informações de crédito).	OLS, probit, tobit; empréstimos bancários como uma percentagem do PIB, indicador de risco de crédito, a presença de um registro de crédito público, limiar acima do qual os dados sobre os empréstimos devem ser relatados a um registro de crédito público.	Os empréstimos bancários são maiores em países com compartilhamento de informações. Os registros públicos de crédito são mais suscetíveis de concorrerem em países com direitos de crédito fracos.



Autor (es)	País	Fonte de dados	Metodologia	Principais Resultados
Japelli e Pagano (2003)	43 países	Macro dados (pesquisas do autor sobre compartilhamento de informações de crédito).	Probit; variável dummy que indica a existência de um registro de crédito público ou de um serviço de crédito privado.	Os registros públicos de crédito tendem a existir nos países em que os direitos dos credores são mais fracos, a lei é menos respeitada e é origem francesa. Os registros públicos de crédito também tendem a ser criados para compensar a falta de <i>bureaus</i> de crédito privado.
Brwon e Zehnder (2009)	Não especificado	Sessões Experimentais	Crédito ao mercado experimental.	O compartilhamento de informações do mercado de crédito ocorre quando existem significativas assimetrias de informação e pouca concorrência. Quando a concorrência é forte e / ou assimetrias de informação são fracas, a partilha parcial tende a se desenvolver (ou seja, a informação só é compartilhada entre os credores não concorrentes).
Japelli e Pagano (2001)	43 países	Macro dados (pesquisas do autor sobre compartilhamento de informações de crédito).	Questionário respondido pelos bancos.	O compartilhamento de informações entre os credores atenua seleção adversa e o risco moral. Os empréstimos bancários são maiores e o risco de crédito é menor nos países onde os credores compartilham informações, independentemente da natureza pública ou privada e do mecanismo de partilha de informações.
Giannetti Jentzsch e Spagnolo (2010)	Europa	Dados do banco Mundial, da Heritage Foundation, do ECB, do banco de dados do SDC Platinum e do ECRI.	Análise univariável e multivariável usando indicadores de competição e concentração de crédito antes e depois dos registros de crédito (Bureaus de Crédito).	A análise univariável mostrou que os registros de créditos públicos têm um efeito negativo significativo sobre a concentração de mercado e contribuem para a intensificação da concorrência. A análise multivariável mostrou uma redução da taxa de juros quando as informações são compartilhadas.
Brown, Japelli e Pagano (2008)	Leste Europeu e países da ex União Soviética	Micro dados; Banco Mundial, Bando de dados IFC.	Regressão Transversal com BEEPS 2002; variáveis <i>dummy</i> .	O compartilhamento de informações está associado a uma maior disponibilidade e menor custo do crédito para as empresas. Essa correlação foi mais forte para as empresas menos transparentes e nos países

Autor (es)	País	Fonte de dados	Metodologia	Principais Resultados
				com bases legais mais fracas.

**Fonte:** Elaboração própria, dados dos artigos citados na tabela e OEDC(2016).

Muitos estudos empíricos mostram que o compartilhamento de informações amplo e desenvolvido gera maior volume de crédito e de empréstimos concedidos aos tomadores interessados. Além disso, Doblas-Madrid e Minetti (2009) apontam que com maior intercâmbio de informações, há uma redução de pagamentos em atraso por parte dos mutuários.

É possível inferir que o Cadastro Positivo no Brasil poderá trazer benefícios para todos os envolvidos na tomada de crédito: os consumidores que cumprem seus compromissos financeiros, as instituições financeiras, na avaliação de riscos e as entidades reguladoras, que terão os dados completos para fazer as fiscalizações.

De acordo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID, 2005), a falta de informação em relação aos credores é um dos principais impedimentos para a expansão ao crédito. Dessa forma, o intercâmbio de informação entre bancos sobre os consumidores é crucial para os mercados financeiros.

Em decorrência dos avanços tecnológicos e das consequentes mudanças nos sistemas bancários, os registros de crédito adquiriram maior importância nos últimos 20 anos tanto nos países desenvolvidos, quanto nos países em desenvolvimento. (BID, 2005). Através de estudo realizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e pelo Banco Mundial, nos países latino-americanos: Colômbia, Chile, Peru, El Salvador, Bolívia, Brasil e Costa Rica, junto a instituições bancárias, constatou-se que a informação de crédito se apresenta mais importante do que até mesmo uma garantia. (BID, 2005)

O rumo que o mercado financeiro terá a partir de então, especialmente no Brasil, depende, em primeiro lugar, do rumo que o sistema de Cadastro Positivo tomará, pois até 2016 a adesão dos consumidores foi voluntária e em 2017, o governo federal anunciou que instituirá, por Medida Provisória, que sua adesão seja automática.

Outrossim, depende do reconhecimento da legalidade da prática pelo Poder Judiciário que não pode impedir a utilização dos dados do Cadastro Positivo, por considerar a prática abusiva em relação aos tomadores. Tanto é que, no Brasil, vários juristas demonstraram reservas ao sistema de Cadastro Positivo, temerosos da

utilização indevida das informações financeiras dos consumidores, bem como seu cruzamento com informações consideradas sensíveis, assim entendidas pelo direito, como os relativos à convicção filosófica ou política, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada, origem racial ou étnica, dados relativos à saúde, vida sexual e dados genéticos.

Ademais, uma vez considerada legal a utilização do Cadastro Positivo, é importante que haja a execução das instituições legais de forma ágil e correta, a fim de incentivar o funcionamento do sistema e a punição daqueles que cometerem abusos.

## 4 ENSAIO 3: O CADASTRO POSITIVO NO BRASIL

O objetivo deste ensaio é apresentar os aspectos legais e econômicos da criação e do funcionamento do Cadastro Positivo no Brasil. Busca-se mostrar todo o histórico e o aspecto jurídico constituído sobre esse tema até 2016, suas vulnerabilidades, sua operacionalização e os impactos econômicos da inclusão de informações positivas no *credit bureau* nacional. Por fim, faz-se uma compilação e uma análise de todas as decisões já tramitadas no Superior Tribunal de Justiça sobre Cadastro Positivo até dezembro de 2016.

### 4.1 O SURGIMENTO DOS BANCOS DE DADOS E DE CADASTROS DE CONSUMIDORES NO BRASIL

Os Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores surgiram no Brasil na década de 1950, aproximadamente um século após o seu surgimento em países pioneiros, como Inglaterra e Estados Unidos. Antes dos anos 1950, os brasileiros faziam concessão direta de crédito pelos comerciantes, cujos pioneiros foram Lojas Renner, Casa Masson e Modas a Exposição Clipper (BESSA, 2003).

Segundo Bessa (2003), na época em que a concessão de crédito ao consumidor era feita diretamente pelos lojistas, a mesma era demorada, trabalhosa e complexa. Segundo o autor:

O candidato ao crédito preenchia um longo cadastro de informações, entre elas indicando o armazém onde realizava as compras, o seu alfaiate e, eventualmente, outras lojas onde comprava a crédito. A loja, por sua vez, possuía um quadro de funcionários com a função chamada informante que [...] percorriam, diária e pessoalmente, os locais indicados em busca de informações de crédito sobre a pessoa. O setor de crédito dessas lojas pioneiras possuía cadastro de grande número de pessoas [...].

Em 22 de julho de 1955, surgiu o primeiro banco de dados brasileiro, o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), fundado em Porto Alegre, por 27 comerciantes, com a finalidade de analisar melhor os riscos da concessão de crédito. Tal órgão foi registrado um ano depois, como associação civil sem fins lucrativos e existe até hoje. Em outubro do mesmo ano, os lojistas de São Paulo fundaram seu Serviço de Proteção ao Crédito. A partir de então outras capitais criaram suas bases de dados.

Em 1962, foi a vez de Belo Horizonte criar seu SPC e sediar o primeiro seminário nacional dos SPCs.

Em 1968 foi criada a Serasa (originalmente chamada de Centralização de Serviços de Bancos S.A.) por vários bancos, tendo como acionistas 71 instituições financeiras. A Serasa S.A., como passou a ser denominada a partir de abril de 2002, é uma das maiores empresas de análises e informações econômico-financeiras do mundo.

Além dos bancos de dados mencionados, figuram entre os mais importantes vigentes no Brasil o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), de responsabilidade do Banco Central do Brasil. Segundo o site do BACEN (2015), tal cadastro “é um banco de dados que contém os nomes de pessoas que emitem cheques sem dispor de saldo em sua conta para o pagamento”.

No setor público, há a base de dados do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), cuja base de dados mostra os devedores de qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública Federal, direta ou indireta. Há também o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Estadual (CADIN Estadual). As informações do CADIN são centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN). As orientações de natureza normativa desse cadastro são de competência da Secretaria do Tesouro Nacional.

Na área privada de gestão de bancos de dados, operam diversas empresas no país, como Equifax, TransUnion, Serasa Experian e Boa Vista Serviços.

Em junho de 1997 a Central de Risco de Crédito foi instituída pelo Banco Central, tendo alterado seu nome para Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Tal banco de dados é o maior cadastro brasileiro baseado em informações bancárias positivas e negativas e nele “[...] são armazenadas [...] as operações dos clientes com responsabilidade total igual ou superior a R\$ 200,00, a vencer e vencidas, e os valores referentes às fianças e aos avais prestados pelas instituições financeiras a seus clientes.” (BACEN, 2016)

Em 2011, por força legal, foi criado o Cadastro Positivo, que só passou a ser operacionalizado efetivamente em 2013, tendo como gestores responsáveis pelas bases de dados a Serasa Experian e a Boa Vista Serviços. O Cadastro Positivo surgiu seguindo uma tendência em aumentar o número de informações a serem tratadas pelos bancos de dados de proteção ao crédito e se apresenta como uma alternativa

ao sistema binário vigente no país até então (os bancos de dados negativos), que, para Badin et al. (2007), era insuficiente para se realizar uma análise de risco de crédito minimamente razoável.

Segundo Bessa (2010):

a grande promessa nessa tendência de tratamento de informações positivas é a possibilidade de redução da taxa de juros, sob a premissa de que, quando as informações são precárias [...] não há como distinguir adequadamente o bom pagador daquele que costuma falhar no cumprimento das obrigações, forçando a distribuição entre todos os consumidores do custo da inadimplência do conjunto de devedores.

Tal afirmação está de acordo com os pressupostos econômicos apresentados por Akerlof (1970), pois analogamente ao mercado de carros usados, no mercado financeiro, quando os bons tomadores não conseguem sinalizar para o mercado sua característica acima da média, acabam não participando do mercado. (HILLBRECHT, 1999; MISHKIN, 2000).

## 4.2 O FUNDAMENTO E A ESTRUTURA OPERACIONAL DO CADASTRO POSITIVO

O Cadastro Positivo foi primeiramente cogitado no Brasil através do Projeto de Lei 836/2003 em 24/04/2003<sup>1</sup>. Paralelamente a este projeto, outro foi proposto tendo como pretensão apenas incluir um artigo a mais no Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup>.

No ano de 2010, o então presidente Luís Inácio Lula da Silva editou a Medida Provisória n. 518<sup>3</sup> para disciplinar a formação e a consulta aos bancos de dados com informações de adimplemento de pessoas físicas e jurídicas, implantando o Cadastro Positivo no Brasil. Em seguida, a Medida Provisória foi votada e devidamente aprovada como lei pelo Congresso Nacional em maio de 2011.

Em 10 de junho de 2011, a então presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei n. 12.414/2011, que criou o Cadastro Positivo, mas realizou três vetos ao texto original.

<sup>1</sup> Por iniciativa do Deputado Federal Bernardo Ariston (PSB-RJ) em 24 de abril de 2003. (Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=112893>>. Acesso em 20/jul./2014.)

<sup>2</sup> Pelo PL 405/2007 proposto por pelo Deputado Celso Russomano (PP-SP). (Disponível em: <<http://bit.ly/2iiSzo5>> Acesso em: 20/jul./2014.)

<sup>3</sup> Texto completo disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490376>>. Acesso em: 10/jul./2014.

Com isto, o regramento atual permite ao consumidor a saída a qualquer tempo do banco de dados, excluindo-se de imediato todo o histórico de informações<sup>4</sup>; isto dá a todos os cidadãos amplo acesso a seus próprios dados<sup>5</sup> e limita a divulgação dos dados somente para a entidade em que o consumidor realizou a adesão<sup>6</sup>.

Dando seguimento à regulamentação, adveio o Decreto n. 7.829, entrando em vigência a partir de 1º de janeiro de 2013. Este determina regras relativas aos aspectos práticos para o funcionamento do banco de dados do Cadastro Positivo, sendo esses: as condições para o funcionamento dos bancos de dados; o que deve compor o histórico de crédito; como deve ser feita a autorização para a abertura de cadastros; quais as condições necessárias para que se realize consulta ao banco de dados; os deveres e responsabilidades dos gestores de banco de dados; e dispõe sobre a operacionalização do envio de informações pela fonte das informações.

Por último, foi promulgada a Resolução do Banco Central n. 4.172, de 20 de dezembro de 2012. Esta resolução dispôs sobre o fornecimento, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, das informações de adimplemento de pessoas físicas e de pessoas jurídicas aos bancos de dados para formação de seu histórico de crédito.

Juntamente com a Constituição Federal - especialmente no que diz respeito ao direito de informação e ao *habeas data* - e ao Código de Defesa do Consumidor – notadamente no que diz respeito ao dever de informar nas relações de consumo e sobre os arquivos de consumo - temos o marco legal do Cadastro Positivo no Brasil.

Nesta primeira parte, serão tratados os fundamentos jurídicos do Cadastro Positivo, para, em seguida, trabalhar com informações operacionais de seu funcionamento, apresentando as primeiras decisões judiciais sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça.

#### **4.2.1 O Cadastro Positivo e suas vulnerabilidades**

---

<sup>4</sup> O art 5º, §1º, da Lei 12.414/2011 determinava que se houvesse cancelamento, o gestor do banco de dados podia manter no sistema as informações a respeito do cadastro.

<sup>5</sup> No texto original da Lei 12.141/2011, o art. 5º, §2º, limitava o acesso às informações pessoais estavam em uma vez a cada quatro meses.

<sup>6</sup> No texto original, o §3º do art. 5º da Lei 12.414/2011 determinava que a autorização concedida a uma fonte ou a um gestor, ainda que para fornecimento de informações a um banco de dados específico, era aproveitada a todos os bancos de dados.

A principal desvantagem do Cadastro Positivo, conforme a interpretação utilizada nos primeiros processos que tramitaram acerca desse assunto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é o fato de os critérios de pontuação do sistema não serem acessíveis aos consumidores, ferindo o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular (LUPION, 2015).

De acordo com essa interpretação legal acerca do Cadastro Positivo, há o aumento da vulnerabilidade do consumidor, uma vez que todas as informações sobre seus pagamentos a crédito ficam expostas por 5 anos: tanto os adimplidos, quanto aqueles que não foram cumpridos ou nos quais houve atraso, sem que se possa explicar o motivo. Um exemplo disso é a inscrição indevida de um consumidor por engano como inadimplente, seja por fraude, seja por erro da empresa fornecedora. Nesses casos, a informação figura como desabonadora de sua conduta, mesmo tendo havido erro e nada é feito para retirar-lhe daquela posição de mau pagador. Esta situação é considerada como ilustrativa da desigualdade fática do consumidor em face ao fornecedor, tornando-o suscetível de realizar um negócio desvantajoso ou, até mesmo, vir a ser enganado ou sofrer algum dano<sup>7</sup>. A doutrina tradicionalmente distingue a vulnerabilidade em tipos jurídicos estruturais<sup>8</sup> sendo relevantes para esta análise suas modalidades técnica, econômica e jurídica<sup>9</sup>.

A vulnerabilidade técnica – desconhecimento do funcionamento do produto ou serviço (acerca das fórmulas matemáticas e modelos estatísticos do *credit scoring*) – deixa o consumidor fragilizado tanto em relação ao uso indevido de informações, quanto à manipulação de dados sensíveis e ao desconhecimento dos critérios utilizados para a concessão do empréstimo ou do financiamento. Tendo em vista esta fragilidade, tanto o Código de Defesa do Consumidor, quanto a Lei 12.414/11 procuram proteger o consumidor com regras bastante detalhadas em relação ao sigilo e à proteção dos dados, bem como em relação aos critérios utilizados para a tomada

---

<sup>7</sup>De acordo com Barcellos (2007), “entende-se a vulnerabilidade como sendo a presunção legal da existência da fragilidade do consumidor, tornando-o suscetível de ser atacado ou enganado em face de um fornecedor.”

<sup>8</sup> Utiliza-se tal expressão ou apenas tipo para designar os arquétipos que aparecem com diferentes graus e intensidades e que não precisam convergir simultaneamente para caracteriza o conceito. (LARENZ:, 1989, p. 572.)

<sup>9</sup> Para Marques são três espécies de vulnerabilidade técnica jurídica e fática. Para Moraes são seis: técnica, jurídica, econômica, psíquica, ambiental e político-legislativa. Com base neste último autor, fazemos nossas considerações. (Cf. respectivamente em MARQUES, 2011; e MORAES: 2008.)



de decisões. Sendo assim, ao optar por aderir por livre e espontânea vontade ao Cadastro Positivo, o consumidor tem direito à informação, à veracidade e à proteção de seus dados, presentes no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, por força do art. 5º da Lei 12.414/2011, o consumidor possui os seguintes direitos atinentes à sua vulnerabilidade técnica: obter o cancelamento do cadastro quando solicitado; acessar gratuitamente suas informações, inclusive o seu histórico; solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até sete dias, a correção ou cancelamento e a comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação; conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco; ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento; ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

Apesar disso, ressalta Bessa (2011), a maior preocupação em torno do tema continua sendo a “existência de limites ao tratamento (coleta, armazenamento e difusão) de informações pessoais, considerando a grande facilidade que a evolução informática permite nesta área”. Não é à toa que os primeiros casos julgados sobre o Cadastro Positivo no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) são controvérsias a respeito de acesso e tratamento de informações.

Um primeiro caso em destaque diz respeito à solicitação do consumidor em ter acesso a suas informações de bom pagador e entender a forma de cálculo para a concessão do crédito<sup>10</sup>. O TJ-RS indeferiu o recurso da operadora de banco de dados e manteve a decisão em favor do consumidor que pleiteava ter acesso às suas informações como bom pagador, notadamente a pontuação realizada pelo banco de dados. Ademais, o banco de dados foi condenado a exibir as informações, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda em relação à vulnerabilidade técnica do consumidor, não está especificado na legislação por quanto tempo as informações positivas ficam armazenadas no “histórico de bom pagador”. Em relação ao Cadastro Negativo, o art. 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor limita o armazenamento por cinco anos.

---

10 RIO GRANDE DO SUL. TJRS. 9ª Câ. Civ. Agravo Interno no Agravo de Instrumento Decisão Monocrática n. 70060554300. Rel. Des. Iris Helena Medeiros Nogueira. j. em 16/07/2014.

Uma segunda desvantagem para o consumidor, diz respeito a sua vulnerabilidade econômica. Esta pode ser definida como sendo o desconhecimento das regras matemáticas relativas a seu financiamento, acrescida da sua necessidade em ter o crédito concedido. (BESSA, 2011).

Ainda sobre a vulnerabilidade econômica, temos que ressaltar que o Cadastro Positivo aumentou a complexidade das regras para análise do crédito e, com isso, a capacidade de compreensão do consumidor. Anteriormente à existência do Cadastro de Bons Pagadores, as entidades que concedem financiamentos e empréstimos consultavam apenas o Cadastro Negativo. Não havendo inscrição, o consumidor era presumido um bom pagador. Com a existência dos dois bancos de dados, pode haver pressão para adesão ao sistema, bem como uma presunção de que só os aderentes ao Cadastro Positivo são “bons pagadores”. O consumidor não aderente ao Cadastro Positivo, ainda que não esteja negativado, fica em uma situação intermediária um tanto obscura.

A situação de fragilidade do consumidor pode aumentar, pois além da dificuldade em compreender os critérios para a avaliação de crédito, pode haver a inscrição não autorizada em bancos de Cadastro Positivo.

Por fim, uma terceira vulnerabilidade presente em ao Cadastro Positivo é a vulnerabilidade jurídica. Não obstante a exigência de inscrição voluntária por parte de consumidores, já começaram a aparecer as primeiras ações judiciais solicitando exclusão do banco de dados, por inclusão involuntária no Cadastro Positivo.

Assim, percebe-se que, além dos danos relacionados a não observância da legislação por parte das operadoras de bancos de dados de Cadastro Positivo, ou de falhas procedimentais, o consumidor pode ter o tempo de violação de seu direito prolongado no tempo, em razão de sua vulnerabilidade jurídica.

Cabe salientar, porém, que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a metodologia de cálculo da nota de risco de crédito, o chamado *credit scoring*, constitui segredo da atividade empresarial. Suas fórmulas matemáticas e modelos estatísticos, portanto, não precisam ser divulgados, uma vez que o art. 5º, IV, da Lei nº 12.414/2011 defende que seja “resguardado o segredo empresarial”. Dessa forma, por ser um modelo quantitativo, a utilização do *credit scoring* é “o segredo do negócio” e não necessita do consentimento prévio do consumidor, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 12.414/2011 (LUPION, 2015).

A seguir, trata-se da estrutura operacional do Cadastro Positivo.

#### 4.2.2 A estrutura operacional do Cadastro Positivo

Para que o Cadastro Positivo funcione é necessária a presença de quatro partes. O cadastrado, que autoriza a inclusão de seus dados; o gestor do banco de dados, que administra as informações; a fonte, que passa as informações de pagamentos do cadastrado e o consulente<sup>11</sup>, que acessa o sistema para a análise do crédito.

O cadastrado, definido em lei como “*pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados*”<sup>12</sup> (art. 2º, I, Lei 12.414, BRASIL, 2011) adere voluntariamente ao Cadastro Positivo, nos termos da Lei 12.414/2011. Para isso, a pessoa física pode comparecer a uma das operadoras dos cadastros, na agência bancária em que tiver conta corrente, ou realizar sua inscrição através dos sites das Gestoras de Banco de Dados. Sendo pessoa física, deverá apresentar documento de identidade e o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF - e preencher um formulário (presencialmente ou via internet) de autorização de inclusão no banco de dados<sup>13</sup>.

Sendo pessoa jurídica, seu representante legal deverá comparecer com os mesmos documentos, do estatuto ou contrato social da empresa, cartão do CNPJ e documento comprobatório de sua legitimidade para o ato (procuração, ata ou o próprio estatuto ou contrato social).

Caso a pessoa física ou jurídica possua certificado digital, poderá realizar a adesão via Internet<sup>14</sup>. A adesão também pode ser feita mediante envio dos documentos pelo correio, desde que devidamente autenticados.

O segundo partícipe desta relação é o gestor. Este é definido no inciso II do art. 2º da Lei 12.141 como sendo a “*pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados*”. Para se habilitar como gestor, as entidades devem seguir regras bastante rígidas exigidas pela legislação pertinente.

---

<sup>11</sup> Pessoa ou entidade que consulta as informações.

<sup>12</sup> Vide art. 2º, I, da Lei n. 12.141/2011.

<sup>13</sup> Esta autorização deve respeitar o modelo de “Autorização para Abertura de Cadastro” do anexo II do Decreto n. 7.829/2012 que regulamenta a Lei n. 12.141/2011.

<sup>14</sup> É o que determina o art. 7º do Decreto n. 7.829/2013,. Vide, exemplo de sua implantação no sistema do Banco Boa Vista. Disponível em: <http://www.boavistaservicos.com.br/cadastro-positivo/#tab-id-2:>. Acesso em: 24/07/2014.

O Decreto n. 7.829/2012 determina que a entidade gestora deva cumprir os seguintes grupos de requisitos: econômico-financeiro (a operadora do banco de dados deve possuir patrimônio líquido mínimo de 20 milhões de reais<sup>15</sup>); técnico-operacionais (certificação técnica com renovação a cada dois anos que ateste tecnologia suficiente para preservação da segurança dos dados, em relação à integridade e ao sigilo das informações<sup>16</sup>); governança (contrato social, procedimentos operacionais e controle de riscos e relatório com informe mensal das atividades<sup>17</sup>) e relacional (presença de atendimento ao consumidor e de ouvidoria<sup>18</sup>). Atualmente, as entidades gestoras do Cadastro Positivo são: o Serasa Experian, o Boa Vista Serviços e o SPC. O Crivo Transunion também pretende se cadastrar como operadora, mas ainda não está ativo.

Apesar de contar apenas com duas operadoras de Cadastro Positivo no Brasil, o Banco Central autorizou que as agências bancárias possam captar as adesões por parte dos consumidores desde o dia 1º de agosto de 2013<sup>19/20</sup>.

Um terceiro sujeito fundamental que integra o sistema do Cadastro Positivo é a fonte. Esta é definida como “*pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro*”<sup>21</sup>.

Por fim, temos o consulente, definido como “*pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei*”<sup>22</sup>.

As informações que podem compor o histórico financeiro do Cadastro dos Bons Pagadores estão previstas na Resolução n. 4.142 do Conselho Monetário Nacional e no Decreto n. 7.829/2012. São elas: o pagamento de contratos com bancos e financeiras, empresas de varejo, serviços públicos essenciais como – água, esgoto, luz e gás e telecomunicações - planos de saúde e odontológicos, escolas,

<sup>15</sup> CF. Art. 1º, I, do Decreto n. 7.829/2012.

<sup>16</sup> Cf. Art. 1º, II, do Decreto n. 7.829/2012.

<sup>17</sup> Cf. Art. 1º, III, do Decreto n. 7.829/2012.

<sup>18</sup> Cf. Art. 1º, IV, do Decreto n. 7.829/2012.

<sup>19</sup> A Caixa Federal, por exemplo, informou que recebeu em suas agências 8.445 adesões até setembro de 2013;

<sup>20</sup> Os bancos de Desenvolvimento e Agências de Fomento não aderiram ao Cadastro Positivo até o momento. As justificativas de cada instituição encontram-se no anexo V.

<sup>21</sup> Cf. art. 2º, IV da Lei 12.141/2011.

<sup>22</sup> Cf. art. 2º, V da Lei 12.141/2011.

administradores de cartão de crédito, entre outras. Está expressamente excluído o pagamento de telefonia celular pós-paga<sup>23</sup>.

Para cada contrato que o consumidor possuir haverá uma ficha contendo as seguintes informações<sup>24</sup>: o número do contrato, o valor contratado, o número de parcelas, o valor de cada parcela, a data do vencimento das parcelas, a vigência do contrato, a data da concessão do empréstimo ou financiamento; o valor original total do empréstimo ou financiamento concedido; os valores das prestações de empréstimo ou financiamento, indicadas as datas de vencimento; os valores pagos, mesmo que parciais, das prestações de empréstimo ou financiamento, indicadas as datas de pagamento.

Verifica-se que as informações atinentes ao crédito são repassadas, com cuidado para preservar os dados considerados sensíveis<sup>25</sup> ou excessivos<sup>26</sup>. Assim, a renda do consumidor ou o motivo de ele ter contraído aquele empréstimo não constarão no cadastro. Do mesmo modo, em caso de financiamento de um veículo, por exemplo, não constará a placa do carro, nem seu modelo ou cor. Contudo, algumas informações pessoais são necessárias para abrir um Cadastro Positivo, tais como CPF, nome da mãe, data de nascimento e endereço residencial. Tomando como base o Anexo I do Decreto, o histórico dos consumidores para cada fornecedor terá as informações previstas no modelo do Quadro n. 5.

**Quadro 5** - Informações prestadas a bancos de dados autorizados por prestadores de serviços continuados e demais fontes

Nome da Fonte	
CPF/CNPJ da Fonte	
Nome do Cadastrado	
CPF/CNPJ do Cliente	
Natureza da Relação	
Data de início da concessão de crédito ou da assunção das obrigações	
Valor do Crédito concedido ou da obrigação assumida	
Datas de pagamento a vencer	

<sup>23</sup> Por força do par. ún. do art. 11 da Lei 12.414/2011.

<sup>24</sup> Estas estão previstas no art. 3º do Decreto 7.829/2013.

<sup>25</sup> De acordo com a Lei do Cadastro Positivo, em seu Art. 3º, §3º são proibidas informações excessivas. Estas são definidas pelo Art 3º, §3º, II como sendo: “informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas”.

<sup>26</sup> De acordo com o com a Lei do Cadastro Positivo em seu Art. 3º, §3º são proibidas informações excessivas. Estas são definidas pelo Art 3º, §3º, I, como sendo: “informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor”.

Valores de pagamentos a vencer	
Datas de vencimento pretéritas	
Valores devidos nas datas de vencimento pretéritas	
Datas dos pagamentos realizados, mesmo que parciais	
Valores dos pagamentos realizados, mesmo que parciais	

**Fonte:** Anexo I do Decreto 7.829/2012.

Em suma, a legislação cuidou de definir os quatro partícipes que compõem a relação jurídica necessária para o funcionamento do Cadastro Positivo, bem como seus direitos e deveres. Além disso, cuidou em estabelecer os tipos de dados armazenados e sua forma, a fim de não permitir abuso no uso dos dados, extrapolando as finalidades pretendidas.

O Cadastro Positivo foi um mecanismo criado para facilitar as relações informacionais do sistema financeiro, que, de acordo com Mishkin (2000), têm como papel fundamental criar um ambiente econômico estável para a transferência de recursos dos poupadores para os tomadores.

Para melhor compreender a relação do Cadastro Positivo sob a ótica da economia, expor-se-ão a seguir alguns conceitos teóricos fundamentais, advindos de uma breve revisão da literatura.

#### **4.2.3 O Cadastro Positivo no Contexto da Teoria da Informação Assimétrica**

Uma falha de mercado é a situação em que o mercado agindo livremente não chega a uma alocação eficiente<sup>27</sup> no sentido de Pareto<sup>28</sup> VARIAN (2012). A teoria da assimetria de informação é um tipo de falha de mercado e foi desenvolvida originalmente por Arrow (1963). Tal teoria, que se contrapõe ao modelo clássico<sup>29</sup> de completude de informações, contribui para a compreensão sobre a forma como os

<sup>27</sup> Eficiência é a propriedade que uma sociedade tem de receber o máximo possível pelo uso de seus recursos escassos (cf. MANKIW, 2001. p. 5).

<sup>28</sup> Desenvolvida por Vilfredo Pareto, a eficiência de Pareto é uma situação econômica em que não é possível melhorar a situação de um agente econômico sem piorar a utilidade de qualquer outro agente econômico.

<sup>29</sup> A microeconomia clássica tem como um de seus pressupostos a completude, ou seja, situação em que inexistente informação privada por parte dos agentes econômicos.

partícipes atuam em situações em que um dos agentes econômicos possui mais informações relevantes do que o outro.

É o caso de concessão de empréstimos e financiamentos, assumindo-se que tal assimetria se caracteriza na medida em que o tomador do recurso possui mais informações a respeito da sua capacidade de pagamento do que o agente financeiro que irá conceder o crédito.

É perceptível, portanto, que a existência de informação privada dos agentes, especialmente dos consumidores, está intrinsecamente presente nas relações econômicas de consumo que envolve pagamento a crédito. Tal situação faz com que haja perda de eficiência nessas interações, pois, com a indisponibilidade de informações, a análise de risco das instituições bancárias fica com distorções, que podem prejudicar tanto a própria instituição, quanto o consumidor, que pagará uma taxa de juros média de mercado e não aquela que realmente mensuraria seu risco de inadimplência.

Existem graves problemas para a análise de risco das instituições financeiras em virtude da assimetria informacional<sup>30</sup>, uma vez que esta sofre com os efeitos da seleção adversa<sup>31</sup> e do risco moral<sup>32</sup> e fica com grandes dificuldades em diferenciar bons e maus tomadores (HILLBRECHT, 1999; MISHKIN, 2000; BEBCZUK, 2003).

Tal dificuldade gera uma grave distorção no mercado financeiro, pois os bons pagadores param de tomar crédito, na medida em que as taxas de juros cobradas aumentam e somente os tomadores com tendência à inadimplência passam a ser atraídos pelo crédito a altas taxas. Assim, o custo médio do crédito cresce, na medida em que aumenta a assimetria de informações entre o credor e o devedor. Os cadastros de informações financeiras são, portanto, ferramentas essenciais para a minimização das distorções nas relações de concessão de crédito.

---

30 MANKIWI, -700, 1986.

31 Mishkin, in verbis: “Seleção adversa é um problema criado pela informação assimétrica antes que a transação ocorra. Também conhecida na ciência econômica como o problema dos limões (em virtude do exemplo utilizado em sua formulação original por Akerlof em 1970), a seleção adversa ocorre quando o principal não consegue distinguir o tipo de agente antes de iniciar uma relação contratual, em decorrência de desconhecer todas as características do agente. (cf. in MISHKIN, 2000 p. 23).

32 “Risco moral é um problema criado pela informação assimétrica depois que a transação ocorra”. (MISHKIN, 2000, p. 23).

Associa-se também a um risco econômico o chamado “custo da desonestidade” (Akerlof, 1970) que é a externalidade<sup>33</sup> negativa que está presente nos contratos celebrados por agentes que possuem informações desiguais no mercado, o que tende a inviabilizar a realização de transações ditas “honestas”. O Cadastro Positivo instituído no Brasil apresenta-se, assim, como um mecanismo útil para que os indivíduos que cumprem seus compromissos financeiros em dia sejam valorizados pelos concessionários de crédito e consigam obter crédito e a taxas consideradas eficientes. O Cadastro Positivo é, portanto, um mecanismo sinalizador, na definição de Spence (1973).

Um estudo de Stiglitz (1981) realizado a respeito da oferta de crédito por parte dos bancos mostra que, no limite, os bancos podem deixar de conceder crédito a qualquer cliente, diante da incapacidade de diferenciar os bons dos maus pagadores em mercados que operam com assimetria de informação. Tal situação seria subótima<sup>34</sup> para a economia, dado que existem recursos disponíveis para empréstimo e pessoas interessadas em tomá-los, sendo inviabilizados apenas pela incerteza.

A Figura 2, abaixo, mostra a taxa de juros que maximiza o retorno dos bancos. Percebe-se que o banco, que é um maximizador de lucros, tem seu retorno ótimo em um determinado ponto que não é o da maior taxa de juros possível de ser cobrada. Começando-se a análise da origem (ponto 0,0), notamos que quanto mais aumenta a taxa de juros cobrada pelo banco, maior é sua taxa de retorno, até o limite do ponto ótimo. Após esse ponto, porém, não haverá mais interessados a tomar crédito ou o mercado vai atrair devedores predominantemente inadimplentes, que, ao invés de maximizar o lucro da instituição financeira, o reduzirão. (SIGLITZ e WEISS, 1983).

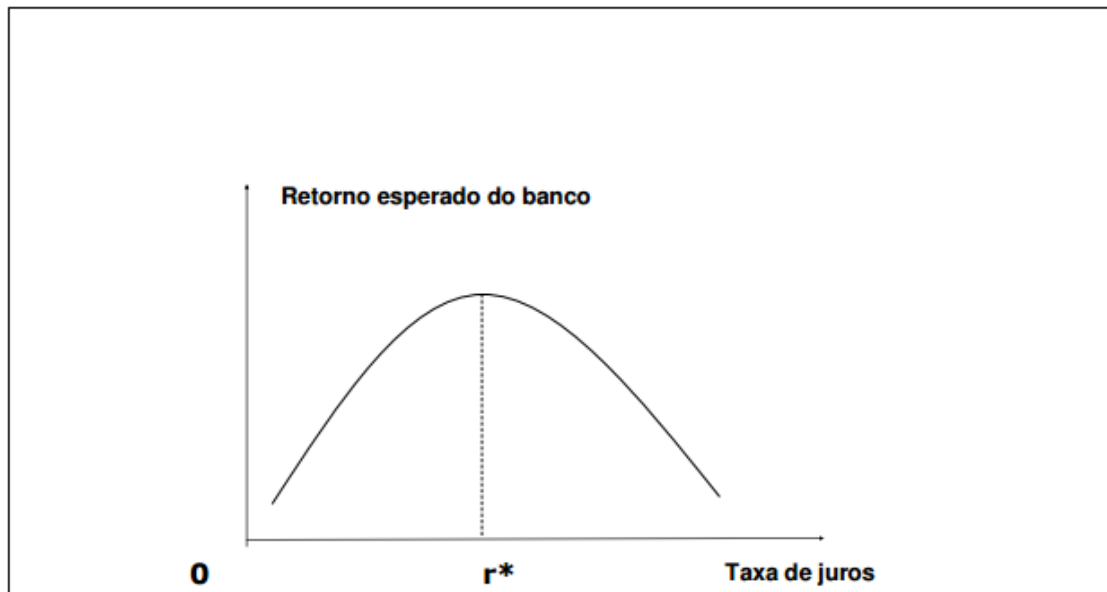
**Figura 1** - Taxa de juros que maximiza o retorno do banco

---

<sup>33</sup> Externalidades são os efeitos que incidem sobre os que não estão envolvidos nas decisões ou ações de particulares. Podem ser positivas, quando causam benefícios a outrem ou negativas, quando causam um malefício.

<sup>34</sup> Em teoria dos jogos é o nome dado a resultados inferiores ao ótimo, representando uma alocação ineficiente.





Fonte: Stiglitz (1981).

Achar o ponto ótimo é um grande desafio para as instituições bancárias e ter seu risco avaliado corretamente é o desejo das pessoas físicas e jurídicas. Visando a reduzir os impactos negativos transacionais gerados pela assimetria de informações, existem mecanismos criados pelos agentes econômicos para minimização das informações privadas. A sinalização, segundo Spence (1973, 1974) seria um desses mecanismos, no qual a criação de um Cadastro Positivo de crédito se enquadra.

#### 4.2.4 O Cadastro Positivo como forma de sinalização

A assimetria de informação é inerente ao processo de intermediação financeira, uma vez que o tomador de crédito tem mais conhecimento sobre sua intenção de pagar em dia que a instituição financeira. (HILLBRECHT, 1999). Contudo há mecanismos para sua redução. Assim, é possível que um bom pagador que tenha características gerais avaliadas pelos analistas de crédito (como por exemplo: nível de renda, faixa etária, sexo e grau de escolaridade) desfavoráveis não consiga crédito ou consiga crédito somente em *factorings*<sup>35</sup> que cobram altos juros por assumirem altos riscos.

<sup>35</sup> *Factoring* (fomento mercantil ou comercial) é uma atividade comercial caracterizada pela aquisição de direitos creditórios, por um valor à vista e mediante taxas de juros e de serviços, de contas a receber a prazo. (SEBRAE,2016).

Para ajustar esse problema, o agente tomador de crédito pode se valer de alguns mecanismos. A sinalização é uma maneira de como a parte mais informada busca mecanismos de sinalizar ao mercado suas características (SPENCE, 1973).

O custo para o bom pagador em aderir ao Cadastro Positivo é quase nulo e, ao se inscrever no Cadastro Positivo, o tomador passa a emitir para o mercado financeiro o sinal de que é um bom pagador. Assim, o banco pode fazer a adequada análise do risco de crédito associada ao solicitante do crédito<sup>36</sup> (pessoa física ou jurídica) e aprovar o valor mais adequado a sua capacidade de pagamento e a taxa de juros mais condizente com o risco do tomador, evitando ter que cobrar uma taxa que cubra a inadimplência média de mercado.

Após a análise dessa situação, fica evidente a importância de se sinalizar ao mercado as informações positivas e não somente as negativas (que há anos já são utilizadas no Brasil) para uma alocação mais eficiente dos recursos no mercado de crédito. Salieta-se assim também que, com a disponibilidade dessas informações, fica mais seguro para as instituições financeiras fornecerem crédito a clientes que não constam no cadastro de inadimplentes, porém não possuem renda alta. Torna-se notório, portanto, que a ampla utilização deste cadastro possibilita a ampliação do crédito.

Embora a Lei n. 12.414 seja do ano de 2011, o banco de dados só foi amplamente implementado em agosto de 2013, data que estipulou o normativo do Banco Central. De acordo com Portugal<sup>37</sup>, presidente da FEBRABAN, quando da criação do cadastro positivo, 80 bancos se associaram ao sistema. Contudo, não há disponibilização pública dos dados a respeito da utilização do Cadastro Positivo em análises de crédito nas instituições financeiras.

Observa-se, pois, que sob a ótica econômica, só se pode afirmar que o Cadastro de Bons Pagadores é um mecanismo adequado para a redução da assimetria de informações e, portanto, na análise de concessão de crédito e na mensuração da taxa de juros ótima a ser cobrada dos tomadores. Entretanto, o desafio que se enfrenta é o da efetiva adesão por parte dos consumidores e empresas que desejam obter crédito e da utilização deste cadastro de forma efetiva pelas instituições

---

<sup>36</sup> A referida análise se aplica especialmente para operações de empréstimos de curto prazo, não substituindo as garantias reais exigidas pelas instituições financeiras.

<sup>37</sup> Dados publicados no Jornal Paraná On-Line, em 21/jan/2016. Disponível em: <http://www.paranonline.com.br/editoria/economia/news/929711/?noticia=CADASTRO+POSITIVO+NAO+DEIXARA+DE+SER+UTIL+APOS+CRIACAO+DA+GIC+DIZ+FEBRABAN>. Acesso em: 27.mar.2016.

bancárias e creditícias. Tal desafio, contudo, está sendo superado através de mecanismos de facilitação do acesso ao Cadastro Positivo pelos bancos aderentes e pelas instituições administradoras dos cadastros, facilitando a adesão e oferecendo os serviços quando da consulta dos bancos de dados negativos e da visita dos clientes aos bancos e permitindo a adesão *on-line* ou através dos caixas eletrônicos.

#### 4.3 O CADASTRO POSITIVO NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS

A fim de se averiguar como o Poder Judiciário brasileiro vem interpretando a Lei do Cadastro Positivo e de como esta vem impactando nas demandas judiciais, foi realizada uma análise dos casos julgados no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Aquele tribunal foi escolhido por ser a mais alta instância jurídica do Brasil para questões não constitucionais e por ter como tarefa precípua a uniformização do entendimento das leis federais<sup>38</sup>. Assim, realizar um estudo de suas decisões sobre o tema forma uma visão nacional a respeito do entendimento judicial do tema.

Da análise dos julgados pelo STJ percebe-se que a questão central atinente ao Cadastro Positivo e que deu ensejo a inúmeros processos judiciais é a da utilização dos sistemas de *scoring* - também chamado *credit scoring* ou simplesmente *credscore* – na análise de crédito, especialmente quando há negativa em conceder o crédito com base em tal análise. Nestes casos, os tomadores argumentaram em juízo ser o *credit scoring* uma espécie de “cadastro positivo”, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei 12.414/11. Esta lei determina, por sua vez, que o ingresso no cadastro positivo deva ser solicitado pelo consumidor que, como no caso do *credit scoring* isto não ocorre, argumenta quanto à ilegalidade da prática.

Assim, inúmeros tomadores de crédito ingressaram em juízo em ações individuais ou coletivas solicitando o enquadramento do *credit scoring* como cadastro de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e a aplicação da Lei do Cadastro Positivo para tentar coibir o uso deste sistema. Por fim, diante da negativa de crédito, alegaram a ausência de transparência a respeito do método de cálculo,

---

<sup>38</sup> De acordo com a Constituição Federal art. 105, III e alínea ‘c’: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:[...] c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

pleitearam em juízo a exibição das informações utilizadas na análise e uma indenização por danos morais presumidos (dano *in re ipsa*).

Em resposta a esta questão, o Superior Tribunal de Justiça, julgou o Recurso Especial 1.419.697, em 12/11/2014, que teve origem no Rio Grande do Sul, enquadrando-o como recurso repetitivo<sup>39</sup>. Para ocorrer a decisão como recurso repetitivo, o processo, como no presente caso, deve versar sobre um tema presente em massa em outras ações judiciais, e, uma vez decidido, seu teor passa a servir como parâmetro para as demais sentenças.

O caso que deu origem ao citado recurso especial versava sobre um consumidor pessoa física que solicitou uma indenização por danos morais frente ao Boa Vista Serviços S/A pela utilização do sistema de *score* na análise de crédito, alegando que suas informações pessoais estavam desatualizadas neste cadastro, o que teria ocasionado a recusa de crédito.

Na instância inferior, ou seja, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os desembargadores haviam decidido pela ilegalidade da utilização do *score* na análise de crédito e determinado a condenação por danos morais do Boa Vista Serviços. Segue o trecho da decisão proferida:

O que não é possível é a utilização de registros pessoais dos consumidores, para formar um novo sistema de probabilidade de inadimplemento, sem informar claramente aos interessados e a toda sociedade quais são exatamente as variáveis utilizadas e as razões pelas quais uma pessoa é classificada como com “alta probabilidade de inadimplência” e outra com “baixa probabilidade de inadimplência”. A falta de transparência e de clareza desta “ferramenta” é incompatível com os mais mezinhos direitos do consumidor. Na forma com que é utilizado o sistema, certamente gera os danos morais alegados na inicial, pois o consumidor que necessita do crédito, negado em face de sua pontuação, fica sem saber as razões pelas quais é considerado propenso ao inadimplemento, restando frustrada legítima expectativa de ter acesso aos seus dados e a explicações sobre a negativa do crédito. (BRASIL. TJRJ. Agravo em Apelação Cível. Decisão Nº 70052471893, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 12/12/2012).

O Boa Vista Serviços recorreu ao STJ e, diante da possibilidade de condenações em massa que os arquivos de consumo e as instituições financeiras e demais usuários destes dados, houve a requisição na participação neste processo, na

---

<sup>39</sup> O recurso repetitivo existe desde 2008 e está presente no art. 543-C do atual Código de Processo Civil - CPC.

condição de *amicus curiae*<sup>40</sup> de uma série de entidades representantes de tais interesses. São elas: Banco Central do Brasil (BACEN), Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CDL), Serasa S/A, Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV). Estas entidades ingressaram no processo e inseriram pareceres e documentos para reforçar o argumento trazido pelo Boa Vista Serviços no sentido de o *credit scoring* ser uma prática lícita dentro no ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito do caso, a 2ª Seção do STJ reformou a decisão do TJRS para desobrigar o Boa Vista Serviços a pagar qualquer indenização ao consumidor por não ter sido possível a comprovação de uma efetiva recusa de crédito ao consumidor com base em dados incorretos ou desatualizados.

Além disso, ao julgar este Resp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu quatro teses a respeito do tema. Em primeiro lugar, reconheceu a licitude do sistema *credit scoring*, entendendo que sua utilização está autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo). Em segundo lugar, considerou que na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

Em terceiro lugar, ressaltou que, embora seja desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

A quarta afirmação foi no sentido considerar que qualquer desrespeito aos limites legais (sobretudo em relação ao CDC e à Lei do Cadastro Positivo) na utilização do sistema *credit scoring*, configura abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), podendo ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei

---

<sup>40</sup> A seguir, verbete explicativo criado pelo Supremo Tribunal Federal: *Amicus curiae*. "Amigo da Corte". Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: *Amici curiae* (amigos da Corte). (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>. Acesso em: 3.set.2015)

n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. Mas para que haja direito à indenização, é necessário comprovar o dano sofrido.

Além deste caso que deu origem ao recurso repetitivo, até dezembro de 2016, o STJ julgou mais 136 casos indexados em seu sítio eletrônico com a palavra-chave “Cadastro Positivo”. No apêndice “A” desta dissertação, há o número do processo, o estado de origem, o pedido do autor na inicial e a solução final dada pelo Superior Tribunal. As decisões, apostas no referido apêndice, representam a totalidade das decisões do STJ sobre o tema cadastro positivo, desde a criação da Lei 12.414 de junho de 2011 – Lei do Cadastro Positivo - até dezembro de 2016.

As decisões monocráticas prolatadas sobre o tema não foram reformadas por decisão colegiada, tendo havido apenas 4 acórdãos sobre o tema. O primeiro foi um Embargo de Declaração - EDCI no Resp 1419691/RS – que embora tenha sido conhecido, não foi provido. O segundo foi o Resp 1365284/SC, j. em 18/09/2014 na Quarta Turma do STJ, tendo como relatora Min. Maria Isabel Gallotti e rel. para o acórdão Luis Felipe Salomão. O mesmo versou sobre a indenização por danos morais por inscrição no cadastro do SISBACEN/SCR, mas foi negado provimento.

Os outros dois acórdãos referem-se ao recurso repetitivo de tema 710, julgados em 12/11/2014 (REsp 1419697/RS e Resp 1457199/RS Segunda Seção, rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 12/11/2014 e) que apresentou as seguintes teses: reconheceu o *credit scoring* como método estatístico para avaliar o risco da concessão do crédito; considerou-o prática lícita, preconiza pela privacidade e transparência deste método, entende ser desnecessária a autorização do consumidor para a sua utilização, reconhece o abuso de direito toda vez que houver desrespeito a limites legais, o direito à indenização por danos morais sempre que houver abuso, utilização de dados sensíveis ou dados desatualizados e recusa indevida do crédito do consumidor. Sobre a repercussão do Recurso Repetitivo na justiça brasileira. LUPION (2015).

Assim, houve 12 decisões antes do recurso repetitivo e 120 depois. Considera-se que as decisões julgadas após a data de 12/11/2014 possuem menor importância quanto ao seu conteúdo, uma vez que as mesmas devem refletir o entendimento firmado no Recurso Repetitivo. No entanto, o objetivo do trabalho é mostrar não

apenas a orientação atual do STJ sobre o tema, mas também quais demandas judiciais foram formuladas tanto pelos consumidores quanto pelas empresas operadoras de cadastros positivos no processo de consolidação deste novo sistema.

Na contagem dos casos foram eliminados os embargos de declaração, por serem rigorosamente o mesmo caso do recurso principal, com pedido de esclarecimento sobre alguma omissão ou obscuridade da decisão monocrática em questão. Assim, ficaram fora da contagem os seguintes recursos: EDcl no REsp 1422204; EDcl no REsp 1419691; EDcl no REsp 1349596; EDcl na Rcl 026238; EDCI no AgRg no REsp 1419806; EDCI no AgRg no AREsp 641838; EDCI no AREsp 598289; EDcl na Rcl 29206; EDcl nos EDcl na Rcl 029206.

Após o julgamento do Recurso Repetitivo, foram apresentadas 120 reclamações contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial para obrigar as mesmas a seguirem a orientação do STJ que é vinculante através do Recurso Repetitivo. Portanto, as reclamações constantes nesse trabalho foram todas ajuizadas antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em 2015, com base na Resolução-STJ 12/2009, consoante o decidido pela Corte Especial, em sessão do dia 06/04/2016, durante o julgamento da Rcl 17.980/SP, haverá reformulação no processamento de tais reclamações, as quais, nos termos de resolução aprovada pela Corte Especial, serão apreciadas, por delegação do STJ, pelos Tribunais de Justiça. (vide STJ. Rcl 024500, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 23/05/2016).

Igualmente foram eliminados das contagem três decisões monocráticas que versavam sobre temas relativos a revisional de contratos bancários e/ou banco de dados positivo e que apenas acidentalmente nomeou o termo cadastro positivo em sua ementa (AREsp 507175-SP, AgRg no REsp 1375373, AREsp 89859-AP).

Também não foram levadas em conta na contagem o ARES 631374; o ARES 631374; o Resp 1419806; o AREsp 641838; e o AREsp 590638 por terem sido objeto de Agravo regimental ( AgRg no ARES 631374, AgRg no ARES 631374, AgRg no REsp 1419806, AgRg no AREsp 641838, AgRg no AREsp 590638). O agravo regimental é o recurso de agravo previsto nos regimentos internos dos tribunais, cabível da decisão monocrática do tribunal, com o fim de levar o recurso ou pedido ao colegiado, na forma do art. 545, do Código de Processo Civil:

Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 557.

Cada tribunal tem seu regimento interno, ou seja, regras internas de funcionamento e procedimento no tribunal e seus órgãos, o qual dispõe sobre o cabimento e processamento do agravo regimental.

No STJ, o agravo regimental é regido pelos artigos 258 e 259 do Regimento:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

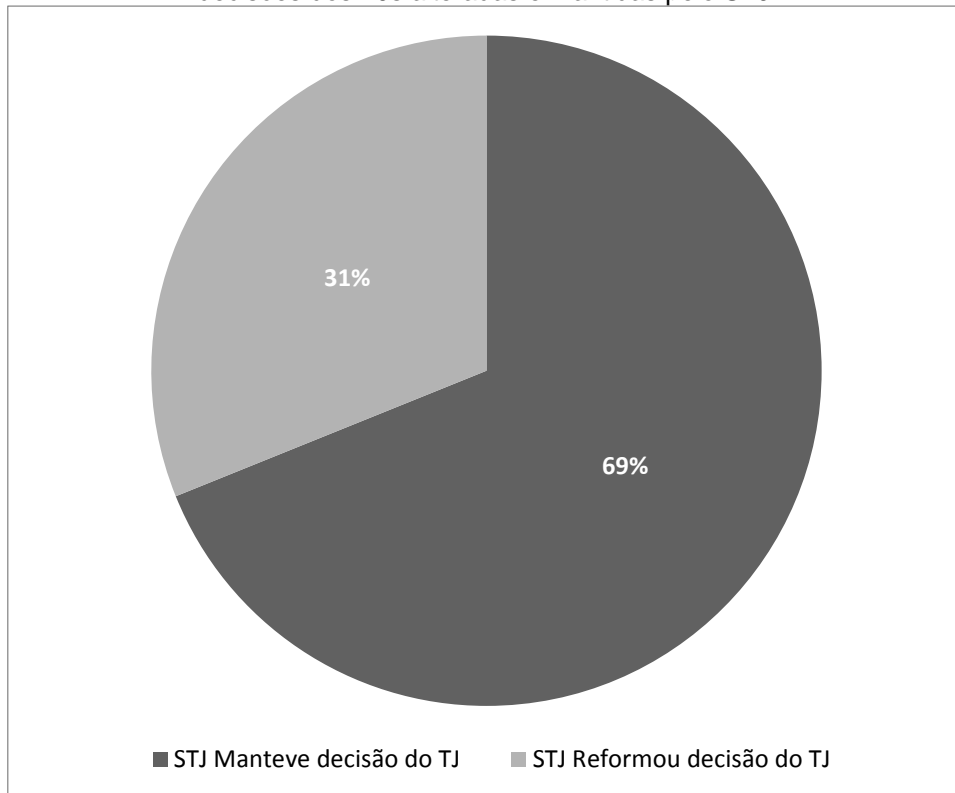
Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Da análise dos processos, temos que 12 consistem em Reclamações, instituto previsto no art. 105, I, "f" da CF, segundo o qual cabe ao STJ processar e julgar originariamente "a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões". Estas consistiram em primeiro lugar, no pedido de suspensão da análise dos processos relativos à legalidade do *credit score*, de seu enquadramento como cadastro positivo e concessão de indenização por danos morais enquanto o recurso repetitivo não fosse julgado. Este mecanismo permite que as decisões nos tribunais inferiores seja mais justa, pois devem estar em conformidade com a decisão do tribunal superior.

A fim de se verificar a qualidade das decisões do segundo grau, ou seja, se as decisões no âmbito dos estados da federação estão de acordo com o entendimento evidenciado nas decisões da instância superior (STJ), o gráfico 5 abaixo mensura o percentual de decisões de segundo grau que foram mantidas ou alteradas pelos magistrados do Superior Tribunal:



**Gráfico 5** - Indicador de qualidade das decisões judiciais de segundo grau: percentual de decisões dos TJs alteradas e mantidas pelo STJ.

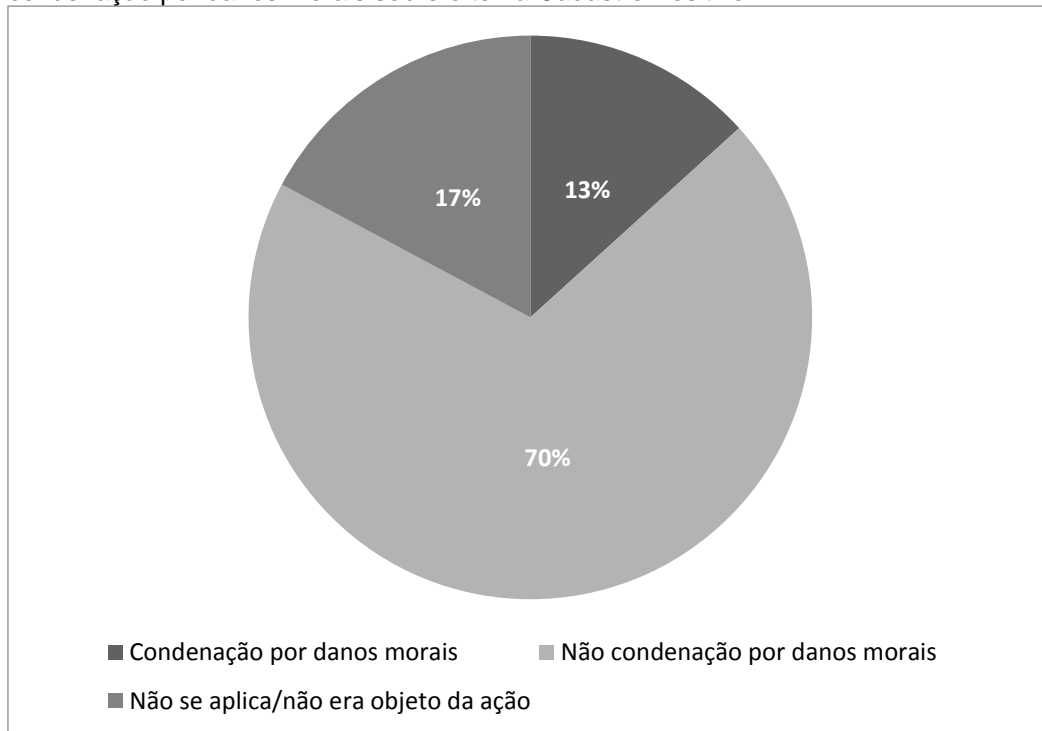


**Fonte:** elaboração própria com base nos dados do STJ até 31/12/2016.

Verifica-se a partir do gráfico 5 que 69% das decisões dos tribunais estaduais foram mantidas pelo STJ, enquanto 31% foram reformadas. Dessa forma, pode-se dizer que o entendimento dos tribunais a respeito do Cadastro Positivo, em sua maioria, está alinhado com as decisões da instância superior.

Quanto a concessão do pedido de condenação por danos morais, o resultado obtido está sintetizado no gráfico 6 a seguir:

**Gráfico 6** - Resultado do julgamento das ações tramitadas no STJ a respeito do pedido de condenação por danos morais sobre o tema Cadastro Positivo.



Fonte: elaboração própria com base nos dados do STJ com base nos dados do STJ até 31/12/2016.

É possível verificar que 17% das ações sobre Cadastro Positivo com recurso ao STJ não versavam sobre o tema condenação por danos morais. Em 70% das ações não houve condenação dos gestores de bancos de dados e das instituições financeiras por danos morais, evidenciando que a jurisprudência tem se consolidado no sentido de considerar as inscrições das pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Positivo lícito e correto. As decisões que mantiveram condenação por danos morais, que representam 13% da amostra analisada, variando em 2 e 8 mil reais, todas foram em razão da ausência de recurso da parte ré (CDL, Serasa, SPC e Boa Vista), provavelmente por falta de interesse econômico em recorrer, pois é economicamente mais vantajoso pagar a indenização do que pagar custas e honorários de um processo em uma instância superior. Nesses casos, o STJ disse que caso houvesse solicitação pelas entidades administradoras de banco de dados, ele retiraria a indenização, mas como não houve solicitação neste sentido ele mantém os valores indenizatórios para não realizar *reformatio in pejus*<sup>41</sup>.

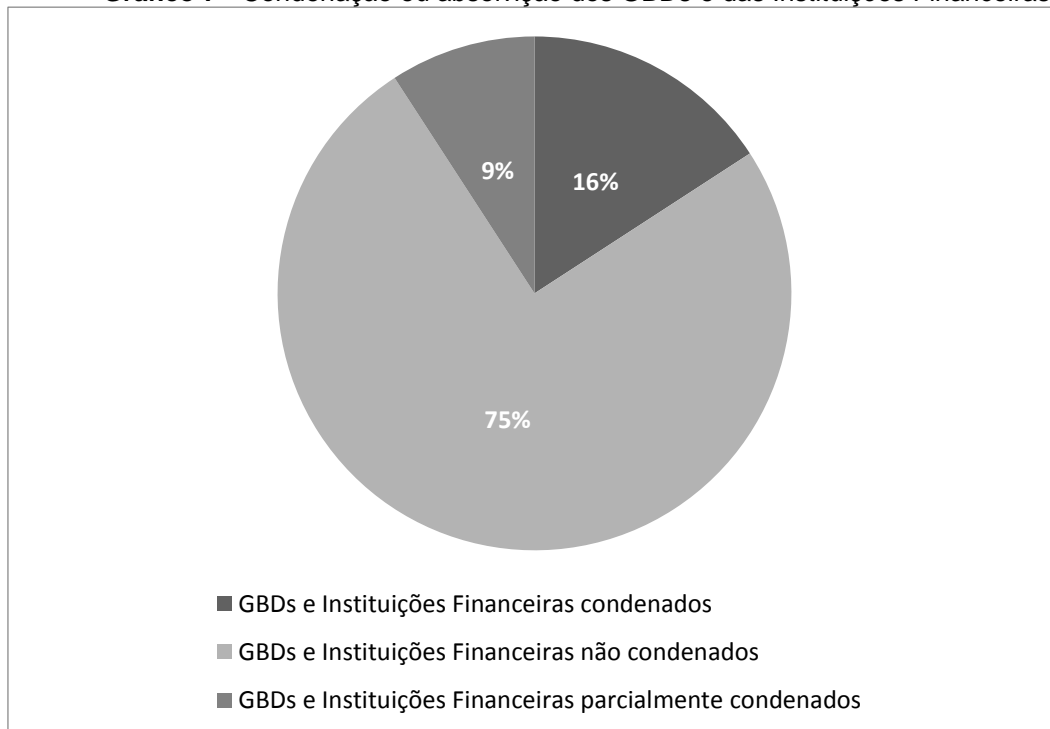
Ainda há de se destacar algumas decisões relativas ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) do BACEN, que restaram selecionadas no

<sup>41</sup> Reforma para pior (expressão em latim).

mecanismo de busca “cadastro positivo “ do STJ em virtude de a Lei do Cadastro Positivo ter sido utilizada para argumentar em relação ao pedido. Nestes casos, a exemplo do REsp 1460128, os consumidores ingressaram contra o BACEN por ausência de comunicação prévia de inscrição no banco de dados e para a retirada da inscrição negativa. Em resposta à demanda, o STJ manifesta-se no sentido de entender que Banco do Brasil, na qualidade de mero executor do sistema CCF (e não como explorador da atividade econômica) não detém legitimidade passiva diante da causa suscitada - consolidação das inscrições indevidas e dever de notificação prévia - haja vista sua função de mero centralizador das informações fornecidas pelos órgãos e instituições financeiras. No entanto, deve-se destacar a ausência de coerência decisória do STJ em relação a isto, uma vez que quando o banco de dados negativo é do Serasa ou do SPC, considera que os mesmos são os responsáveis por comunicar a inscrição negativa ao consumidor.

Para melhor visualização do entendimento do judiciário em relação a condenação ou absolvição dos Gestores de Bancos de Dados e Instituições financeiras nas demandas judiciais, compilou-se os dados dos 126 processos analisados no gráfico 7 a seguir:

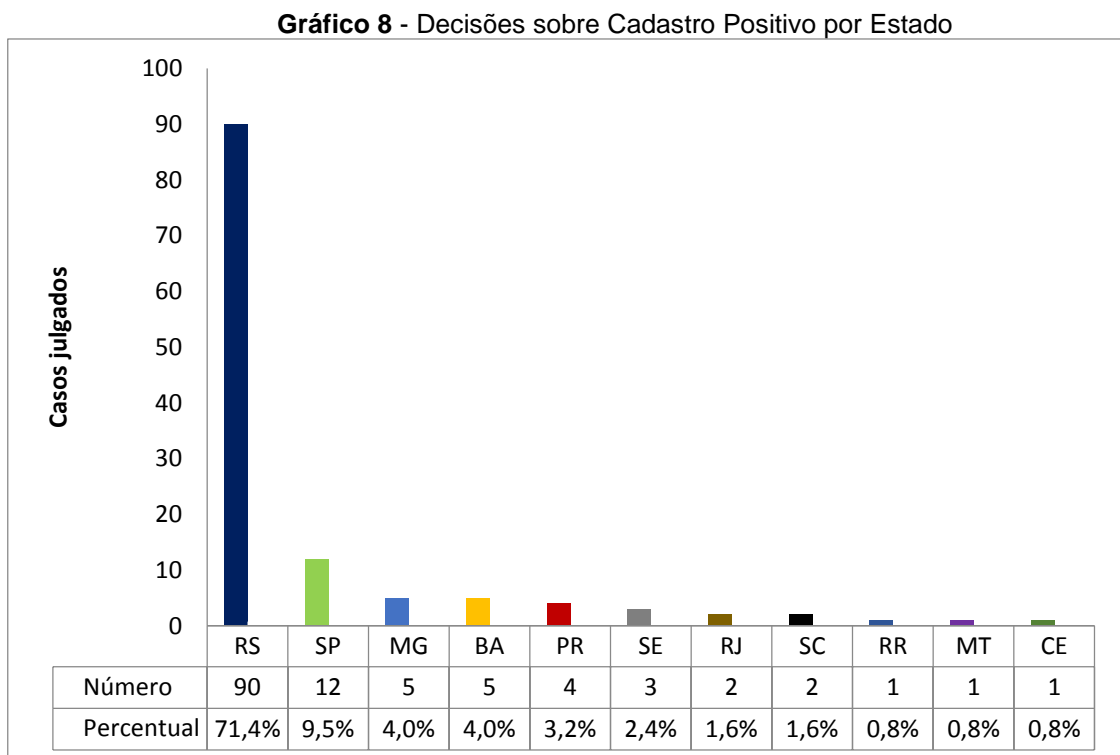
**Gráfico 7 - Condenação ou absolvição dos GBDs e das Instituições Financeiras**



**Fonte:** Elaboração própria, com base nos dados do STJ até 31/12/2016.

Do total de ações analisadas (126), verifica-se que em 77% dos casos os Gestores de Bancos de Dados e instituições financeiras não foram condenados, enquanto em 8% dos casos foram parcialmente condenados e em 15% dos processos, foram condenados. Dessa forma, é possível perceber que na maioria dos casos os gestores de banco de dados e instituições financeiras estão operando de maneira legal e correta e as demandas judiciais foram descabidas, motivadas, possivelmente, pelo desconhecimento do correto funcionamento do sistema de Cadastro Positivo.

Em relação ao Estado de origem da demanda reclamatória, apresenta-se o gráfico 8 abaixo:



**Fonte:** Elaboração própria com base nos dados do STJ até 31/12/2016.

Como se pode verificar no gráfico, o Rio Grande do Sul detém a maioria absoluta (71,1%) das ações transitadas no STJ acerca do novo cadastro de dados.

Quando se trata de gerir as informações a respeito dos arquivos de consumo o problema jurídico mais incidente é a inscrição indevida da pessoa no banco de dados. Esta pode se dar por erro quanto à pessoa, erro no fornecimento das informações em relação às lojas e por alteração do *status* do consumidor não informada pela entidade credora. Quando isto ocorre, há determinação legal de indenizar os danos sofridos.

Assim, consolida-se o Cadastro Positivo como ferramenta regulada em lei de mensuração dos riscos de crédito, e eficiente, pois corretamente executada pelos administradores dos cadastros. Ademais, sua utilização vem sendo confirmada como legítima pelo Poder Judiciário havendo apenas ação punitiva com reparação de danos nas poucas situações de equívocos, o que também aumenta a confiança no Cadastro Positivo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar o impacto da criação do Cadastro Positivo na concessão de crédito aos consumidores no Brasil, a partir do ponto de vista teórico-legal e da análise comparativa entre países que já possuem este mecanismo de consulta consolidado e os que não o utilizam. O fato de sua criação legal ter ocorrido no Brasil somente em 2011 e sua implementação ter iniciado em 2013, ainda o torna um fenômeno relativamente recente, mas cujos impactos iniciais já são observáveis e as tendências de sua completa implementação podem ser indicadas, tanto pelos primeiros anos de utilização no país, como pela comparação com os demais países com e sem a presença de tais cadastros.

No Ensaio 1 apresentaram-se aspectos teóricos, legais e conceituais sobre os arquivos de consumo utilizados para a concessão de crédito no Brasil. Apresentaram-se os aspectos conceituais da Teoria da Informação Assimétrica aplicada ao mercado financeiro, tanto nos aspectos de Risco Moral, como de Seleção Adversa. Analisou-se o modelo de Japelli e Pagano (1993) sobre a utilização dos bancos de dados como redutor da assimetria de informações no mercado de crédito. A seguir, destacaram-se as diferenças conceituais de arquivos de consumo, gênero do qual o cadastro de consumidores e os bancos de dados são espécie (BESSA, 2011). Sendo assim uma diferença relevante entre estes dois arquivos de consumo é de que os bancos de dados são informações obtidas pelo fornecedor independentemente da vontade do consumidor, como é o caso do SPC e SERASA. Já os cadastros de consumo são informações fornecidas voluntariamente pelo consumidor, cuja dinâmica de obtenção e armazenamento das informações aumenta a demora na obtenção de dados.

No Ensaio 2 mostrou-se o funcionamento do Cadastro Positivo no mundo, através da análise da experiência internacional com países selecionados a partir do artigo de Japelli e Pagano (1999). Fez-se, também, um levantamento de artigos que analisaram a experiência internacional da utilização de bancos de dados para concessão de crédito com evidências empíricas, em que se pôde constatar que todos os estudos mostram que quanto maior é o acesso a informação dos tomadores pelas instituições de crédito, mais ampla é a concessão de crédito e menores são as taxas de juros aos bons pagadores.

No Ensaio 3 analisou-se a implantação do Cadastro Positivo no Brasil, através do estudo da jurisprudência de todos os casos tramitados no STJ, com a palavra-chave “cadastro positivo” até dezembro de 2016. Através do estudo empírico das decisões judiciais, pôde-se concluir que o temor inicial apontado pelos estudiosos de direito do consumidor em relação à legalidade da utilização de informações positivas e negativas para a concessão do crédito, mostrou-se infundado. Sendo assim, embora tenha havido um aumento significativo (152% de 2014 para 2015) das demandas judiciais em relação ao tema Cadastro Positivo, o Superior Tribunal de Justiça vem confirmando a legalidade da utilização do mesmo, bem como a do “*credit score*”, uma espécie de pontuação para a aferição de risco no fornecimento do crédito realizada através do cruzamento dos dados positivos e negativos do consumidor de crédito. Ficam sujeitas à punição somente as inscrições indevidas no cadastro, a não retirada dos dados do referido arquivo após a solicitação do consumidor, a utilização de dados sensíveis para a concessão do crédito, bem como a utilização da informação para outra finalidade. Assim, consolida-se o Cadastro Positivo como opção regulada em lei de mensuração dos riscos de crédito, e eficiente, pois corretamente executada pelos administradores dos cadastros. Ademais, sua utilização vem sendo confirmada como legítima pelo Poder Judiciário havendo apenas ação punitiva com reparação de danos nas poucas situações de equívocos, o que também aumenta a confiança no Cadastro Positivo.

O principal argumento deste trabalho seria de que o Cadastro Positivo, instituído pela Lei Nº 12.414/2011, passaria a afetar o mercado de crédito brasileiro. Ao possibilitar a identificação dos bons pagadores, o Cadastro dos Bons Pagadores reduziria os juros e aumentaria o volume do crédito ao consumidor.

A principal conclusão do trabalho foi de que a consolidação do Cadastro Positivo será benéfica para o mercado de crédito no Brasil. Com o Cadastro Positivo será possível a utilização da reputação como garantia, no lugar das garantias reais (hipotecas, penhor, alienações fiduciárias ou outros) comumente exigidas pelas instituições financeiras. Chegou-se a essa conclusão a partir do estudo teórico da Assimetria de Informação e dos dados analisados, que consideraram a experiência internacional, na qual se constatou que, naqueles países em que se utilizam informações de adimplência em sua base de dados cadastrais, há maior volume de crédito e de empréstimos concedidos aos tomadores interessados.

As decisões das ações judiciais julgadas pelo STJ já estão apontando para uma jurisprudência, que está se consolidando, que permite a utilização dos arquivos de consumo como ato lícito, ainda que lidem com informações privadas. Nessa medida, percebe-se um avanço na criação de segurança jurídica para o mercado financeiro na utilização de informações que reduzem a assimetria de informação.

A limitação deste trabalho ocorreu diante da impossibilidade de se fazer um estudo econométrico aprofundado e robusto acerca do mercado de crédito brasileiro após a instituição do Cadastro Positivo. Tal fato ocorreu tendo em vista ser um cadastro de dados muito recente, insuficiente fonte de dados para obtenção de resultados robustos. Como sugestão para pesquisas futuras, sugere-se um estudo econométrico, que utilize os dados de crédito que surgirem ao longo dos anos.



## REFERÊNCIAS

- AFONSO, José Roberto; KÖHLER, Marco Antônio; FREITAS, P. S. de. **Evolução e determinantes do spread bancário no Brasil**. Brasília: Centro de estudos da consultoria do Senado Federal, 2009. (Textos para discussão, 61).
- AKERLOF, George Arthur. The Market of lemons: quality uncertainty and the Market mechanism. **The Quarterly Journal of Economics**, Massachusetts, v. 84, n. 3, p. 488-700, 1970.
- ARROW, Kenneth Joseph. Uncertainty and the welfare economics of medical care. **The American Economic Review**, Cidade, v. 53, n. 5, 941-973, Dec. 1963.
- BADIN, Arthur; SANTOS, Bruno Corazza dos; DAMASO, Otávio Ribeiro. Os Bancos de Dados de Proteção ao Crédito, o CDC e o PL 5.870/2005: comentários sobre Direito e Economia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 61, p.11-39, jan./mar. 2007.
- BALBINOTTO NETO, Giacomo. **Os problemas de informação assimétrica no mercado financeiro**. (Notas de aula). Porto Alegre, 2009. Disponível em: <[www.ppge.ufrgs.br/giacomo](http://www.ppge.ufrgs.br/giacomo)>. Acesso em: 10.jan. 2016.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. CCF - **Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/ccf.asp>>. Acesso em: 10.out.2015.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **FAQ - Banco Central do Brasil**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BACENFAQ>>. Acesso em: 30 maio 2016.
- BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Relatório 2005**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Relatório 2005**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2005.
- BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. O consumidor em sentido próprio no Brasil e na Argentina. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 63, jul.-set. p. 92-130, 2007.
- BARRON, John; ELLIEHAUSN, Gregory; STATEN, Michael. **Monitoring the Household Sector with Aggregate Credit Bureau Data**. Business Economics, 2000.
- BEBCZUK, Ricardo Néstor. **Asymmetric Information in Financial Markets: introduction and applications**. Cambridge: Cambridge University, 2003.
- BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BESSA, Leonardo Roscoe. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro Positivo**. Brasilcon, Brasília, 20 maio 2011. Disponível em: <<http://brasilcon.org.br/artigos/Cadastro+Positivo+-+Leonardo+Roscoe+Bessa>>. Acesso em 27. jul. 2015.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro positivo**: comentários à Lei 12.414, de 9 de junho de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BROWN, Martin; ZEHNDER, Christian. **The Emergence of Information Sharing in Credit Markets**. January, 2009. Disponível em <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1327834](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1327834)> Acesso em 20 out. 2016.

BROWN, Michael, JAPPELLI, Tulio, PAGANO, Marco. Information Sharing and Credit: Firm-Level Evidence from Transition Countries. **Swiss National Bank**, Zurich, 2006.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DJANKOV, Simeon, MCLIESH, Caralee, SHLEIFER, Andrei. Private Credit in 129 Countries. **World Bank Doing Business Project**. January 2007. Disponível em <[http://www.doingbusiness.org/documents/private\\_credit\\_jan23.pdf](http://www.doingbusiness.org/documents/private_credit_jan23.pdf)> Acesso em 20/10/2016.

DJANKOV, Simeon; MCLIESH, Carlee; SHLEIFER, Andrei. Private credit in 129 Countries. **Journal of Financial Economics**, Lausanne, n. 84, p. 299 - 329, 2007.

DOBLAS-MADRID, Antonio, MINETTI, Raoul. **Sharing Information in the Credit Market: Contract-Level Evidence from U.S. Firms**. March, 2009. Disponível em <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1361928](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1361928)> Acesso em 20/10/2016.

EFING, Antônio Carlos. **Bancos de dados e cadastro de consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

EUROPEAN CENTRAL BANK - ECB. Empirical Determinants of non-performing loans. **Financial Stability Review**, Frankfurt, Dec. 2011. Disponível em: <<http://www.ecb.europa.eu/pub/fsr/shared/pdf/ivbfinancialstabilityreview201112en.pdf?9350c6e14aff52177cd1e122e4e921f>>. Acesso em: 15 maio 2016.

FGV SOCIAL. **Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas**. Rio de Janeiro, 2014. <<http://cps.fgv.br/node/3999>>. Acesso em 26.jul.2014.

GALINDO, Arturo, MILLER Margaret. **Can Credit Registries Reduce Credit Constraints?** Empirical Evidence on the Role of Credit Registries in Firm Investment Decisions Paper prepared for the Annual Meetings of the Inter-American Development Bank. Santiago, 2001.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor**: Código Comentado e Jurisprudência. 7 ed. Niterói: Impetus, 2011.

GIANNETTI, Caterina, JENTZSCH, Nicola, SPAGNOLO, Giancarlo. Information-Sharing and Cross-Border. **European Banking**, Vol 11, February, 2010.

HILLBRECHT, Ronald Otto. **Economia monetária**. São Paulo: Atlas, 1999.

HUBBARD, Robert Glenn; O'BRIEN, Antony Patrick. **Money, Banking, and the Financial System**. Boston: Pearson, 2012.

JAPPELLI, Túlio; PAGANO, Marco. BROWN, Martin. Information sharing and credit: Firm-level evidence from transition countries. **Journal of Financial Intermediation**. Elsevier, 2009.

JAPPELLI, Túlio; PAGANO, Marco. Information sharing in credit markets: a survey. **The Journal of Finance**, Volume 48, Issue 5. Dez.1993.

JAPPELLI, Túlio; PAGANO, Marco. Information **Sharing in Credit Markets: International Evidence**. Banco Interamericano de Desarrollo. New York, Jun.1999.

JAPPELLI, Túlio; PAGANO, Marco. Information Sharing in Credit Markets: The European Experience. Dipartimento di Scienze Economiche - **Università Degli Studi Di Salerno**. Working paper n.35. Mar.2000.

JAPPELLI, Tullio, PAGANO, Marco. Information sharing, lending and defaults: Cross-country evidence. **Journal of Banking & Finance**, volume 26, p. 2017-2045, 2002.

JAPPELLI, Tullio, PAGANO, Marco. Public Credit Information: A European Perspective. **Credit Reporting Systems and the International Economy**.. Cambridge, MA: The MIT Press, p.81-114, 2003.

JENSEN, Michael C; MECKLING, William H. Theory of the firm: Managerial behavior, agency costs and ownership structure. **Journal of Financial Economics**, Volume 3, Issue 4, October 1976, Pages 305–360.

KALBERG, Jarl G.; UDELL, Gregory F. The value of private sector business credit information sharing: The US case. **Journal of Banking and Finance**, volume 27, 2003, Pages 449-469.

KASZNAR, Istvan. O cadastro positivo permitirá juros menores ao tomador no Brasil. **Financeiro: a revista do crédito**, São Paulo, v. 7, n. 58, p. 4-10, dez. 2009. Bimestral.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

LOVE, Inessa; MYLENKO, Nataliya. **Credit Reporting and Financing Constraints**. Il World Bank Policy Research Working Paper 3142, 2003.

LUPION, Ricardo. O caso do sistema “Credit Scoring” do Cadastro Positivo. **Revista da AJURIS**. Rio Grande do Sul, v. 42, n. 137, 2015.

MANKIWI, Nicholas Gregory. The allocation of credit and financial collapse. **The Quarterly Journal of Economics**, Massachusetts, n. 101, p. 455-700, 1986.  
 MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código do Consumidor**. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MISHKIN, Frederic Stanley. Anatomy of a financial crisis. **Journal of Evolutionary Economics**, v. 2, p. 115-130, 1992.

MISHKIN, Frederic Stanley. **Moedas, bancos e mercados financeiros**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2000.

MORAES, Paulo Valério dal Pai Moraes. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais**. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, 2008.

OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. Discussion Paper on Credit Information Sharing. Disponível em < <https://www1.oecd.org/globalrelations/45370071.pdf> >. Acesso em 10 mar. 2016.

OLIVEIRA, Maria Dolores Gil de. **Questões de Informações de Crédito na América Latina Brasil**. São Paulo: Associação Comercial de São Paulo, 2012. 19 slides, color.

PETRY, Alexandre Torres; COSTA, Dominik Manuel Bouza da. Os Bancos de Dados de Crédito e os Direitos dos Consumidores: a realidade na Alemanha e no Brasil. **Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo**, Curitiba, v. 3, n. 10, p. 33-86, jun. 2013. Mensal.

PORTO, Antônio José Maristrello. O Direito e a Economia do Cadastro Positivo. **Revista de Direito Empresarial**, n. 14, Curitiba, jul.-dez./2010. p. 35- 48.

PORTO, Antônio José Maristrello. O Direito e a Economia do Cadastro positivo. **Conjuntura Jurídica**, 77, v. 63 Rio de Janeiro, set./2009. p. 77-80.

POWELL, Andrew, MYLENKO, Nataliya, MILLER, Margaret, MAJNONI, Giovanni. Improving Credit Information, Bank Regulation and Supervision: On the Role and Design of Public Credit Registries. **World Bank Research Working Paper Series**, Washington, D.C., 2004.

RASMUSEN, Eric. **Games and Information: an introduction to Game Theory**. 4ª. ed. Malden: 2007.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REIS, Victor Mauro Salomioni dos. **Ensaio Sobre Seleção Adversa E Risco Moral no Mercado De Crédito**. 86f. 2012. Dissertação (Mestrado em Economia) - Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10137/Ensaio%20sobre>

%20sele%C3%A7%C3%A3o%20adversa%20e%20risco%20moral%20no%20mercado%20de%20cr%C3%A9dito.pdf?sequence=32016.> Acesso em: 10.Jul. 2016.  
SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SPENSE, Michael. Job Market Signaling. **The Quarterly Journal of Economics**, Massachusetts, n. 3, p. 355-374, 1973.

STIGLER, George Joseph. The Economics of Information. **Journal of Political Economy**, n. 69, p. 213-225, 1961.

STIGLER, George Joseph. The Economics of Information. **Journal of Political Economy**, n. 69, p. 213-225, 1961.

STIGLITZ, Joseph Eugene; WEISS, Arthur. Credit rationing in markets with imperfect information. **American Economic Review**, Pittsburg, v.71, p. 393-410, 1981.

STRADLER, Inês Machado; CASTRILLO, David Pérez. **Introducción a La Economía de La Información**. Barcelona: Ariel, 1994.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. República Federativa do Brasil Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em 31. mai. 2016.

VALENTIN, João Marcos. A utilidade do registro de informações de crédito: algumas considerações sobre o sistema de compartilhamento no Brasil. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 7, n. 3, p.101-123, dez. 2012. Quadrimestral.

VARIAN, Hal R.. **Microeconomia: uma abordagem moderna**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

VARIAN, Hal. **Microeconomia: princípios básicos**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2006.

WILGEN, Julia. Cadastro Positivo começa a valer, mas é vantajoso? **Revista Exame**. 1 ago 2013. (Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/noticias/cadastro-positivo-comeca-para-valer-mas-e-vantajoso>>. Acesso em: 19.jul.2014.)

WILSON, Peter Edward Cortes Marsden. **Influência das taxas de juros e do canal de crédito na formação de um mercado secundário de hipotecas no Brasil**. 2009. Dissertação (Mestrado Profissional em Finanças e Economia) – Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2009.

WORLD BANK. **Data base**. Washington, 2016. Disponível em <<http://www.worldbank.org>>. Acesso em: 15. abr. 2016.

YEUNG, Luciana Luk-tai; SILVA, Ana Lúcia Pinto da; CARVALHO, Carlos Eduardo. Insegurança Jurídica do Devedor: pela Ampliação do Debate sobre Seleção Adversa e Custo do Crédito no Brasil. **Análise Econômica**, Porto Alegre, ano 32, v. 61, p. 63-80, 2009. Anual.

## APÊNDICE A – CASOS JULGADOS NO STJ EM RELAÇÃO AO TEMA CADASTRO POSITIVO

### Casos Julgados no STJ em relação ao tema Cadastro Positivo

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
1	Ag 1271989	SP	30/06/10	Ação contra o Bradesco pois inscrição indevida no cadastro de inadimplentes.	Mantém a decisão de dar indenização e fixa a data de inscrição como termo inicial para o cômputo da indenização
2	MC 019559	RS	02/08/12	Mandado de segurança de uma empresa contra a Fazenda Nacional para retirada de seu nome no cadastro positivo de distribuição de processos na justiça estadual para que possa liberar um empréstimo no BRDE.	Fora do tema. O sentido de cadastro positivo é para a presença de ações junto à justiça estadual.
3	REsp 1426139	RS	26/03/14	Ação contra o BACEN para solicitar o cancelamento dos dados do consumidor no CCF e indenização por ausência de comunicação prévia. TJRS não concedeu indenização nem determinou a retirada dos dados do consumidor.	STJ negou provimento ao recurso, determinando que o dever de informar a inscrição é do banco sacado que o inscreveu
4	REsp 1426019	RS	26/03/14	Ação contra o BACEN para solicitar o cancelamento dos dados da consumidora no CCF e indenização por ausência de comunicação prévia. TJRS não concedeu indenização nem determinou a retirada dos dados da consumidora.	STJ negou provimento ao recurso, determinando que o dever de informar a inscrição é do banco sacado que o inscreveu.
5	REsp 1425762	RS	26/03/14	Ação para solicitar o cancelamento dos dados da consumidora no crediscore. TJRS concedeu indenização e determinou a retirada dos dados da consumidora.	STJ negou provimento ao recurso, determinando que o dever de informar a inscrição é do banco sacado que a inscreveu.
6	REsp 1369342	RS	03/04/14	Ação contra o BACEN para solicitar o cancelamento dos dados do consumidor no CCF e indenização por ausência de comunicação prévia. TJRS não concedeu indenização nem determinou a retirada dos dados do consumidor.	STJ negou provimento ao recurso, determinando que o dever de informar a inscrição é do banco sacado que o inscreveu
7	REsp 1444109	RS	22/04/14	Ação contra o Bacen para solicitar o cancelamento dos dados do consumidor no CCF e danos morais por ausência de comunicação prévia. TJRS concedeu indenização e determinou a responsabilidade do	STJ negou provimento ao recurso, determinando que o dever de informar a inscrição é do

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
				BACEN e solicitou retirada dos dados do consumidor.	banco sacado que o inscreveu.
8	AREsp 508115	RS	27/05/14	Ação contra a Serasa para solicitar a exibição de documentos e contratos que a levaram a inscrições negativas.	STJ negou provimento ao recurso, determinando, tal como na origem, que o dever de possuir tais informações é das instituições que realizaram a inscrição.
9	REsp 1460128	RS	01/07/14	Ação contra o BACEN para solicitar indenização por ausência de comunicação prévia de registro no CCF e sua exclusão. <i>TJRS</i> concedeu indenização e determinou a retirada dos dados da consumidora.	O <i>TJRS</i> entendeu que o BACEN é o administrador dos dados, não sendo responsável pela comunicação das inclusões e exclusões requeridas pelos bancos sacados.
10	REsp 1308569	RS	01/08/14	Ação para solicitar o cancelamento dos dados do consumidor no SCR do Banco Central. <i>TJRS</i> reconheceu o SCR como banco de dados negativo e concedeu indenização de R\$ 18.000,00e determinou a retirada dos dados do consumidor.	Deu provimento ao recurso impetrado pelo consumidor contra o banco Finasa, minorando a indenização para R\$ 8 mil.
11	REsp 1365284	SC	18/09/14	Alegação de inscrição indevida do nome de pessoa jurídica no cadastro de inadimplentes do Sisbacen/SC.	Não condenação em danos morais.
12	REsp 1457199	RS	12/11/14	Ação coletiva de consumo em que o Ministério Público alega abuso de direito da parte da Câmara dos Dirigentes Lojistas por utilizarem o <i>creditscoring</i> na avaliação de risco para a concessão de crédito.	Não concessão de danos materiais ou morais coletivos e suspensão das ações judiciais individuais, que poderão continuar após o término da ação coletiva, caso o consumidor deseje.
13	REsp 1419697 (Recurso repetitivo tema 710)	RS	17/11/14	Alegação de abuso de direito na utilização do <i>creditscoring</i> para a não concessão do crédito ao consumidor em razão de dados desatualizados ou incorretos.	Não comprovação de negativa de crédito e, portanto, não condenação do banco de dados e do banco à indenização.
14	REsp 1419691	RS	26/11/14	Ação para solicitar o cancelamento dos dados da consumidora no <i>crediscore</i> . <i>TJRS</i> concedeu indenização e determinou a retirada dos dados da consumidora.	Deu provimento ao recurso impetrado pelo Serasa para determinar o não pagamento da

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
					indenização, pois não houve a comprovação de utilização de dados desatualizados ou incorretos.
15	REsp 1422204	RS	26/11/14	Ação para solicitar o cancelamento dos dados da consumidora no <i>crediscare</i> . TJRS concedeu indenização d R\$ 6.000,00 e determinou a retirada dos dados da consumidora.	Deu provimento ao recurso impetrado pelo Boa Vista para determinar o não pagamento da indenização, pois não houve a comprovação de utilização de dados desatualizados ou incorretos.
16	REsp 1419746	RS	02/12/14	Ação para solicitar o cancelamento dos dados da consumidora no <i>crediscare</i> . TJRS concedeu indenização e determinou a retirada dos dados da consumidora.	Deu provimento ao recurso impetrado pela Serasa para determinar o não pagamento da indenização.
17	REsp 1419728	RS	02/12/14	Ação para solicitar o cancelamento dos dados da consumidora no <i>crediscare</i> . TJRS concedeu indenização e determinou a retirada dos dados da consumidora	Deu provimento ao recurso impetrado pela Serasa para determinar o não pagamento da indenização, pois não houve a comprovação de utilização de dados sensíveis.
18	REsp 1419690	RS	02/12/14	Ação para solicitar o indenização por não ter aviso prévio na inserção de seus dados no <i>crediscare</i> .	Não tendo havido dano à recorrente, nem mesmo a prática de atos ilegais ou abusivos pelo recorrido, não merecem acolhida as alegações de ofensa. Não concessão de indenização.
19	AREsp 601617	RS	02/12/14	Ação para solicitar o cancelamento dos dados da consumidora no <i>crediscare</i> e indenização por danos morais. TJRS concedeu indenização e determinou a retirada dos dados da consumidora.	Deu provimento ao recurso impetrado pela Serasa para determinar o não pagamento da indenização, pois não houve a comprovação de utilização de dados sensíveis.
20	AREsp 598289	PR	02/12/14	Ação para solicitar o cancelamento dos dados do consumidor no <i>crediscare</i> . TJPR concedeu indenização de R\$6.000,00e	Deu provimento ao recurso impetrado pela Serasa para determinar o não



	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
				determinou a retirada dos dados da consumidora.	pagamento da indenização, pois não houve a comprovação de utilização de dados desatualizados ou incorretos.
21	REsp 1395509	RS	03/12/14	Ação para solicitar o cancelamento da pontuação no <i>crediscare</i> . Não foi deferido.	STJ considerou que não há necessidade de aviso prévio da inclusão no <i>credit score</i> , mantendo a decisão de origem e negando seguimento ao recurso especial.
22	REsp134 9596	RS	10/12/14	Ação para solicitar vista aos seus dados pessoais no <i>crediscare</i> nos últimos 5 anos e pedido de indenização por dano moral.	Não concessão de indenização, mas obrigação de exibir todas as informações sobre o consumidor nos últimos 5 anos.
23	REsp 1419797	RS	10/12/14	Ação para solicitar o cancelamento do registro no <i>crediscare</i> e pedido de indenização por dano moral. Indenização no TJRS no valor de 8 mil reais	Reformou a decisão do TJRS e indeferiu a indenização por dano moral por não haver prova da recusa de crédito em razão deste banco de dados.
24	REsp 1419791	RS	10/12/14	Ação para solicitar o cancelamento do registro no <i>crediscare</i> e pedido de indenização por dano moral. Indenização no TJRS no valor de 10 mil reais	Reformou a decisão do TJRS e indeferiu a indenização por dano moral por não haver prova da recusa de crédito em razão deste banco de dados.
25	REsp 1419788	RS	10/12/14	Ação para solicitar o cancelamento do registro no <i>crediscare</i> e pedido de indenização por dano moral. TJRS determinou o cancelamento de sua inscrição no <i>crediscare</i> e não atribuiu indenização de dano moral.	Reformou a decisão do TJRS e indeferiu a indenização por dano moral por não haver prova da recusa de crédito em razão deste banco de dados.
26	REsp 1419783	RS	10/12/14	Ação para solicitar o cancelamento do registro no <i>crediscare</i> e pedido de indenização por dano moral. TJRS determinou o cancelamento de sua inscrição no <i>crediscare</i> e atribuiu 8mil reais a título de indenização por dano moral.	Reformou a decisão do TJRS e indeferiu a indenização por dano moral por não haver prova da recusa de crédito em razão deste banco de dados.
27	REsp 1419745	RS	10/12/14	Ação para solicitar o cancelamento do registro no <i>crediscare</i> e pedido de indenização por dano moral.	Reformou a decisão do TJRS e indeferiu a indenização por

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
				TJRS determinou o cancelamento de sua inscrição no <i>crediscare</i> e atribuiu R\$ 6.780,00 mil a título de indenização por dano moral	dano moral por não haver prova da recusa de crédito em razão deste banco de dados
28	Rcl 022607	SE	15/12/14	Reclamação para pedir a suspensão de seu processo e não a extinção sem julgamento de mérito, com havia feito a Turma Recursal de Sergipe. Ação para solicitar vista aos seus dados pessoais no <i>crediscare</i> e pedido de indenização por dano moral	Reclamação com seguimento negado.
29	Rcl 022608	SE	16/12/14	Reclamação para pedir a suspensão de seu processo e não a extinção sem julgamento de mérito, com havia feito a Turma Recursal de Sergipe. Ação para solicitar vista aos seus dados pessoais no <i>crediscare</i> e pedido de indenização por dano moral	Reclamação com seguimento negado.
30	EDcl no REsp 1422204	RS	02/02/15	Ação para solicitar vista aos seus dados pessoais no <i>crediscare</i> e pedido de indenização por dano moral.	Não acolhe os embargos de declaração com efeitos infringentes, cujo objetivo é a reforma da decisão. Reconhece não haver abuso nem direito à indenização por dano moral.
31	EDcl no REsp 1419691	RS	03/02/15	Alegação de abuso de direito na utilização do <i>creditscoring</i> para a não concessão do crédito ao consumidor em razão de dados desatualizados ou incorretos.	Não comprovação de negativa de crédito e, portanto, não condenação do banco de dados e do banco à indenização.
32	REsp 1505472	RS	06/02/15	Ação para solicitar o cancelamento do registro no <i>credit score</i> e pedido de indenização por dano moral. Indenização no TJRS no valor de 3 mil reais.	Não reconhece a indenização por dano moral, por ausência de prova de prejuízo decorrente da utilização do <i>credit score</i> .
33	REsp 1304736	RS	06/02/15	Ação para solicitar vista aos seus dados pessoais no <i>crediscare</i> e pedido de indenização por dano moral.	O Ministro relator deu ciência as instituições possuidoras de banco de dados e de defesa do consumidor para analisar esta demanda de exibição de

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
					documentos como recurso repetitivo.
34	Rcl 022046	SE	09/02/15	Reclamação contra a Turma Recursal do Estado de Sergipe em ação para solicitar o cancelamento do registro no <i>crediscare</i> e pedido de indenização por dano moral.	Nega o prosseguimento da reclamação, considerando lícita a utilização do <i>credit score</i> e inadmissível o dano moral.
35	AREsp 622603	RS	13/02/15	Solicita ação de danos morais por utilização de dados sensíveis e excessivos na análise do crédito. TJRS concede a indenização	Reformaria a decisão do TJRS para excluir a indenização, mas como não teve recurso da entidade cadastral, mantém a indenização fixada no tribunal de origem para evitar a <i>reformatio in pejus</i> .
36	EDcl no REsp 1349596	RS	24/02/15	Solicita ação de danos morais por utilização de dados sensíveis e excessivos na análise do crédito.	Rejeita os embargos de declaração, considerando inadmissível o dano moral pela mera utilização do <i>credit score</i> .
37	AREsp 106372	RS	27/02/15	Ação para solicitar vista aos seus dados pessoais no <i>crediscare</i> e pedido de indenização por dano moral. Decisão do TJRS no sentido de aplicar os mandamentos do art. 43 do CDC	Negou provimento ao agravo, e manteve o direito da consumidora a ter acesso aos dados.
38	AREsp 327527	RS	05/03/15	Ação para solicitar o cancelamento do registro no <i>crediscare</i> e pedido de indenização por dano moral.	Reformou a decisão, reestabelecendo a sentença de improcedência.
39	AREsp 088905	RS	31/03/15	Ação para solicitar a exibição dos dados do consumidor constantes do registro <i>crediscare</i> e pedido de indenização por dano moral.	Indeferiu a indenização por dano moral, mas manteve a obrigação de fornecer ao consumidor os dados contidos no sistema <i>crediscare</i> .
40	AREsp 646457	RS	15/04/15	Ação para solicitar o cancelamento do registro no <i>credit score</i> e pedido de indenização por dano moral. Parte autora com registros negativos.	Indeferiu a indenização por dano moral e se considerou lícita a utilização do <i>creditscoring</i> .
41	Rcl 024253	RJ	17/04/15	Serasa ingressa com uma reclamação contra a 5ª Turma Recursal do JEC do Rio de Janeiro	Admite a reclamação e defere o pedido

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
				– RJ para reformar o julgamento relativo ao <i>creditscoring</i> devido à existência do REsp 1.419.697/RS que está submetido ao rito dos recursos repetitivos. Dano moral estipulado em 2 mil reais.	liminar para determinar a suspensão do processo a que se refere até que haja o julgamento do REsp.
42	REsp 1419698	RS	23/04/15	Ação para solicitar o cancelamento do registro no <i>credit score</i> e pedido de indenização por dano moral. Indenização no TJRS no valor de 8 mil reais.	Declara procedente o REsp para manter a decisão de primeiro grau que excluiu o pagamento de danos morais.
43	Rcl 017962	RR	28/04/15	Boa Vista Serviços S.A ingressa com uma reclamação contra a Turma Recursal do JEC de Boa Vista - Roraima para suspender o julgamento relativo ao <i>creditscoring</i> devido à existência do REsp 1.419.697/RS que está submetido ao rito dos recursos repetitivos. Dano moral estipulado em 2 mil reais.	Reclamação procedente para, cassando o acórdão impugnado, determinar à autoridade reclamada que reaprecie o mencionado recurso inominado, observando-se a orientação jurisprudencial do STJ quanto ao tema.
44	REsp 1422224	RS	05/05/15	Ação para solicitar o cancelamento do registro no <i>credit score</i> e pedido de indenização por dano moral. Indenização no TJRS no valor de 8 mil reais.	A não comunicação da inscrição no <i>credit score</i> não configura ilícito. Excluiu o pagamento de danos morais.
45	AgRg no REsp 1422456	RS	07/05/15	Ação para solicitar o cancelamento do registro no <i>credit score</i> e pedido de indenização por dano moral.	A não comunicação da inscrição no <i>credit score</i> não configura ilícito. Excluiu o pagamento de danos morais.
46	REsp 1419749	RS	14/05/15	Solicita a exibição dos dados relativos ao sistema de <i>scoring</i> do Serasa e pedido de indenização de dano moral não comprovado.	Mantida decisão do TJRS para não conceder a indenização relativa a utilização do <i>concentre scoring</i> sem notificação prévia.
47	Rcl 024636	BA	15/05/15	Serasa S.A ingressa com uma reclamação contra a 5ª Turma Recusar do JEC de Salvador- BA para suspenderem o julgamento relativo ao <i>creditscoring</i> devido à existência do RES 1419697/RS que	Defere a suspensão do feito até o julgamento do recurso repetitivo.

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
				está submetido ao rito dos recursos repetitivos.	
48	REsp 1419790	RS	22/05/15	Ação para solicitar o cancelamento do registro no <i>credit score</i> e pedido de indenização por dano moral. Não concessão do dano moral pelo TJRS por ausência de comprovação da recusa de crédito.	Não conhecimento do recurso especial e manutenção da decisão do TJRS.
49	REsp 1422258	RS	29/05/15	Ação para receber indenização por dano moral por ter sido inscrita no <i>credit score</i> sem solicitação. TJRS deu 8 mil reais.	Não havendo necessidade de autorização prévia da consumidora para ser incluída no <i>escore</i> , não há necessidade de pagar indenização.
50	REsp 1419799	RS	29/05/15	Ação para receber indenização por dano moral por ter sido inscrita no <i>credit score</i> sem solicitação. TJRS concedeu indenização de 8 mil reais.	Não havendo necessidade de autorização prévia da consumidora para ser incluída no <i>escore</i> , não há necessidade de pagar indenização.
51	REsp 1419798	RS	29/05/15	Ação para exibir documentos do cálculo do <i>credit score</i> e pedido de indenização por dano moral por ter sido inscrita no <i>credit score</i> sem solicitação. TJRS concedeu indenização de 6 mil reais.	Reforma da decisão para considerar lícito o uso do <i>escore</i> , não concedeu a exibição de documentos e excluiu o pagamento de danos morais.
52	REsp 1419715	RS	29/05/15	Ação para exibir documentos do cálculo do <i>credit score</i> , sua pontuação final e pedido de indenização por dano moral por ter sido inscrito no <i>credit score</i> sem solicitação.	A não comunicação da inscrição no <i>credit score</i> não configura ilícito. Excluiu o pagamento de danos morais.
53	AREsp 546139	RS	29/05/15	Ação para solicitar o cancelamento do registro no <i>credit score</i> e pedido de indenização por dano moral. TJRS concedeu indenização de 3 mil reais	Mantiveram a indenização de 3 mil reais para não realizar <i>reformatio in pejus</i> <sup>1</sup> e nega provimento ao agravo e aos embargos declaratórios.
54	AREsp 519444	RS	29/05/15	Ação para receber indenização por dano moral por ter sido inscrita no <i>credit score</i> sem solicitação. TJRS concedeu indenização de 3 mil reais	Mantiveram a indenização de 3 mil reais para não realizar <i>reformatio in pejus</i> e nega

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
					provimento ao agravo.
55	REsp 1419789	RS	03/06/15	Ação para receber indenização por dano moral por ter sido inscrita no <i>credit score</i> sem comunicação prévia.	Indeferimento do pedido pois não há dever de comunicação prévia, já que não é banco de dados negativo.
56	REsp 1375915	RS	03/06/15	Ação para receber indenização por dano moral por ter sido inscrita no <i>credit score</i> sem solicitação. Consumidora inscrita nos bancos de dados negativos previamente.	Manteve a decisão do TJRS, apenas reformando o entendimento para reconhecer como lícito o uso do <i>credit score</i> .
57	Rcl 025020	SP	03/06/15	Reclamação contra a Turma recursal de SP em relação a decisão em ação para receber indenização por dano moral por ter sido inscrita no <i>credit score</i> sem solicitação	Não comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie.
58	AREsp 684503	RS	05/06/15	Ação de solicitação de exibição de documentos para solicitar o cálculo do <i>credit score</i> .	Indeferimento do pedido, pois não foi comprovada a negativa de crédito nem a recusa em exibir o documento.
59	AREsp 641571	RS	05/06/15	Ação para reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> e solicitar danos morais.	Reformou a decisão do TJRJ para considerar improcedente o pedido de indenização e lícito o uso do <i>score</i> .
60	AREsp 619743	RS	05/06/15	Ação para reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> e solicitar danos morais. O TJRJ não concedeu indenização, pois a pessoa já possuía anotações negativas em seu nome.	Indeferido o pedido de recurso especial, mantendo a decisão de não conceder indenização.
61	REsp 1422246	RS	08/06/15	Recurso interposto pelo CDL para reformar a decisão do TJRJ que havia concedido 6 mil reais de indenização por danos morais pela utilização do <i>score</i> .	Reforma de decisão do TJRS para considerar inexistente a indenização por danos morais, uma vez que não houve comprovação da negativa de crédito.
62	REsp 1419712	RS	09/06/15	Ação para reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> e solicitar danos morais.	Reformou a decisão do TJRJ para considerar improcedente o pedido de

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
					indenização e lícito o uso do score.
63	AgRg no AREsp 590638	RS	11/06/2015	Ação para solicitar a exclusão do consumidor do cadastro positivo e o do <i>credit score</i> , uma vez que não houve solicitação de inclusão no mesmo e pagamento de indenização por danos morais.	Não concedeu a indenização
64	Rcl 024253	RJ	12/06/2015	Reclamação contra a turma recursal do TJ por não reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> .	Decisão reformada para considerar lícita a utilização do <i>credit score</i> .
65	REsp 1518540	RS	24/06/2015	Alteração do valor dos honorários advocatícios em processo referente ao Cadastro Positivo.	Recurso com provimento negado, mantendo-se o valor dos honorários anteriormente estipulados.
66	Rcl 025365	SP	26/06/2015	Ação para solicitar o reconhecimento do <i>credit score</i> como Cadastro Positivo.	Suspender o julgamento do processo até o julgamento final da ação principal a que se refere.
67	AgRg no AResp 631374	RS	27/06/2015	Agravo da Serasa contra decisão que não conhecer o agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Trata-se de ação movida por consumidor contra Serasa para solicitar dano moral por inclusão indevida no credscore.	Como não é banco de dados negativo, não há dano moral in re ipsa. Não havendo prejuízo ao consumidor, tal inclusão não dever ser indenizada.
68	AgRg no AREsp 641838	RS	30/06/15	Ação para solicitar a exclusão do consumidor do cadastro positivo e o do <i>credit score</i> , uma vez que não houve solicitação de inclusão no mesmo e pagamento de indenização por danos morais.	Cancelamento do cadastro e indenização no valor de 3 mil reais.
69	Rcl 024666	SP	06/08/15	Reclamação contra decisão da Turma Recursal do TJSP em ação para solicitar a exclusão do consumidor do cadastro positivo e o do <i>credit score</i> , uma vez que não houve solicitação de inclusão no mesmo e pagamento de indenização por danos morais.	Considerou ilícita a inclusão no Cadastro Positivo e no <i>credit score</i> sem autorização prévia do consumidor e determinou a sua retirada.
70	REsp 1419760	RS	10/08/15	Ação pedindo a exclusão de informações negativas de crédito após a regularização do crédito, comunicação ao consumidor de abertura de registro de crédito e pedido de dano moral.	Não condenação por danos morais, por ausência de comprovação da negativa de crédito.
71	REsp 1382657	RS	10/08/15	Ação argumentando a ilicitude do Sistema de Informações de crédito do Banco Central (SCR) e pedindo indenização.	Considerou lícita a existência do SCR, por estar amparada legalmente e, por

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
					ser lícito, não gera direito à indenização por danos morais.
72	Rcl 026238	RS	26/08/15	Alegação de abuso de direito na inclusão do consumidor no sistema de <i>creditscoring</i> e que culminou com a não concessão do crédito.	Considerou que a inclusão no <i>creditscoring</i> é lícita e reconheceu a existência de dívida relativa a prestação de serviços educacionais não prescrita, pois houve o protesto do cheque, dentro do prazo. Assim, também considerou a negativa de crédito lícita.
73	AgRg no REsp 1419806	RS	01/09/15	Ação contra o Serasa tentando aplicar o art. 43 do CDC ao <i>creditscoring</i> .	O STJ considerou o <i>scoring</i> que não é um banco de dados ou cadastro e sim um método estatístico lícito de avaliação de crédito. Reformou a decisão anterior para excluir a necessidade de pagamento de indenização por danos morais.
74	REsp 1422230	RS	09/09/2015	Ação contra Boa Vista Serviços para reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> sem solicitação prévia e solicitar danos morais.	Considera-se correta a postura do Boa Vista.
75	REsp 1419705	RS	11/09/2015	Ação contra Serasa para reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> e solicitar danos morais.	Considera-se a prática lícita e não de dá indenização ao consumidor.
76	Rcl 26754	PR	11/09/2015	Reclamação ajuizada pela Boa Vista Serviços contra decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do PR por julgar o tema de CreditScoring diferentemente do STJ. Ação para reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> e solicitar danos morais	Admite-se a reclamação e considera-se correta a postura do Boa Vista.
77	Rcl 27271	SP	17/09/2015	Reclamação ajuizada pela Serasa contra decisão da 2ª Turma Cível e Criminal do Colégios Recursal de Mogi das Cruzes – SP por julgar o tema de CreditScoring diferentemente do STJ. Ação para reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> e solicitar danos morais	Admite-se a reclamação e considera-se correta a postura do Serasa.



	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
78	AREsp 641568	RS	21/09/2015	Ação contra CDL (SPC) para reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> sem prévia notificação ao consumidor e solicitar danos morais. O tribunal de origem deu R\$ 3.000,0 de indenização.	Considera-se a prática lícita, mas não se reforma a decisão para pior, mantendo-se a indenização de R\$ 3.000,00.
79	Rcl 027308	BA	21/09/2015	Reclamação ajuizada pela Serasa contra decisão da 1ª Turma Recursal dos JECs da BA por julgar o tema de CreditScoring diferentemente do STJ. Ação para reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> sem solicitação por parte do consumidor e solicitar danos morais.	Admite-se a reclamação e defere o pedido limitar de suspensão a esta até o julgamento da ação.
80	Rcl25729	MG	21/09/2015	Reclamação ajuizada pela Serasa contra decisão da 2ª Turma Recursal de Governador Valadares - MG por julgar o tema de CreditScoring diferentemente do STJ. Ação para reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> sem notificação prévia ao consumidor, e solicitar danos morais.	Admite-se a reclamação e considera-se correta a postura do Serasa.
81	AREsp 719980	RS	24/09/2015	Ação contra CDL (SPC) por uso do crediscore com obrigação de fazer e solicitar danos morais	O crediscore é uma prática lícita.
82	AREsp 756480	RS	25/09/2015	Ação contra CDL (SPC) para solicitar a exibição dos dados <i>credit score</i> para o consumidor e solicitar danos morais. Valor dado de R\$ 8.000,00	A condenação de danos morais foi reduzida para R\$ 1.000,00, pois o SPC pediu apenas sua redução.
83	EDcl na Rcl 026238	RJ	30/09/2015	Embargos de declaração na reclamação ajuizada pela Serasa contra decisão da 2ª Turma Recursal Juizado Especial Cível e Criminal do Rio de Janeiro por julgar o tema de CreditScoring diferentemente do STJ.	Não havia nenhuma obscuridade na decisão, então não foram aceitos os embargos.
84	Rcl 27597	BA	01/10/2015	Reclamação ajuizada pela Serasa contra decisão da 1ª Turma do Colégio Recursal do estado da BA por julgar o tema de CreditScoring diferentemente do STJ. Ação para reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> e solicitar danos morais	A reclamação foi recebida, o pedido liminar de suspensão dos julgados foi recebido e a indenização foi suspensa.
85	REsp 1303802	RS	7/10/2015	Ação contra CDL Porto Alegre – RS contra SPC Crediscore por pedir uma análise sua no crediscore e não ter recebido gratuitamente. Alega que teve seu crédito negado em função disso e pede a exibição do documento.	Como não foi provado que a negativa de crédito se deu em razão da pontuação do crediscore, não merece prosperar a ação.

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
86	EDcl no AgRg no REsp 1419806	RS	08/10/2015	Ação contra Serasa para reconhecer como ilícito o uso do <i>concentre scoring</i> e solicitar danos morais	O <i>concentre scoring</i> foi considerado prática lícita, afastando-se o dever de pagamento de danos morais.
87	REsp 1474856	MT	20/10/2015	Ação contra o HSBC por inclusão no SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – com pedido de danos morais.	Não foi concedido indenização de danos morais, pois a negativa de crédito sofrida pelo consumidor não se deu em razão de inclusão nesse dano.
88	Rcl 27962	SP	26/10/2015	Reclamação ajuizada pela Serasa contra decisão da 3ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Mogi das Cruzes - SP por julgar o tema de <i>Concentre Scoring</i> diferentemente do STJ. Ação para indenização tendo em vista a inserção no sistema sem prévia comunicação ao consumidor, reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> e solicitar danos morais	O STJ decidiu que o Serasa não está obrigado a informar a metodologia do cálculo, não se trata de desrespeito aos limites legais na utilização do sistema nem de negativa pela empresa mantenedora do "score" à solicitação de informação efetuada pelo consumidor acerca das fontes utilizadas como base do cálculo. Assim, o pedido inicial foi declarado improcedente.
89	Rcl 25148	SP	04/11/2015	Reclamação ajuizada pela Serasa contra decisão da nona Turma do Colégio Recursal de SP por julgar o tema de <i>CreditScoring</i> diferentemente do STJ. Ação para reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> e solicitar pedido de danos morais.	O <i>credit score</i> foi considerado prática lícita, afastando-se o dever de pagamento de danos morais.
90	Resp1419 702	RS	09/11/2015	Ação contra Serasa para reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> e solicitar danos morais	Acolhido o Recurso para afastar o dever de pagamento de danos morais.
91	AREsp79 3309	RS	09/11/2015	Ação contra Boa Vista Serviços para reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> e solicitar danos morais.	O <i>credit score</i> foi considerado prática lícita, afastando-se o dever de pagamento de danos morais.
92	EDcl no AgRg no	RS	13/11/2015	Ação contra Boa Vista Serviços para reconhecer como ilícito o uso	Acolhido o Recurso para afastar o dever

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
	AREsp 641838			do <i>credit score</i> e solicitar danos morais. Recurso do Boa Vista por não haver sido utilizado o recurso Repetitivo do Resp 1.419.697.	de pagamento de danos morais.
93	Rcl 025879	MG	17/11/15	Ação contra a negativa de crédito com a utilização de avaliação de risco no <i>creditscoring</i> .	Não condenação em danos morais, exposição das fontes de dados considerados na avaliação estatística e manutenção das informações pessoais do autor no serviço <i>concentre scoring</i> .
94	Rcl 025879	MG	17/11/2015	Reclamação ajuizada pela Serasa contra decisão do Tribunal Recursal de Passos por julgar o tema de CreditScoring diferentemente do STJ.	Reclamação recebida e retirando-se a obrigatoriedade de exclusão dos dados do consumidor no CreditScoring.
95	MC 024889	CE	18/11/2015	Medida Cautelar com o objetivo de descongelar o julgamento de ação civil pública contra Caixa Econômica Federal no uso de informações sobre riscos do consumidor, com informações existentes há mais de 5 anos.	Indeferida a medida cautelar, por não considerar a medida urgente.
96	ARESP 811862	RS	19/11/2015	Ação contra Banco Boa Vista sobre o uso de concessão de crédito mediante o uso do sistema de <i>creditscoring</i> .	Não conhecimento do Agravo em recurso especial realizado pelo banco, não aparecendo o teor da decisão nas instâncias inferiores.
97	EDcl no AResp 598289	PR	02/12/2015	Ação de indenização de danos morais contra Serasa por uso de informações desatualizadas que acabaram por lhe atribuir uma baixa pontuação no CreditScoring, o que lhe impede novos empréstimos.	Ação considerada improcedente, considerando-se lícito o uso do CreditScoring.
98	ARESp 799239	RS	19/12/2015	Ação contra Boa Vista Serviços solicitando a exclusão do nome da autora no Concentre Scoring e danos morais.	Negado provimento ao recurso, não considerando indenizando a consumidora, mas excluindo-a do Concentre Scoring.
99	Rcl 29206	MG	01/02/2016	Ação de danos morais contra Serasa por uso do Concentre Score.	Não condenação de danos morais e a determinação de exclusão das informações

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
					vinculadas ao CPF da ora interessada, relacionadas ao sistema score, do banco de dados da empresa.
100	Rcl 028614	SP	01/02/2016	Ação de danos morais contra Serasa por uso do Concentre Score.	Condenação da empresa a excluir a anotação referente ao consumidor, já que não demonstra quais informações utilizou para calcular a pontuação, não demonstrando que estas correspondem à realidade.
101	Resp 1561050	RS	02/02/2016	Ação de danos morais contra Serasa por uso do Concentre Score.	Não conhecimento da ação de danos morais.
102	Resp 1532634	SP	04/02/2016	Ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo contra banco Volkswagen com pedido de danos materiais e morais não inscrição nos cadastros negativos. Pedido para não inserção no SCR antes chamado de Central de Risco de Crédito.	Ação procedente em nome do consumidor determinando a retirada do nome do consumidor do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central. Intimem-se, inclusive o Banco Central do Brasil.
103	Resp 1440788	RS	29/02/2016	Ação cautelar contra Serasa solicitando a exibição de documentos relativos ao Crediscore.	O TJRS entendeu que a ação cautelar não é o meio correto para pedir estes documentos, pois as informações são de caráter público e o meio correto seria o habeas data. Ação improcedente.
104	AREsp 769608	RS	07/03/2016	Ação de pedido de dano moral contra Serasa por uso do Concentre Score.	Não concessão dos danos morais.
105	EDcl na Rcl 29206	MG	07/03/2016	Ação de danos morais contra Serasa por uso do Concentre Score. Recurso do Serasa de embargos de declaração alegando que a decisão do JECrim de Divinópolis – MG estava obscura.	Não conhecimento da ação de danos morais.
106	AREsp 845317	RS	16/03/2016	Ação contra banco Volkswagen por inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, inclusive Sisbacen	A empresa manteve o cadastro da consumidora no

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
				pedindo a retirada do cadastro e danos morais.	Sisbacen, mesmo depois da liminar que proibiu a inscrição em cadastros negativos de crédito. O tribunal decidiu que apesar de cadastro positivo, também possui o condão de restringir o crédito e determinou a indenização de danos morais em R\$ 6.000,00, mantida pelo STJ.
107	AREsp 834973	PR	17/03/2016	Ação de indenização por danos morais contra Serasa, por uso do Concentre Scoring.	TJPR concedeu indenização em R\$6.000, 00. O STJ reformou a decisão por considerar o método legal e não haver comprovação de dano.
108	AR 5762	RS	05/04/2016	Ação revisional contra banco GMAC S.A, para excluir o réu dos cadastros de restrição ao crédito. O réu cumpriu a determinação judicial em relação a SPC e Serasa, mas descumpriu em relação ao Sisbacen.	STJ considerou que o Sisbacen é um cadastro positivo, mas que também possui o condão de restringir o acesso ao crédito.
109	Rcl 030878	SP	13/04/2016	Ação contra a utilização do Credit Scoring pelo Boa Vista Serviços S/A, cuja pontuação considerou o consumidor como sendo de "alto risco" e ocasionando sucessivas negativas crédito em estabelecimentos de crédito e instituições financiamento.	Ação considerada improcedente, sem concessão que qualquer indenização ao consumidor e sistema de <i>Credit Scoring</i> considerado legal.
110	Resp 1420311	RS	20/04/2016	Ação com pedido de declaração de ilegalidade do cadastro denominado <i>CreditScoring</i> e condenação por danos morais.	Reformou a decisão do TJRS que condenara a empresa em danos morais de R\$10.000,00 para não concessão de dano moral, por entender que o <i>CreditScoring</i> é legal.

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
111	EDcl nos EDcl na Rcl 029206	MG	28/04/2016	Reclamação contra decisão do Turma Recursal do JECrim Divinópolis contra decisão obscura e omissa relativa a ação contra o Serasa Experian pedindo danos morais por inscrição indevida no cadastro <i>ConcetreScoring</i> , sem comunicação prévia.	Não concessão de dano moral, por ausência de prova de recusa de crédito por parte do consumidor.
112	AREsp 641520	RS	06/05/2016	Ação contra a Serasa Experian pedindo danos morais por inscrição indevida no cadastro <i>Concentre Scoring</i> , sem comunicação prévia ao consumidor.	Dano moral concedido por ausência de comunicação no valor de R\$1.000,00.
113	AResp 617143	RS	18/05/2016	Ação contra o Serasa Experian pedindo danos morais por inscrição indevida no cadastro <i>Concentre Scoring</i> , sem comunicação prévia à consumidora, ausência de informação a respeito da formação da pontuação e manutenção indevida de seu nome no cadastro.	Mesmo entendendo que o <i>creditscoring</i> é um modelo estatístico legal, autorizado pela lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/11), concedeu indenização de danos morais fixados em R\$ 3.000,00 por abuso de direito na utilização do banco de dados, utilização de dados sensíveis e recusa de crédito pelo uso de dados desatualizados.
114	AREsp 686285	RS	19/05/15	Solicita a exibição dos dados relativos ao histórico de cadastro e consultas ao sistema de <i>scoring</i> mantidos por entidades de proteção ao crédito.	Determina a suspensão do recurso por existência de recurso repetitivo

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
					(RESP 1304736/RS)
115	ARESP 755022	RS	25/05/2016	Agravo da Serasa contra decisão que não admitiu seu recurso especial contra decisão do TJRS que concedeu indenização por danos morais pela utilização do sistema de score.	Foi dado provimento ao agravo e a ação no mérito ficou reformada para afastar a condenação da prestadora por dano moral.
116	AREsp 895071	RS	02/06/2016	Agravo do consumidor contra decisão que não admitiu Recurso Especial em ação de responsabilidade civil cumulada com obrigação de fazer relativa ao <i>creditscoring</i> .	Foi negado o agravo e a ação no mérito ficou sem indenização por não ter o consumidor provado ter sofrido restrição do crédito em função do banco de dados.
117	Rcl 024500	SC	06/06/2016	Reclamação ajuizada pela Serasa contra decisão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de SC por julgar o tema de <i>creditscoring</i> diferentemente do STJ. Ação para reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> e solicitar danos morais.	Reclamação julgada improcedente, pois o processo a qual se referia a reclamação não estava mais pendente de julgamento.
118	AREsp 897335	BA	09/06/2016	<i>Na origem cuidou-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra Sanave Veículos Ltda. e Banco Volkswagen S.A por negar-lhe crédito mesmo sem restrições em bancos de dados negativos.</i>	Negado provimento ao agravo e a o recurso por ser inviável o reexame fático-probatório.
119	AREsp 881706	SP	09/06/2016	Agravo do consumidor contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto contra acórdão do TJSP em ação declaratória cumulada com pedido indenizatório.	Negado provimento ao agravo, mantendo-se a legalidade da utilização do cadastro positivo.
120	AREsp 686285	RS	15/06/2016	Agravo do consumidor contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto contra acórdão do TJRS em ação cautelar de exibição de documentos contra o Crediscore.	Recurso conhecido em parte e negado provimento.
121	AREsp 920322	PR	23/06/2016	Agravo do Boa Vista Serviços contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto contra acórdão do TJPR em ação cautelar de exibição de documentos do sistema SPS Score de Crédito e pedido de dano morais	Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido de exibição de documentos formulado na origem em razão de

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
					questões relativas à propriedade intelectual.
122	AREsp 680239	RS	28/06/2016	O recurso especial discute questão relativa a natureza dos sistemas <i>scoring</i> e a possibilidade de haver violação a princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor capaz de gerar indenização por dano moral, matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº1.419.697/RS, vinculado ao Tema 710	Os autos foram devolvidos à origem para observar a sistemática do Recurso Repetitivo.
123	AREsp 641994	RS	28/06/2016	Agravo do consumidor contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto contra acórdão do TJRS em ação de responsabilidade civil contra o <i>creditscoring</i> e a dano morais	Negado provimento, mantendo a ausência de condenação do cadastro positivo.
124	AREsp 621544	RS	28/06/2016	Agravo do consumidor contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto contra acórdão do TJRS em ação de responsabilidade civil contra o <i>Crediscore</i> e a dano morais	Negado provimento ao agravo, não havendo condenação da utilização do cadastro positivo.
125	AREsp 682113	RS	12/08/2016	Agravo do Serasa contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto contra acórdão do TJRS em ação de responsabilidade civil a concetre <i>scoring</i> que concedeu a indenização.	Não tendo sido afirmada pelas instâncias ordinárias a comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não é possível o reconhecimento da ocorrência de dano moral. Assim conhece o agravo para dar provimento ao recurso especial que afasta a condenação por danos morais.
126	AREsp 704870	RS	16/08/2016	Agravo do consumidor contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto contra acórdão do TJRS em ação de responsabilidade civil a concetre <i>scoring</i> que concedeu a indenização de R\$ 6780,00 por nota insatisfatória do crédito do consumidor.	Entendo o STJ que na hipótese seria de excluir a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem. Porém, como não há recurso da entidade cadastral, mantém-se a



	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
					indenização fixada pelo Tribunal de origem, para evitar uma reformatio in pejus.
127	AREsp 733414	RS	26/08/2016	Trata-se de ação de consumidor contra CDL para solicitar a exibição de documentos relativos ao concentre score.	Falta de interesse de agir do consumidor, pois não ficou demonstrado prejuízo ao mesmo pelo fato de ele encontrar-se inscrito no <i>credit score</i> .
128	AREsp 970449	RS	30/08/2016	Consumidor fez acordo judicial com HSBC e mesmo assim foi inscrito no SCR. O consumidor agravou da decisão que impediu ele ingressar com o Recurso Especial	O SCR foi considerado espécie de cadastro positivo que registra operações bancárias no final e cada mês e sua atuação legal. O Recurso Especial não foi admitido através do Agravo.
129	Rcl 027308	BA	30/08/2016	Reclamação ajuizada pela Serasa contra decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia por julgar o tema de <i>Credit Scoring</i> diferentemente do STJ. Ação para reconhecer como ilícito o uso do <i>credit score</i> e solicitar danos morais	Reclamação procedente para determinar que a Turma recursal do Estado da Bahia julgue a ação referente ao <i>credit score</i> tal como o STJ.
130	REsp 1302526	RS	02/09/2016	Trata-se de ação alegando ser o SCR um cadastro negativo e o pedido de dano moral pela inscrição indevida no cadastro.	Recurso provido para conceder indenização por inscrição indevida de R\$ 8.000,00, correção monetária a contar da data de decisão e juros desde o evento danoso.
131	Resp 1419866	RS	08/09/2016	Trata-se de Recurso Especial ingressado pela Serasa contra decisão do TJRS que havia concedido indenização de danos morais pela inclusão no cadastro positivo.	Foi acolhido o Recurso Especial da Serasa, para considerar a utilização do <i>crediscor</i> uma prática legal e cancelar a indenização de danos morais.
132	AREsp	MG	08/09/2016	Consumidor agravou recurso especial que não concedeu	O agravo foi indeferido e o

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
				indenização de danos morais por manutenção do histórico de dados cadastrais do consumidor. Alegou que foi impedido de contratar seguro e automóvel por não conter a pontuação mínima no <i>crediscore</i> e que os dados ali apostos estavam errados e que teve acesso após mover processo contra Lojas Pernambucanas.	consumidor ficou sem indenização.
133	AgRg no REsp 1375373	RS	20/09/2016	A consumidora foi mantida indevidamente no SCR. Trata-se de decisão sobre o cadastro negativo que acidentalmente incluiu a expressão cadastro positivo em sua ementa.	<b>Não é um caso de cadastro positivo.</b>
134	AREsp 680538	RS	04/10/2016	A consumidora solicitou a exibição de documentos relativos a sua avaliação de crédito no <i>crediscore</i> do CDL e sua exclusão do cadastro positivo.	O acórdão do TJRS não decidiu que não era cabível a ação de exibição de documentos para a verificação da pontuação do consumidor no <i>crediscore</i> do CDL. O STJ confirmou o entendimento, diante da ausência de restrição ao crédito em função de sua inclusão no cadastro positivo.
135	AREsp 89859	AP	5/12/2016	Ação contra banco Bradesco por inscrição indevida de pessoa jurídica no cadastro de inadimplentes do SISBACEN. A palavra cadastro positivo apareceu acidentalmente na ementa e este caso não deve ser computado.	<b>Não é um caso de cadastro positivo.</b>
136	AREsp 1012428	RS	09/12/2016	Ação contra Boa Vista Serviços para cancelamento de informações no credit score e indenização por danos morais.	O agravo foi para admitir o Recurso Especial alegando erro material na decisão monocrática do Tribunal de origem. O recurso teve provimento negado e a consumidora teve negado seu pedido de indenização por dano moral
137	AREsp 507175	SP	1º/08/2016	Agravo do espólio do consumidor contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto contra acórdão do TJSP em ação revisional de juros bancários.	O recurso foi parcialmente provido para que conste no dispositivo do

	Processo	Estado	Data Publicação	Problema	Solução
					acórdão a limitação da comissão de permanência ao valor médio praticado no mercado e afastar a multa aplicada ao recorrente com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973. Mantida a sucumbência nos mesmos termos, pois ausente qualquer alteração efetiva no quanto já decidido. Não é sobre o tema cadastro positivo, apenas mencionou o termo no acórdão.

**Fonte:** Elaboração própria a partir dos dados do STJ (2016).

## APÊNDICE B – BUREAUX PRIVADOS DE CRÉDITO NO MUNDO

<b>País</b>	<b>Agências Privadas de <i>Bureau</i> de Crédito</b>
África do Sul	Compuscan Information Technologies (Pty) Ltd
	Consumer Profile Bureau (Pty) Ltd
	CreditWatch (Pty) Ltd
	Crosscheck Information Bureau (Pty) Ltd
	Experian South Africa (Pty) Ltd
	Inoxico (Pty) Ltd
	LexixNexis Risk Management (Pty Ltd
	Managed Integrity Evaluation (Pty) Ltd
	Robertsons International Reports (Pty) Ltd
	South African Fraud Prevention Services NPC
	Tenant Profile Network Pty Ltd
	TenantWatch Business Activities
	Transunion Credit Bureau (Pty) Ltd
	Xpert Decision System (Pty) Ltd
Alemanha	Experian germany
	SCHUFA Holding AG
Arábia Saudita	Saudi Credit Bureau (SIMAH)
	Abdul Latef Jameel
Argentina	Organización Veraz S.A (Equifax Inc. Affiliate)
	FELIDAS
	NOSIS
Armênia	ACRA Credit Bureau
Austrália	Veda Advantage
	Dun & Bradstreet
Áustria	Experian Scorex
	Kreditschutzverband von 1870 (KSV)
Bahrein	The Benefit Company
Bélgica	UPC - BVK
Bolívia	Entidad de Servicios de Información Enserbic S.A.
Bósnia E Herzegovina	INFOCRED BIC S.A.
	LRC Credit Bureau
Botsuana	TransUnion ITC
	CRBAfrica
	Compuscan Botswana
Bulgária	Creditinfo Bulgária
	Experian Bulgária
Camboja	Credit Bureau (Cambodia) Co., Ltd
Canadá	Equifax Canada
	TransUnion
Casaquistão	The First Credit Bureau (Creditinfo)
Chile	Camara de Comercio de Santiago (CCS)

<b>País</b>	<b>Agências Privadas de <i>Bureau de Crédito</i></b>
	Databusiness S.A.
	Equifax Chile
	SINACOFI
	SIISA
China	Huaxia D&B China
Chipre	First Cyprus Credit Bureau (FCCB)
Cingapura	Credit bureau (Singapore) Pte Ltd.
	DB Information Group
Colômbia	Computec - DataCrédito
	CIFIN
Coréia do Sul	Korea Information Service - KIS
	Korea Credit Bureau
Costa Rica	Teletec S.A. (Equifax)
	TransUnion Costa Rica
	DATUM (Equifax)
	Protectora de Crédito Comercial S.A.
	Cero Riesgo S.A.
Croácia	Hrvatski Registar Obveza Po Kreditima
Dinamarca	RKI Kredit Information A/S (Experian Denmark)
Dubai	EMCRED
Egito	I-Score
El Salvador	el Salvador
	Procredito - TransUnion Central America
	Asociación Protectora de Créditos de El Salvador (PROCREDITO)
Emirados Árabes Unidos	Emcredit
Equador	Acredita Buró de Información crediticia S.A.
	CREDIT REPORT C.A. Buró de Información Crediticia (EQUIFAX)
	CALTEC Buró de Información Crediticia S.A.
Eslováquia	Creditinfo Slovakia
	SCB (slovak Credit Bureau)
Eslovênia	SISBON
Espanha	ASNEF - EQUIFAX
	Experian Bureau de Crédito
Estados Unidos da América	Equifax
	Experian
	TransUnion
Estônia	Krediidiinfo AS (Experian)
Fiji	Databureau
Filipinas	BAP Credit Bureau, Inc
Finlândia	Experian Finland
	Suomen Asiakastieto Ou - Finska
França	Experian France
Gana	XDS Ghana Limited

<b>País</b>	<b>Agências Privadas de <i>Bureau de Crédito</i></b>
Geórgia	Creditinfo Georgia
Grécia	Creditinfo Hellas
	Tiresuas AS Interbanking Information Systems
Guatemala	TransUnion Guatemala
	ORBE
	CEDIREF
Guiana	Creditinfo Guyana
Holanda	Experian Netherlands
	Stichting Bureau of Nepal
	Equifax Decision
Honduras	TransUnion Honduras
Hong Kong, China	TransUnion Information Credit Limited
Hungria	BISZ Zrt
Índia	Credit Information Bureau (India) Ltd (CIBIL)
	HighmarkCredit Information Services
	Equifax Credit Information Services Pvt Ltd (ECIS)
	Experian India
Indonésia	Biro Kredit Indonesia
Irã	Iran Credit Scoring
Irlanda	Experian Ireland
	Irish Credit Bureau (ICB)
Islândia	CreditInfo Group
Israel	BDI Business Data Israel Ltd
Itália	Experian Italy
	CRIF S.p.a.
	Consorzio per la Tutela del Credito (CTC)
Jamaica	Creditinfo Jamaica
Japão	Credit Information Center Corporation
	Experian Asia Pacific
Kuwait	Credit Information Network (Ci - Net)
Letônia	Creditinfo Latvia
Lituânia	Creditinfo Lietuva
Macedônia	Macedonian Credit bureau (MKB)
Malásia	CTOS Sdn Bhd
	BASIS RAM-DP Information Services Sdn Bhd (BRIS)
Malauí	CRBAfrica Group
Malta	Creditinfo Malta
Marrocos	Experian Morocco
México	Buro de Credito (TransUnion)
	círculo de Crédito
	Dun & Bradstreet S.A.
Moçambique	CRBAfrica Group
Namíbia	TranUnion ITC
	Compuscan Namibia

<b>País</b>	<b>Agências Privadas de <i>Bureau de Crédito</i></b>
Nepal	Credit Information Bureau of Nepal
Nicarágua	TransUnion Nicarágua
Nigéria	CreditRegistry Corporation, USA; CR services Ltd, Nigeria
	Credit Reference Company (CRC)
	XDS
Noruega	Creditinfo Decision
	Experian Norway
Nova Zelândia	Veda Advantage
	Dun & Bradstreet
Panamá	Asociación Panameña de Crédito
Papua Nova Guiné	Credit and Data Bureau
Paquistão	News - VIS Credit Information Services
	Datacheck (PVT) Limited
Paraguai	Informconf S.A.
Peru	DataCredito (Experian)
	Equifax Peru
Polônia	Biuro Informacji Kredytowej S.A.
	Infoscore BIG S.A.
Porto Rico	tranUnion De Puerto Rico
Portugal	Equifax Iberica (Credinformações)
Quênia	Credit Reference Bureau Africa Limited
	Metropol East Africa Ltd
	TransUnion Kenya
Quirguistão	Credit Informatin bureau "Ishenim"
Reino Unido	Equifax UK
	Experian Ltd
	Callcredit
República Dominicana	TransUnion
	DataCredito
República Tcheca	CBCB - Czech Banking Credit Bureau
	CreditInfo Czech Republic
Romênia	Biroul de Credit S.A.
	Creditinfo Romania
Ruanda	CRBAfrica Group
Rússia	TransUnion CRIF Decision Solution
	Sberbank - Experian - Interfax
Santa Lúcia	Caribbean Credit Bureaus Ltd. (CCBL)
Senegal	Creditinfo Volo
Sérvia	Srpski Kreditni Biro
Sri Lanka	Credit Information Bureau of sri Lanka
Suazilândia	TransUnion Swaziland
Suécia	Solidited UC
	Solidited AB
Suíça	ZEK Switzerland

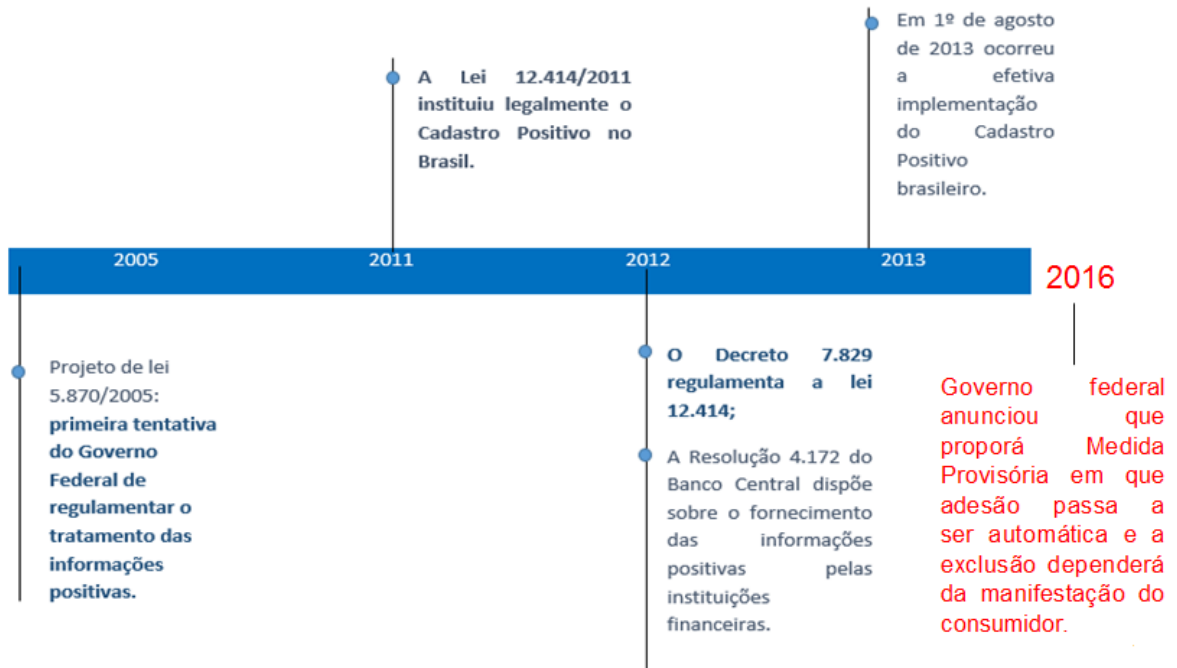
<b>País</b>	<b>Agências Privadas de <i>Bureau de Crédito</i></b>
Tailândia	Thai Credit Bureau Co. Ltd.
Taiwan, China	Joint Credit Information Center
Tanzânia	CRBAfrica Group
	Creditinfo Tanzania
Trinidad e Tobago	TransUnion_ Trinidad e tobago_ Port of Spain
Turquia	KKB (KREDI KAYIT BUROSU A.S.)
Ucrânia	First credit Bureau Ukraine
	Internaional Bureau of Credit Histories
	IBCH
Uganda	Compuscan Uganda
	CRBAfrica Group
Uruguai	Clearing de Informes (uma empresa Equifax)
	InfoCred
Uzbequistão	BANKLARARO KREDIT BYUROS
Vietnã	PCB/CRIF
Zâmbia	Credit Reference Bureau Africa Ltd_ Zambia_ Lusaka
Zimbábue	TransUnion ITC
	Portcullis (Pvt) Ltd



## APÊNDICE C – CADASTRO POSITIVO: DEFINIÇÕES

Fonte	Autor(es)	Definição
Financeiro – a revista do crédito: ano 7 nº 58 mai-jun/2009	Istvan Kasnar	O cadastro positivo é uma ferramenta e instrumento que contém dados e informações utilizadas pelo próprio consumidor e tomador de recursos financeiros, em que se mostram os compromissos assumidos, seu pagamento, evolução em valor, confirmação de pagamento e contratação, em operações de crédito ou compras a prazo.
Financeiro – a revista do crédito: ano 7 nº 58 mai-jun/2009	Istvan Kasnar	O cadastro constitui-se num arquivo que contém dados e informações sobre o pagador. Ao se formarem as provas e evidências de bom pagador no cadastro, a boa intenção, a idoneidade e a propensão a pagar aparecem.
Medida Provisória 518/2010 Lei 12.414/2011		A formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento a pessoas naturais ou de pessoas físicas, para a formação de histórico de crédito.
Revista Conjuntura Econômica. Setembro/2009	Antônio José Maristrello Porto	...um retrato mais completo sobre o histórico de crédito de cada pessoa. A ideia do cadastro positivo é a de que os bancos de dados de consumidores passem a proporcionar para os credores informações sobre o comportamento financeiro do consumidor.
Site do Banco Central. ( <a href="http://www.bcb.gov.br/?FAQCADPOSITIVO">http://www.bcb.gov.br / ?FAQCADPOSITIVO</a> ). Acesso em 06/01/2016	Banco Central do Brasil	Cadastro positivo é o nome dado a uma política pública destinada à formação do histórico de crédito de pessoas naturais e jurídicas, por meio da criação de bancos de dados com informações de pagamento de dívidas e de cumprimento de outras obrigações pecuniárias dessas pessoas. O cadastro positivo é disciplinado pela Lei nº 12.414, de 2011, pelo Decreto nº 7.829, de 2012, e pela Resolução nº 4.172, de 2012, e tem por objetivo subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente (potencial credor), permitindo uma melhor avaliação do risco envolvido na operação. Essa melhora na avaliação do risco, por sua vez, poderá resultar na oferta de condições mais vantajosas para o interessado.
Site da Serasa Experian. <a href="https://www.cadastropositivo.com.br/o-que-e/">https://www.cadastropositivo.com.br/o-que-e/</a> Acesso em 06/01/2016.		O Cadastro Positivo é o registro da pontualidade no pagamento das suas contas.
Site da Boa Vista Serviços. <a href="http://www.boavistaservicos.com.br/cadastro-positivo/">http://www.boavistaservicos.com.br/cadastro-positivo/</a>		O Cadastro Positivo é um banco de dados no qual são registrados os compromissos financeiros e os pagamentos relativos às operações de crédito, liquidadas ou em andamento, por pessoa natural ou jurídica.

## APÊNDICE D – CADASTRO POSITIVO NO BRASIL: LINHA DO TEMPO



## ANEXO A - LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações:

I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Art. 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 2º Atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.

§ 3º (VETADO).

Art. 5º São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;

II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento;

III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

V - ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento;

VI - solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e

VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 6º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;

IV - indicação de todos os consultentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação; e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infra legais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

§ 1º É vedado aos gestores de bancos de dados estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.

§ 2º O prazo para atendimento das informações estabelecidas nos incisos II, III, IV e V deste artigo será de 7 (sete) dias.

Art. 7º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou

II - subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente.

Parágrafo único. Cabe ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar aos consultentes as informações de adimplemento do cadastrado.

Art. 8º São obrigações das fontes:

I - manter os registros adequados para demonstrar que a pessoa natural ou jurídica autorizou o envio e a anotação de informações em bancos de dados;

II - comunicar os gestores de bancos de dados acerca de eventual exclusão ou revogação de autorização do cadastrado;

III - verificar e confirmar, ou corrigir, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, informação impugnada, sempre que solicitado por gestor de banco de dados ou diretamente pelo cadastrado;

IV - atualizar e corrigir informações enviadas aos gestores de bancos de dados, em prazo não superior a 7 (sete) dias;

V - manter os registros adequados para verificar informações enviadas aos gestores de bancos de dados; e

VI - fornecer informações sobre o cadastrado, em bases não discriminatórias, a todos os gestores de bancos de dados que as solicitarem, no mesmo formato e contendo as mesmas informações fornecidas a outros bancos de dados.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão a banco de dados de informações de cadastrados que tenham autorizado a anotação de seus dados em bancos de dados.

Art. 9º O compartilhamento de informação de adimplemento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º O gestor que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à

responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações.

§ 2º O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, bem como por informar a solicitação de cancelamento do cadastro, sem quaisquer ônus para o cadastrado.

§ 3º O cancelamento do cadastro pelo gestor originário implica o cancelamento do cadastro em todos os bancos de dados que compartilharam informações, que ficam obrigados a proceder, individualmente, ao respectivo cancelamento nos termos desta Lei.

§ 4º O gestor deverá assegurar, sob pena de responsabilidade, a identificação da pessoa que promover qualquer inscrição ou atualização de dados relacionados com o cadastrado, registrando a data desta ocorrência, bem como a identificação exata da fonte, do nome do agente que a efetuou e do equipamento ou terminal a partir do qual foi processada tal ocorrência.

Art. 10. É proibido ao gestor exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 11. Desde que autorizados pelo cadastrado, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, dentre outros, poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o adimplemento das obrigações financeiras do cadastrado.

Parágrafo único. É vedada a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga.

Art. 12. Quando solicitado pelo cliente, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão aos bancos de dados indicados as informações relativas às suas operações de crédito.

§ 1º As informações referidas no caput devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente.

§ 2º É proibido às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por este autorizadas.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em especial quanto ao uso, guarda, escopo e compartilhamento das informações recebidas por bancos de dados e quanto ao disposto no art. 5º.

Art. 14. As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 (quinze) anos.

Art. 15. As informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia.

Art. 16. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

Art. 17. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e o disposto no § 2º.

§ 1º Nos casos previstos no caput, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Lei obrigações de fazer com que sejam excluídas do cadastro, no prazo de 7 (sete) dias, informações incorretas, bem como cancelados cadastros de pessoas que não autorizaram a abertura.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. .

Brasília, 9 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Guido Mantega*

## ANEXO B – DECRETO Nº 7.829, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Regulamenta a Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011,

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DAS CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DOS BANCOS DE DADOS

Art. 1º São requisitos mínimos para o funcionamento dos bancos de dados e o compartilhamento de informações autorizados pela Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011:

I - aspectos econômico-financeiros: patrimônio líquido mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), detido pelo gestor de banco de dados ou por grupo de pessoas jurídicas que, conjuntamente, exercem a atividade de gestor de bancos de dados;

II - aspectos técnico-operacionais:

a) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a disponibilidade de plataforma tecnológica apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados armazenados, e indique que as estruturas tecnológicas envolvidas no fornecimento do serviço de cadastro seguem as melhores práticas de segurança da informação, inclusive quanto a plano de recuperação em caso de desastre, com infraestrutura de cópia de segurança para o armazenamento dos dados e das autorizações;

b) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a adequabilidade da política de segurança da informação sobre a criação, guarda, utilização e descarte de informações no âmbito interno e externo, inclusive quanto à transferência ou utilização de informações por outras empresas prestadoras de serviço contratadas; e

c) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a adequabilidade da política de estabelecimento da responsabilidade, principalmente nos quesitos sigilo e proteção das informações, privacidade de dados dos clientes e prevenção e tratamento de fraudes;

III - aspectos relacionados à governança:

a) estatuto ou contrato social com o desenho e as regras relativas à sua estrutura administrativa;

b) disponibilização dos procedimentos operacionais do desempenho da atividade e, quando for o caso, dos controles de risco disponíveis; e

c) disponibilização mensal de todas as informações relevantes relacionadas a seu funcionamento no período, que contemple desempenho econômico-financeiro, número de operações registradas, número total de consultas realizadas, número de cadastrados autorizados, número de consulentes cadastrados, número de fontes ativas, relatório de erros ocorridos, entre outras que atestem a plena operação do gestor de banco de dados; e

IV - aspectos relacionais:

a) manutenção de serviço de atendimento ao consumidor que atenda os requisitos do Decreto no 6.523, de 31 de julho de 2008; e

b) manutenção de ouvidoria, com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre os gestores de bancos de dados e os cadastrados.

§ 1º O ato constitutivo da pessoa jurídica, suas eventuais alterações, a ata de eleição de administradores, quando aplicável, e os documentos comprobatórios do disposto nos incisos do caput ficarão disponíveis para verificação por órgãos públicos e serão a eles encaminhados sempre que solicitado.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos II e III do caput deverão ser atualizados e disponíveis de forma pública e de fácil acesso nos sítios eletrônicos da entidade.

§ 3º O gestor de banco de dados deve dar ampla divulgação sobre a ouvidoria e o serviço de atendimento ao consumidor, com informações completas acerca da sua finalidade e forma de utilização,

acesso telefônico gratuito por número divulgado de forma ampla e mantido atualizado nos recintos de atendimento ao público, no sítio eletrônico da entidade e nos seus demais canais de comunicação, inclusive nos extratos e comprovantes fornecidos ao cadastrado.

§ 4o Serão atribuições da ouvidoria, no mínimo:

I - receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos cadastrados não solucionadas em vinte dias úteis pelos demais canais de atendimento;

II - prestar esclarecimentos e informar reclamantes acerca do andamento de suas demandas, das providências adotadas, conforme número de protocolo, observado prazo de dez dias úteis para resposta; e

III - propor ao gestor do banco de dados medidas corretivas ou de aprimoramento relativas aos procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas.

## CAPÍTULO II

### DO HISTÓRICO DE CRÉDITO

Art. 2o O histórico de crédito do cadastrado é composto pelo conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento, adimplidas ou em andamento, necessárias para avaliar o risco financeiro do cadastrado.

Art. 3o Para os fins deste Decreto, o conjunto de dados financeiros e de pagamentos é composto por:

I - data da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento;

II - valor do crédito concedido ou da obrigação de pagamento assumida;

III - valores devidos das prestações ou obrigações, indicadas as datas de vencimento e de pagamento; e

IV - valores pagos, mesmo que parciais, das prestações ou obrigações, indicadas as datas de pagamento.

Art. 4o As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil prestarão informações de acordo com diretrizes aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5o As informações de que trata este Decreto serão prestadas conforme o Anexo I, inclusive pelos prestadores de serviços continuados referidos no art. 11 da Lei nº 12.414, de 2011.

Art. 6o Os bancos de dados, para fins de composição do histórico de crédito, deverão apresentar informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliação da situação econômico-financeira do cadastrado.

## CAPÍTULO III

### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO CADASTRO E COMPARTILHAMENTO

Art. 7o As autorizações para abertura de cadastro e para compartilhamento da informação de adimplemento, de que tratam, respectivamente, os arts. 4º e 9º da Lei no 12.414, de 2011, podem ser concedidas pelo cadastrado em forma física ou eletrônica, diretamente à fonte ou ao gestor de banco de dados, observados os termos e condições constantes do Anexo II.

§ 1o Quando qualquer das autorizações for concedida à fonte, esta deverá encaminhar a autorização concedida, por meio eletrônico, aos gestores de bancos de dados indicados no ato de concessão, no prazo de sete dias úteis contado de seu recebimento.

§ 2o O gestor do banco de dados ou a fonte, conforme o caso, deverá manter os registros adequados para comprovar a autenticidade e a validade da autorização.

§ 3o A abertura de cadastro não poderá ser condicionada à concessão de autorização para compartilhamento da informação de adimplemento.

Art. 8o A verificação da validade e autenticidade das autorizações de que trata o art. 7o, caberá àquele que recepcionou diretamente a autorização concedida pelo cadastrado, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei no 12.414, de 2011.

Parágrafo único. O gestor do banco de dados será responsável por avaliar a adequabilidade do processo de validação e autenticação da autorização.

## CAPÍTULO IV

### DA CONSULTA AO BANCO DE DADOS

Art. 9o As informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia.

§ 1o Ao realizar a consulta, o consulente deverá declarar ao gestor do banco de dados que mantém ou pretende manter relação comercial ou creditícia com o cadastrado.

§ 2o O gestor do banco de dados deverá manter políticas e controles para garantir que as informações sobre o cadastrado somente serão acessadas por consulente que atenda ao disposto neste artigo.

## CAPÍTULO V

### DO DEVER E RESPONSABILIDADE DO GESTOR DE BANCO DE DADOS

Art. 10. O gestor do banco de dados deverá:

I - comunicar às fontes eventual exclusão ou revogação da autorização pelo cadastrado;

II - indicar, em cada resposta a consulta, a data da última atualização das informações enviadas ao banco de dados;

III - adotar as cautelas necessárias à preservação do sigilo das informações que lhe forem enviadas, divulgando-as apenas para as finalidades previstas na Lei no 12.414, de 2011;

IV - manter sistemas de guarda e acesso com requisitos de segurança que protejam as informações de acesso por terceiros não autorizados e de uso em desacordo com as finalidades previstas na Lei no 12.414, de 2011;

V - dotar os sistemas de guarda e acesso das informações de características de rastreabilidade, passíveis de serem auditadas;

VI - disponibilizar em seus sítios eletrônicos para consulta do cadastrado, com acesso formalizado, de maneira segura e gratuita:

a) as informações sobre o cadastrado constantes do banco de dados no momento da solicitação;

b) a indicação das fontes que encaminharam informações sobre o cadastrado, com endereço e telefone para contato;

c) a indicação dos gestores dos bancos de dados com os quais as informações sobre o cadastrado foram compartilhadas; e

d) a indicação clara dos consulentes que tiveram acesso ao histórico de crédito do cadastrado nos seis meses anteriores ao momento da solicitação; e

VII - informar claramente, inclusive em seu sítio eletrônico, os direitos do cadastrado definidos em lei e em normas infralegais pertinentes à sua relação com as fontes e os gestores de bancos de dados, e disponibilizar lista de órgãos governamentais aos quais poderá recorrer em caso de violação.

Parágrafo único. As informações dispostas no inciso VI do caput também poderão ser acessadas, gratuitamente, por telefone.

Art. 11. O gestor do banco de dados não poderá informar aos consulentes as fontes individuais das informações.

Art. 12. O cancelamento do cadastro poderá ser realizado perante qualquer gestor de banco de dados que mantenha cadastro ou perante a fonte que recebeu a autorização para abertura do cadastro.

§ 1o Caso o cancelamento não seja solicitado perante o gestor do banco de dados originário, o pedido será encaminhado ao gestor do banco de dados originário no prazo de dois dias úteis.

§ 2o Na hipótese do § 1o, gestor do banco de dados originário:

I - encerrará o histórico de crédito do cadastrado, não disponibilizará informações para novas consultas e não incluirá novas informações; e

II - informará o cancelamento, no prazo de sete dias, a:

a) todas as fontes das quais recebeu informações relativas ao cadastrado; e

b) todos os gestores de bancos de dados com os quais compartilhou informações relativas ao cadastrado.

§ 3o O gestor de banco de dados deverá manter em arquivo, exclusivamente para fins de auditoria, dados, autorizações concedidas pelos cadastrados, pedidos de cancelamento, exclusão, revogação e correção de anotação, pelo prazo mínimo de cinco anos, contado do cancelamento do cadastro.

Art. 13. O cadastrado poderá requerer:



I - que suas informações não sejam acessíveis por determinados consulentes ou em período determinado de tempo; e

II - o não compartilhamento de informações ou ainda a revogação de autorização para o compartilhamento de suas informações com um ou mais bancos de dados.

Parágrafo único. Não será admitido pedido de exclusão parcial de informações registradas em banco de dados, salvo se indevida ou erroneamente anotadas.

Art. 14. As solicitações de cancelamento do cadastro, de vedação de acesso e de não compartilhamento deverão ser realizadas de forma expressa, e poderão ser feitas por meio eletrônico.

#### CAPÍTULO VI

##### DO ENVIO DE INFORMAÇÕES PELA FONTE

Art. 15. O envio das informações pelas fontes aos gestores de bancos de dados deverá ser realizado por mecanismos que preservem a integridade e o sigilo dos dados enviados.

Parágrafo único. Os gestores de bancos de dados, observado o disposto no art. 10 da Lei no 12.414, de 2011, poderão fornecer às fontes os mecanismos de envio das informações.

#### CAPÍTULO VII

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. No caso de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados, se o cadastrado solicitar ao consulente a revisão da decisão, o consulente deverá apresentar o resultado no prazo de sete dias úteis, contado da data do requerimento de revisão.

Art. 17. A simples falta de comunicação pela fonte do adimplemento de operação de crédito ou de obrigação continuada antes em curso não poderá ser registrada pelo gestor do banco de dados como informação negativa.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013.

Brasília, 17 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

José Eduardo Cardozo

Alexandre Antonio Tombini

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.10.2012

#### ANEXO I

##### INFORMAÇÕES PRESTADAS A BANCOS DE DADOS AUTORIZADOS POR PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTINUADOS E DEMAIS FONTES

Nome da Fonte

CNPJ/CPF da Fonte

Nome do Cadastrado

CPF/CNPJ do Cliente

Natureza da Relação (creditícia, comercial, de serviço continuado, outra a definir)

Data de início da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento

Valor do crédito concedido ou da obrigação assumida (quando possível definir)

Datas de pagamentos a vencer

Valores de pagamentos a vencer

Datas de vencimento pretéritas

Valores devidos nas datas de vencimento pretéritas

Data dos pagamentos realizados, mesmo que parciais

Valores dos pagamentos realizados, mesmo que parciais

#### ANEXO II

##### MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CADASTRO

de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011

1- Autorizo a abertura de cadastro para anotação dos dados relativos a todas as obrigações pecuniárias assumidas ou que venham a ser assumidas por mim perante quaisquer pessoas jurídicas ou naturais com as quais eu mantenha ou venha a manter relação comercial ou creditícia, abrangendo os dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas em seus respectivos vencimentos ou em atraso, e aquelas a vencer, para constarem do(s) Banco(s) de Dados indicado(s) abaixo, com a finalidade, única e exclusiva, de subsidiar a análise e

eventual concessão de crédito, a venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro.

2- Identificação do(s) Banco(s) de Dados originário(s) indicado(s):

Nome

CNPJ

End.

Nome

CNPJ

End.

3- Compartilhamento das informações com outros Bancos de Dados:

Não autorizo  Autorizo

Bancos de Dados autorizados para o compartilhamento das informações:

Nome

CNPJ

End.

Nome

CNPJ

End.

4- Esta solicitação e autorização é válida para informações oriundas de prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações (exceto telefonia móvel na modalidade pós-paga), assistência ou seguro médico e odontológico, outros tipos de seguro, provedores de Internet e TV por assinatura, escolas, administradoras de cartões de crédito, desde que não integrantes de conglomerados financeiros, e de condomínios:

Não  Sim

5 - Fica(m) esse(s) Banco(s) de Dados habilitado(s) a requerer as informações de histórico de crédito e de obrigações financeiras acima às fontes.

Não  Sim

6- O acesso às informações somente será permitido aos consulentes devidamente credenciados pelo(s) Banco(s) de Dados por mim indicado(s). Desde já concedo minha expressa autorização para que os consulentes com os quais eu mantenha ou pretenda manter relação comercial ou creditícia possam acessar meus dados nos bancos de dados acima mencionados.

7 - Estou ciente de que poderei revogar, a qualquer tempo, esta solicitação, perante a entidade receptora desta autorização para abertura de cadastro ou perante o gestor do banco de dados detentor das informações.

Local e data:

Nome:

CPF/CNPJ:

RG.:

Endereço:

Telefones:

E-mail:

Assinatura:

## **ANEXO C - RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL Nº 4.172, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre o fornecimento, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das informações de adimplemento de pessoas naturais e de pessoas jurídicas aos bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para formação de histórico de crédito.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 20 de dezembro de 2012, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 1º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, 12, § 3º, da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, e 4º do Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012,

### **R E S O L V E U :**

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem repassar aos bancos de dados disciplinados pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, e pelo Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012, as informações que compõem o histórico das operações de empréstimo e de financiamento dos seus clientes.

§ 1º As informações previstas no caput devem abranger também:

- I - operações de arrendamento mercantil;
- II - operações de autofinanciamento realizadas por meio dos grupos de consórcio;
- III - adiantamentos; e
- IV - outras operações com características de concessão de crédito.

§ 2º As informações referentes às operações previstas no inciso II devem ser repassadas pelas administradoras de consórcio responsáveis pelos respectivos grupos.

Art. 2º As informações previstas no art. 1º devem ser repassadas, exclusivamente, a bancos de dados cujo gestor detenha patrimônio líquido mínimo de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Parágrafo único. Em se tratando de banco de dados gerido por pessoas jurídicas associadas, para os fins do disposto no caput deste artigo, devem ser observados, no que couber, os procedimentos contábeis relativos à consolidação de demonstrações financeiras.

Art. 3º O repasse das informações a bancos de dados fica condicionado à expressa solicitação ou autorização do cliente para abertura de cadastro e para compartilhamento da informação, a qual pode ser efetivada diretamente às instituições mencionadas no art. 1º ou ao gestor do banco de dados, conforme termo ou cláusula que especifique esta condição.

§ 1º As instituições que coletarem a solicitação ou autorização para repasse das informações são responsáveis pela comprovação de sua autenticidade, devendo manter o documento físico ou eletrônico que ateste a solicitação ou autorização por, no mínimo, cinco anos.

§ 2º A solicitação ou autorização concedida a uma instituição se estende às demais instituições no que se refere ao repasse de informações do mesmo cliente.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 1º, compõem o histórico das operações:

- I - a data da concessão do empréstimo ou financiamento, ou da assunção da obrigação ou compromisso de pagamento;
- II - o valor original total do empréstimo ou financiamento concedido, ou da obrigação ou compromisso assumido;
- III - os valores das prestações de empréstimo ou financiamento, ou das parcelas das obrigações ou compromissos, indicadas as datas de vencimento; e
- IV - os valores pagos, mesmo que parciais, das prestações de empréstimo ou financiamento, ou das parcelas das obrigações ou compromissos, indicadas as datas de pagamento.

Art. 5º No caso de venda ou transferência da operação, a obrigação de prestar a informação prevista no art. 1º será da instituição que mantiver o registro da operação em seu ativo, conforme disposto na regulamentação vigente.

Art. 6º O Banco Central do Brasil baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 7º As instituições referidas no art. 1º possuem prazo até 1º de agosto de 2013 para realizarem os ajustes operacionais necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Antonio Tombini

Presidente do Banco Central do Brasil

## ANEXO D - RESOLUÇÃO Nº 2682/99

Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, com base no art. 4., incisos XI e XII, da citada Lei,

**R E S O L V E U:**

Art. 1º Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis:

- I - nível AA;
- II - nível A;
- III - nível B;
- IV - nível C;
- V - nível D;
- VI - nível E;
- VII - nível F;
- VIII - nível G;
- IX - nível H.

Art. 2. A classificação da operação no nível de risco correspondente e de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - em relação ao devedor e seus garantidores:

- a) situação econômico-financeira;
- b) grau de endividamento;
- c) capacidade de geração de resultados;
- d) fluxo de caixa;
- e) administração e qualidade de controles;
- f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- g) contingências;
- h) setor de atividade econômica;
- i) limite de crédito;

II - em relação a operação:

- a) natureza e finalidade da transação;
- b) características das garantias, particularmente quanto a suficiência e liquidez; c) valor.

Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor.

Art. 3. A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, observado o disposto no art. 2., inciso II.

Art. 4. A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1. deve ser revista, no mínimo:

I - mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue:

- a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;
- b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;
- c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;
- d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;
- e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;
- f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;

g) atraso superior a 180 dias: risco nível H;

II - com base nos critérios estabelecidos nos arts. 2. e 3.:

a) a cada seis meses, para operações de um mesmo cliente ou grupo econômico cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido ajustado;

b) uma vez a cada doze meses, em todas as situações, exceto na hipótese prevista no art. 5..

Parágrafo 1. As operações de adiantamento sobre contratos de câmbio, as de financiamento a importação e aquelas com prazos inferiores a um mes, que apresentem atrasos superiores a trinta dias, bem como o adiantamento a depositante a partir de trinta dias de sua ocorrência, devem ser classificados, no mínimo, como de risco nível G.

Parágrafo 2. Para as operações com prazo a decorrer superior a 36 meses admite-se a contagem em dobro dos prazos previstos no inciso I.

Parágrafo 3. O não atendimento ao disposto neste artigo implica a reclassificação das operações do devedor para o risco nível H, independentemente de outras medidas de natureza administrativa.

Art. 5. As operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) podem ter sua classificação revista de forma automática unicamente em função dos atrasos consignados no art. 4., inciso I, desta Resolução, observado que deve ser mantida a classificação original quando a revisão corresponder a nível de menor risco.

Parágrafo 1. O Banco Central do Brasil poderá alterar o valor de que trata este artigo. Parágrafo 2. O disposto neste artigo aplica-se as operações contratadas ate 29 de fevereiro de 2000, observados o valor referido no caput e a classificação, no mínimo, como de risco nível A.

Art. 6. A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;

II - 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;

III - 3% (tres por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;

IV - 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível D;

V - 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível E;

VI - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível F;

VII - 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível G;

VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

Art. 7. A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente debito em provisão, apos decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior.

Parágrafo único. A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Art. 8. A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H.

Parágrafo 1. Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem a mudança do nível de risco.

Parágrafo 2. O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.

Parágrafo 3. Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

Art. 9. É vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos.

Art. 10. As instituições devem manter adequadamente documentadas sua política e procedimentos para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem ficar a disposição do Banco Central do Brasil e do auditor independente.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput deste artigo deve evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco que se dispõe a administrar, os requerimentos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

Art. 11. Devem ser divulgadas em nota explicativa as demonstrações financeiras informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, observado, no mínimo:

I - distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e atividade econômica;

II - distribuição por faixa de vencimento;

III - montantes de operações renegociadas, lançados contra prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

Art. 12. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto a classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras.

Art. 13. O Banco Central do Brasil poderá baixar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, bem como determinar:

I - reclassificação de operações com base nos critérios estabelecidos nesta Resolução, nos níveis de risco de que trata o art. 1.;

II - provisionamento adicional, em função da responsabilidade do devedor junto ao Sistema Financeiro Nacional;

III - providências saneadoras a serem adotadas pelas instituições, com vistas a assegurar a sua liquidez e adequada estrutura patrimonial, inclusive na forma de alocação de capital para operações de classificação considerada inadequada;

IV - alteração dos critérios de classificação de créditos, de contabilização e de constituição de provisão;

V - teor das informações e notas explicativas constantes das demonstrações financeiras;

VI - procedimentos e controles a serem adotados pelas instituições.

Art. 14. O disposto nesta Resolução se aplica também às operações de arrendamento mercantil e a outras operações com características de concessão de crédito.

Art. 15. As disposições desta Resolução não contemplam os aspectos fiscais, sendo de inteira responsabilidade da instituição a observância das normas pertinentes.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2000, quando ficarão revogadas as Resoluções nºs 1.748, de 30 de agosto de 1990, e 1.999, de 30 de junho de 1993, os arts. 3. e 5. da Circular nº 1.872, de 27 de dezembro de 1990, a alínea "b" do inciso II do art. 4. da Circular nº 2.782, de 12 de novembro de 1997, e o Comunicado nº 2.559, de 17 de outubro de 1991.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

Armínio Fraga Neto

Presidente

Fonte: BANCO CENTRAL DO BRASIL – BCB.